



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 229/2009 – São Paulo, terça-feira, 15 de dezembro de 2009**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2499**

**DESAPROPRIACAO**

**94.0003122-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 450, providencie o patrono dos réus a regularização do feito, vez que o estado de saúde da co-ré Maria Poggioli de Rizueno, consoante relatado, pressupõe incapacidade civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0017873-2** - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 253/251: Defiro a expedição alvará de levantamento referente a parte incontroversa, consistente em R\$ 31.358,63 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados em Abril/2008. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do determinado às fls. 252. Int.

**1999.61.00.038054-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005642-4) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 318/321: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ao final, o autor apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Perito (fls.314/315). Int.

**2002.61.00.007694-4** - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Traga o autor o requerido às fls. 344/345 no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem novamente os autos ao Sr. Perito. Int.

**2003.61.00.014533-8** - FRIGYES ADOLF FRITZ X SUELI FRITZ(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que

declare a não titularidade da União Federal do domínio direto do imóvel matriculado sob n 64.249 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, desconstituindo-se a enfiteuse existente sobre o mesmo, com a conseqüente retificação do registro imobiliário. Requer ainda o direito de depositar judicialmente os valores que se vencerem a título de foro e laudêmio, inerentes ao referido imóvel, no curso do processo, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, antes da propositura da ação. Remetidos os autos para análise de prevenção junto à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi informado, às fls. 61, que a parte autora ingressou naquele juízo com a Medida Cautelar Preparatória, com pedido de concessão de liminar n 2003.61.00.011283-7, a fim de realizar depósitos judiciais relativos ao foro e laudêmio do imóvel objeto da presente ação, sendo que a petição inicial de referido processo foi indeferida, com fundamento no artigo 295, incisos I e V, do CPC, e o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Dessa forma, o juízo consultado entendeu não existir prevenção entre as ações (fls. 65). O pedido de depósito foi indeferido (fls. 67), sendo que, em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 78-91), ao qual foi inicialmente concedido o efeito ativo requerido (fls. 96-98), e posteriormente dado provimento (fls. 188 e 190-192). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 101-145), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores que a parte autora pretende repetir a título de foro e laudêmio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167-177. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. DECIDO. O cerne da presente ação cinge-se na desconstituição da enfiteuse existente sobre o imóvel da parte autora, com o reconhecimento da não titularidade da União Federal do domínio direto do referido imóvel, e a conseqüente não incidência de foro e laudêmio sobre o imóvel em questão. Extrai-se da informação prestada às fls. 61, que a parte autora ajuizou a Ação Cautelar Preparatória n.º 2003.61.00.011283-7, distribuída perante a 22ª Vara Federal Cível, da qual foi indeferida a petição inicial, com fundamento no artigo 295, incisos I e V, do CPC, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Da leitura da petição juntada às fls. 79-89 (Agravo de Instrumento n 2003.03.00.042064-4), infere-se que o fundamento para o indeferimento da petição inicial dos autos da medida cautelar outrora proposta foi a desnecessidade da propositura de demanda cautelar para que se procedesse o depósito requerido, posto que o Provimento n 58/91 assim o permitiria sem que fosse necessária a autorização judicial. Dessa forma, não obstante a ação cautelar já tenha sido extinta e se encontre arquivada (fls. 64), verifica-se ser este Juízo absolutamente incompetente para processamento e julgamento deste feito. Frise-se o fato de que, no caso em tela, não há o que se falar em reunião de processos por ocorrência de conexão ou continência, consoante prevê o art. 253 do Código de Processo Civil, mas de prevenção em razão da competência funcional absoluta fixada nos termos do art. 800 do mesmo diploma legal, não se aplicando ao caso o entendimento da Súmula 235 do Eg. STJ. Nesse sentido, mutatis mutandi: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. PREVENÇÃO. SUBSISTÊNCIA. 1. Consoante o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, o juiz que conhecer da cautelar resulta preventivo para a principal, fenômeno que subsiste ainda que a própria medida cautelar venha a ser extinta antes da propositura da demanda principal. Nesse sentido, Theotonio Negrão anota que a prevenção subsiste ainda quando extinto o processo cautelar, pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar, embora registre também entendimento contrário (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 951, nota 6a ao art. 800). Anoto que a 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar no sentido de prevalecer a prevenção (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 3123, Proc. n. 1999.03.00.046979-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 06.09.00). 2. Conflito de competência procedente. (TRF3 - CC - Conflito de Competência - 5893 - Processo 200303000653912/SP - Primeira Seção - Relator: Juiz André Nekatschalou, j. 17/09/2009, DJF3 CJ1 28/09/2009, p. 6.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO MESMO JUÍZO, CONSIDERADO PREVENTO. ARTIGO. 800 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA CAUTELAR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo que - rationae materiae, rationae personae e ratione loci - seria o competente para a futura ação principal; isso ocorrendo, o juízo que conheceu da cautelar e que teria todas as condições processuais para abrigar a demanda principal para ela tornou-se preventivo. 2. Se a regra processual é que as duas demandas se reúnam no mesmo juízo (e é esse o sentido do artigo 800) essa imposição estabelece competência absoluta, funcional, pois ex vi da norma processual é o mesmo juízo que pode - excluídos todos os demais - conhecer da cautelar e da principal; assim, não tem aplicação a Súmula nº 235 (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 3. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do juízo suscitante. (TRF3 - CC - Conflito de Competência - 5967 - Processo 200303000679019/SP - Primeira Seção - Relator: Juiz Johnson Di Salvo, j. 16/06/2004, DJU 10/09/2004, p. 319.). grifos nossos. Destarte, a fim de evitar nulidade processual, converto o julgamento em diligência e declino da competência, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 22ª Vara Cível Federal. Intimem-se as partes.

**2003.61.00.017039-4** - MARIO SHIGUEMI FUJITA(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.025322-0** - CLODOALDO FONSECA SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se em termos, venham-me

conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.012083-1** - ROMAO JOAQUIM NUNES X DAMIANA CELESTINA DE MORAES NUNES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

**2005.61.00.017939-4** - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante da desídia dos autores em cumprir o determinado às fls. 201 e 208, declaro a preclusão da prova pericial requerida. Intimem-se, após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.024881-1** - ELIANA DE MOURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.022396-0** - ANGELICA PEDRESCHI SAMPAIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 109/112: Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 15.510,88 (quinze mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2007 e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao saldo remanescente. Int.

**2007.61.00.006612-2** - NEUTON SUARES MOTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 109/112: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 18.940,42 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2007 e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao saldo remanescente. Int.

**2008.61.00.014834-9** - MARIA CLARA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/80: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 46.120,78 (quarenta e seis mil, cento e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2008 e em favor da ré Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao saldo remanescente. Int.

**2008.61.00.027258-9** - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 93/94: Diante da justificativa dos autores, defiro a expedição imediata do alvará de levantamento. Int.

**2009.61.00.008365-7** - LUIZ CARLOS BAUMHAHL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.008465-0** - DELVO ALVES(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.020118-6** - VALDIRA VICTOR DA SILVA ZANETTI(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência e determino a remessa dos presente autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4630**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.025907-3** - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a juntar nos autos declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Expediente Nº 4632**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.025999-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO

Designo o dia 05/05/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.024524-4** - ARBITER - CAMARA DE JUSTICA PRIVADA X MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON X FLAVIA COSI NOGUEIRA X MAGDA MARY DOS SANTOS GONCALVES(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por ARBITRER - CÂMARA DE JUSTIÇA PRIVADA, MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON, FLAVIA COSI NOGUEIRA e MAGDA MARY DOS SANTOS GONÇALVES contra a GERÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIFUG-SP, objetivando o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, no caso de dispensa sem justa causa. Para tanto argumentam que a ré vem, injustificadamente, negando-se a aceitar as referidas sentenças arbitrais para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores que optam por este meio de composição de interesses. Determinada a regularização da inicial, foram juntados os documentos de fls. 26/34, 35 e 36/37. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Requerem os impetrantes seja autorizado o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem suas controvérsias a essa entidade. O presente feito não tem condições de prosperar. Para qualquer tipo de ação que se pretenda ajuizar, faz-se necessário que os sujeitos ativos tenham prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender. No caso dos autos, pretendem os impetrados que seja declarada a validade de cada uma de suas decisões, possibilitando aos empregados que submeterem seus litígios ao juízo arbitral, a possibilidade de levantar seus depósitos de FGTS. Com efeito, em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Verifico que quem tem direito ao saque do FGTS é o trabalhador e não a entidade autora. Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias àquela entidade. Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser a autora parte ilegítima para propor o presente mandamus. Isto posto, com fundamento no art. 295, II do CPC, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 4635**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.024897-0** - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo as petições de fls. 127/129 e 130 como aditamento à inicial. O objeto do presente writ não é somente determinar a autoridade que conclua o processo administrativo, mas também de que seja declarada a inexigibilidade do débito. Assim, o valor da causa deve necessariamente corresponder ao benefício econômico pretendido. Assim, recebo a petição de fls. 130 para acolher como valor da causa R\$ 5.208.238,28 e pela derradeira vez oportunizo a parte que recolha as custas complementares, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. A concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido liminar. Sendo assim, se em termos o recolhimento das custas, expeça-se mandado de intimação ao impetrado para prestar informações no prazo legal. Após, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 4637**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.026220-5** - JOELMA BEZERRA DE MELO(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **Expediente Nº 4638**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.025992-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011754-0) LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial, visando o embargante LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA a concessão de medida liminar que determine o imediato desbloqueio de sua conta salário. Inicialmente, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. No presente caso, o embargante não trouxe aos autos elementos suficientes para ao menos corroborar sua assertiva. Pelo oposto, firma uma contradição ao constituir advogado.Apresentou com a inicial documento comprobatório de proventos recebidos em que se verifica valor líquido superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais.Ante tais constatações, aliadas à ausência probatória, não há como se lhe acolher o pedido de assistência judiciária.Pois bem.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.No presente caso, ausentes ambos os requisitos, devendo ser indeferido o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados.Com efeito, insurge-se o executado contra bloqueio de valores efetuado em conta corrente de sua titularidade, que, conforme se verifica na ação principal (execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.011754-0 - fls. 46/48), bloqueou o valor total de R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 10,18 (dez reais e dezoito centavos) bloqueado na conta referente ao Banco Nossa Caixa na qual provavelmente recebe seus proventos.Em prol de seu pedido, invoca o disposto nos artigos 648 e 649, caput, e IV do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a absoluta impenhorabilidade, entre outros, dos rendimentos decorrentes do trabalho assalariado e destinados ao sustento do devedor e família. Junta documentos comprobatórios de vínculo empregatício (fls. 10/13), conta de luz (fl. 14), da sabesp (fl. 15) e demonstrativo de compra de mercado (fl. 16).Pois bem.Cabe ao executado o ônus de provar que todos valores que se encontram em sua conta-corrente têm natureza salarial, sob pena de manutenção do bloqueio judicial.No caso, o embargante sequer apresentou extratos da conta bancária para que se possa verificar se esta possui características de conta mista, onde operações de débito/crédito não se restringem apenas aos valores creditados como salário.Ademais, ausente a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação em razão do valor ínfimo bloqueado.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio da conta salário do embargante.Vista ao embargado, para impugnação. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 6050**

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008267-7** - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE VERDERAMI(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do laudo apresentado às fls. 196/224, ficam as partes intimadas para apresentação de pareceres de seus assistentes técnicos, conforme decisão de fl. 190.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2669**

**USUCAPIAO**

**2005.03.99.047121-0** - ISRAEL DE JESUS X SANTINA PIRES DE JESUS X JOSE BELIZARIO DE ANDRADE X ANA MARIA MORAIS DE ANDRADE X INEZ DE OLIVEIRA SOUSA X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(Proc. EDGAR ANTONIO DE JESUS E Proc. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E Proc. NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 1091 e 1093: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a correta grafia dos nomes de SANTINA PIRES DE JESUS e INEZ DE OLIVEIRA SOUSA. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos co-autores ISRAEL DE JESUS, JOAO APARECIDO DE SOUZA, INEZ DE OLIVEIRA SOUSA e JOSE BELIZARIO DE ANDRADE, observando-se a fração de 1/6 sobre o valor devido a título de custas processuais, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições. No que tange à co-autora SANTINA PIRES DE JESUS, ante a divergência apontada às fls. 1096-1097, deverá promover a devida retificação de seu nome junto à Receita Federal, para posterior requisição de sua fração nos termos supra. A co-autora ANNA MORAES DE ANDRADE deverá apresentar cópia de seu documento de identificação para verificação da correta grafia de seu nome (eis que há divergência entre o apontado na inicial e o indicado às fls. 1090), bem como deverá informar CPF próprio, a fim de que seja requisitada sua fração nos termos supra. Quanto ao pedido de fls. 1084-1086, atenda a parte autora integralmente à exigência do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fls. 1029), apresentando os comprovantes de pagamento de ITR dos cinco últimos exercícios. Prazo: 20 (vinte) dias. I. C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667897-1** - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 373/374: Defiro. Expeça-se MINUTA de Ofício Requisatório Complementar referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 13.500,40 (treze mil, quinhentos reais e quarenta centavos), atualizados até 18/11/2008, da qual serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo. I. C.

**00.0740943-5** - AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP071544 - MARIANA ALBERT) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fl. 488: expeça-se minuta de ofício precatório concernente à verba honorária em nome da patrona indicada, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Por se tratar de ofício precatório, aguarde-se seu efetivo pagamento no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

**00.0834422-1** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Intimem-se as partes da expedição das minutas de fls. 594 e 595, em conformidade com o artigo 12, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tendo em vista que se tratam de precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. Registro que a titularidade dos valores será determinada quando da efetivação dos depósitos, considerando-se a existência ou não de débitos junto à União Federal. I. C.

**00.0910765-7** - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, providencie o patrono constituído às fls.01/02 o reconhecimento de firma nas procurações, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. No mais, acolho os cálculos discriminados apresentados pela parte autora de fls.299, pois em conformidade ao decidido nos autos, para fins de expedição de precatório do crédito principal a favor da empresa-autora, COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA. no valor de R\$ 68.138,31(sessenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos), para expedição de ofício requisitório do crédito principal da outra empresa-autora, FENIX MARCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. no valor de R\$ 4.568,76(quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), bem como para expedição de ofício precatório com relação aos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.746,41(seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados até 06/2007. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório e Requisitório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.I.C.

**88.0034905-6 - SIDERVAL MATUCCI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar referente ao crédito principal os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.144/148, pois em conformidade com o decidido nos autos, bem como o cálculo referente a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios de fls.149. Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição de Minuta de Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios em consonância aos cálculos de fls.149 no valor total de R\$ 1.109,45(mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 06/2009. No que tange ao Ofício Requisitório Complementar do crédito principal, proceda a Secretaria a expedição da Minuta conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.144/148, no valor total de R\$ 5.142,05(cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinco centavos), atualizados até 12/06/2009, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**88.0036757-7 - MARCOS EDUARDO CARVALHO DE ANDRADE(SP093309 - WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR E SP042708 - RAPHAEL BENCINI E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Verifico da leitura da informação e cálculos de fls.195/201 que a Contadoria Judicial, em obediência a coisa julgada, incluiu os juros de mora compreendidos entre a data do primeiro cálculo(06/98) e a da expedição do Ofício Requisitório(07/2000). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.196/201 no valor total de R\$ 2.599,52(dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 04/06/2009.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório complementar, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**88.0040496-0 - AIRTON ADEMIR FRONER X AKINORI KOJIMA X ALFERIO DI GIAIMO NETO X AMARAL MARTORELLI FILHO X ANA MARIA MENDELER X ANGELO ROMUALDO FASANELA X ANTONIO KNOLL FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE SOUZA X CELIO BENEDITO GONCALVES X DEMETRIO STOICOV X DURVAL RAMOS DOS SANTOS NETO X EDUARDO NOBUO UEMURA X ELPIDIO CANESCHI X FERNANDO BENTO LEITE X FERNANDO FRIGIERI X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X HELIO INACIO MARQUES X HAMILTON PAVANI X HENRY JOSEPH JUNIOR X IRACI MAZZONI X JERONIMO GONCALVES NETO X JOAO CARLOS FRANCA X JOAO EUGENIO SASSI X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCHIORE X JOSE EDUARDO RODOLFO X JOSE FERNANDO SILVEIRA BERTI X JOSIAS LEANDRO DE SOUZA X JOSE LUIZ DIAS CAMPOS X ADELINA BITELLI DIAS CAMPOS X JURANDIR VALERIO DA SILVA X LAERTE GRANER X LAURIBERTO FAVERO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GAZZANELO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO RUIZ X MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO X MARIO MASSANORI TAKAMURA X MAURICIO ANTONIO VEZZALI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X NELSON APOLONIO X NILTON GASPAR X ODAIR MOTA X OSWALDO ROBERTO ZOCHIO X PAULO BABICSAK X PAULO FACO X GIUSEPPINA**

ANNA BLUMETTI FACO X JULIO FRANCISCO BLUMETTI FACO X HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO X PEDRO LUIZ MIRANDA X ROBERTA BARTOLONI X ROBERTO KAZLAUSKAS X RONALDO ALMEIDA MARTINS X SANDRA ALT X SEBASTIAO CARLOS DOS REIS X SERGIO CATENA DE CARVALHO X SERGIO FAZANI X TSUNEHARU FUJITA X ULISSES DELPOIO PARMEZIANI X VILMA PESTANA RAZZA X WAGNER CONSANI X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X WILSON JULIANI X WILSON MIYAMURA HIRATA(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que não consta dos autos o número do CPF do co-autor JERÔNIMO GONÇALVES NETO. Posto isto, intime-se o co-autor referido para que carregue aos autos a cópia do documento em comento, bem como de sua identidade, pois, tendo em vista se tratar de restauração de autos, não constam cópias nos autos dos documentos. Registro a essencialidade dos mesmos, haja vista a necessária aferição da correta grafia do nome do autor, bem como de sua situação cadastral na Receita Federal do Brasil, elementos que se constituem indispensáveis para a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: quinze dias. Quanto ao autor HELIO INACIO MARQUES, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor no total de R\$ 11.194,05 (onze mil, cento e noventa e quatro reais e cinco centavos), atualizados até 04/05/2001, Em relação aos herdeiros de PAULO FACÓ, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios em favor de GIUSEPPINA ANNA BLUMETTI FACO, no valor de R\$ 1.800,70 (hum mil, oitocentos reais e setenta centavos) e JULIO FRANCISCO BLUMETTI FACO, no valor de R\$ 900,35 (novecentos reais e trinta e cinco centavos), atualizados também até 04/05/2001. Intime-se a herdeira HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO BORTOLOTTTO para que esclareça a razão da divergência de seu nome constante dos autos, em relação ao cadastro da Receita Federal do Brasil, visando à expedição do requisitório que lhe cabe. Prazo: quinze dias. Como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para o pagamento dos créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**89.0005617-4** - ARAMIS FABRICIO X CARLOS EDUARDO ESPOSEL X JENY MARTINS KAUFFMANN X LUIZ ALBERTO ALONSO X SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE X SUENIR RODRIGUES VIEIRA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome de uma das autoras, passando a constar como:SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE - CPF nº 073.508.508-08.Atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho de fls.272/273. Defiro aos autores a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, em razão de idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa.Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), às fls.314/316, posto que tempestivos. Alega a embargante, União Federal, em síntese, que a questão objeto da decisão de fls.272/273, da qual acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls.240/259, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do Ofício Requisitório, foi submetida ao S.T.F. pelo RE 579431 tendo sido reconhecida a repercussão geral e portanto deverá ser sobrestada até o deslinde da questão. Depreendo da análise do julgado que de acordo com os termos do art.543-B do C.P.C. , o sobrestamento do feito ainda que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do S.T.F., somente deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Em suma, o real objetivo da embargante, União Federal(PFN) é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita. É cediço que aos embargos de declaração tem por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes no recurso em tela. Os embargos de declaração não são admitidos para prequestionar objeto e recurso extraordinário. Diante do exposto, é descabido o sobrestamento do feito em decorrência do reconhecimento de repercussão geral de matéria constitucional pelo S.T.F., pois o art.328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, no momento do exame de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra despacho denegatório a eles relacionado. Assim sendo, rejeito os presentes Embargos de Declaração, haja vista que não se admite o seu acolhimento para prequestionar objeto de recurso extraordinário. No mais, mantenho a decisão de fls.272/273, por seus próprios fundamentos. I.C.

**89.0009095-0** - ETORE POLLI X GILBERTO AGENOR SAI X ELIANA ALVES X RAUL GIANFRANCESCO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X EDNA GASPARINI ULOTT X OSVALDO IOTI X VASCO ANTONIO CRIVELARO X GERALDO BETELLI X VALDIR FERNANDO NARDI X ADEMIR VANINI X ANTENOR VANINI X LAERTE VANINI X TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS LEMOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), às fls.506/509, posto que tempestivos. Alega a embargante, União Federal, em síntese, que a questão objeto da decisão de fls.481, da qual acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls.445/479, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do Ofício Requisitório, foi submetida ao S.T.F. pelo RE 579431 tendo sido reconhecida a repercussão geral e portanto deverá ser sobrestada até o deslinde da questão. Depreendo da análise do julgado que de acordo com os termos do art.543-B do C.P.C. , o sobrestamento do feito ainda que em face do

reconhecimento da repercussão geral por parte do S.T.F., somente deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Em suma, o real objetivo da embargante, União Federal(PFN) é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita. É cediço que aos embargos de declaração tem por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes no recurso em tela. Os embargos de declaração não são admitidos para prequestionar objeto e recurso extraordinário. Diante do exposto, é descabido o sobrestamento do feito em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo S.T.F., pois o art.328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, no momento do exame de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra despacho denegatório a eles relacionado. Assim sendo, rejeito os presentes Embargos de Declaração, haja vista que não se admite o seu acolhimento para prequestionar objeto de recurso extraordinário. No mais, mantenho a decisão de fls.481, por seus próprios fundamentos. No que tange ao pedido de fls.532/540, observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da empresa: TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA. - CNPJ nº 45.574.118/0003-23, entretanto o número de seu CNPJ não corresponde ao da co-autora cuja Minuta está juntada às fls.495, qual seja: 45.574.118/0001-61 Dessa forma, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte ré, União Federal(PFN) esclareça qual empresa está com inscrição em dívida ativa, sujeita a penhora no rosto dos autos. Por fim, verifico que o valor dos honorários advocatícios apresentados pela Contadoria Judicial e atualizados até 06/2008 constante da planilha de fls.479, refere-se ao primeiro Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios e que por um lapso, não foi expedido juntamente ao crédito principal. Diante do exposto, acolho o cálculo de fls.479 para fins de expedição de Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 14.970,86(catorze mil, novecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 06/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório dos honorários advocatícios, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**89.0031784-9** - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de um dos autores, fazendo constar como:ARNALDO NETO - CPF nº 056.583.308-15. Regularizados: Acolho para fins de expedição de Ofício Precatório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.231/239, no valor total de R\$ 294.898,23(duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), atualizados até 09/06/2009, pois de acordo com a coisa julgada. Para tanto, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório e de Ofício Requisitório apenas para o autor-beneficiário, Jesus Marcos Batista, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**89.0034656-3** - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS BARROS CAVALCANTI X I. AQUIYAMA E IRMAOS (ME) X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONIO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Expeçam-se minutas ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 357/373 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Fls. 381/382: Informe a autora I. AQUIYAMA & IRMÃOS - ME o número correto de seu CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível a expedição de sua minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**89.0041356-2** - NIELSE CRISTINA DE MELO FATTORI X CYRO YAMADA X EDERALDO BENEDITO VEIGA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X JOSE BARRETO FARIA NETO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X POLYDORO GONCALVES X SYLVIA GOMES VEIGA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEAO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Verifico da análise do autos que, por um lapso, não foram descontados dos valores totais requisitados, pertencentes aos co-autores, Carlos Alberto Rodrigues Peão e Cyro Yamada, visando a expedição dos Ofícios Precatórios Complementares, os valores dos honorários advocatícios. Assim sendo, torno sem efeito as Minutas de fls.249/250, para determinar sejam novamente expedidas descontando-se os valores dos honorários advocatícios. No que tange ao co-

autor, José Barreto Faria Neto, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Precatório Complementar, nos termos do despacho de fls.248.I.C.

**90.0037895-8** - JAIR BARBOSA MARTINS(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de precatório, no total de R\$ 39.548,90 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), atualizados até fevereiro de 2009, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se tratam exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. I. C.

**90.0043337-1** - ANTONIO PRAXEDES FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho para fins de expedição de Ofício Requisitório, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.71/72, pois em conformidade ao decidido nos autos, no valor total de R\$ 7.564,48(sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 12/06/2009. Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

**91.0014570-0** - CLAUDIO LANGHI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Estão as partes a divergir quanto à existência ou não de saldo complementar em favor do autor, dada a possibilidade de aplicação de juros de mora entre a data da conta acolhida e aquela de expedição do ofício precatório. Nesse passo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 171/175. Dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil, a planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 171/175) não deve ser acolhida, pois, o saldo complementar apurado extrapola o requerido pelos autores. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decurso do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelo autor, no total de R\$ 972,15 (novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), atualizado até abril/2007. Expeça-se, pois, minuta de ofício precatório complementar, em benefício de CLÁUDIO LANGHI, da qual serão as partes intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Por se tratar de ofício precatório, aguarde-se em arquivo o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**91.0022124-4** - MARCELO MALATESTA X VANDA FROLDI CARROZZA X UMBERTO JACOBS NETO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome de um dos autores, fazendo constar como: VANDA FROLDI CARROZZA - CPF nº 006.322.538-78. Regularizados: Declaro líquido, para fins de expedição de Ofício Requisitório Complementar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.196/209, pois elaborados de acordo com a coisa julgada. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.195/209, no valor total de R\$ 27.678,04(vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos), atualizados até 25/05/2009, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratarem-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios complementares, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

**91.0096802-1** - BANCO SANTANDER S.A.(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a regularização, expeçam-se as minutas de precatório e prossiga-se nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 470. I.C.

**91.0662425-1** - MANUEL JOAQUIM DE MAGALHAES(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Fls. 98/101: feita a individualização da quantia acolhida, consoante despacho de fl.95, determino sejam expedidas as minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**91.0680896-4** - ICEK NACHMAN CUKIER(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e foram encaminhados diretamente ao contador judicial, que elaborou a conta de liquidação, conforme se verifica na planilha de fls. 80-85, de acordo com o determinado no venerando acórdão e realizando a atualização da conta, até 12/2007, utilizando o determinado no Provimento 64/05, da Corregedoria Geral. Portanto, ficam tais cálculos acolhidos para fins de execução. Expeça(m)-se MINUTA(S) de ofício precatório, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

**91.0685664-0** - ELIANE EL GHORAYEB DE CASTRO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a autora regularizou sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, expeçam-se minutas ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 74/82 destes autos. Como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0686533-0** - JAIRO RODRIGUES BARBOSA(SP057485 - JOAO ALBERTO GOZZI E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 118/119: Dê-se vista às partes. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0700518-0** - EDSON VERARDI X JAMES DAVID MEADOWS X HENRIQUE FREDEGOTTO X JOSE NOSOR FERREIRA X JOAO ALBERTO DE MORAES MIRANDA X NILDA COSENTINO MIRANDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Convalidem-se as minutas de fls. 212/215. Fl. 220: Proceda a Secretaria à expedição de Minuta de Ofício Requisitório, conforme cálculos de fls. 197/202, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para alteração do CPF. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 211. I.C.

**91.0710277-1** - NEWTON JOSE SOARES CAVALIERI X SPEL REPRESENTACOES S/C LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o pedido apresentado pela parte autora às fls.95, proceda a Secretaria a expedição apenas das Minutas de Ofício Requisitório concernente ao crédito principal do autor, NEWTON JOSE SOARES CAVALIERI, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade ao determinado no despacho de fls.88, trasladado dos autos dos Embargos à Execução nº 95.0050701-3, transitado em julgado e das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

**91.0719202-9** - LANDIOS ACHOA JUNIOR X OSWALDO VASCONCELLOS X RUBENS DA ROCHA COELHO X URIAS CARLOS MANDELLI X GINO PAULUCCI - ESPOLIO X THEREZINHA ODETTE DE SOUZA PAULUCCI X GINO PAULUCCI JUNIOR X GEYZA PAULUCCI TEIXEIRA X GISELLE PAULUCCI DE ALBUQUERQUE(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de alguns autores, fazendo constar como: OSWALDO VASCONCELLOS - CPF nº 024.012.408-10; RUBENS DA ROCHA COELHO - CPF nº 045.491.209-91 GISELLE PAULUCCI DE ALBUQUERQUE - CPF nº 015.577.378-00. Regularizados: Verifico da leitura da informação de fls.283 e da planilha de cálculos de fls.249/280 que a Contadoria Judicial ao elaborar planilha concernente e expedição de ofício requisitório complementar, incluiu na data final da contagem dos juros de mora em continuação dos co-autores, Therezinha Odette S.Paulucci, Gino Paulucci Junior, Geysa Paulucci Teixeira e Giselle Paulucci A.Maranhão a data de expedição dos Ofícios Requisitórios dos demais autores, qual seja: 20/05/2005, quando o correto seria: 04/03/2008, conforme certificado às fls.219.Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja retificada a data final de contagem dos juros de mora em continuação dos autores supra mencionados, fazendo constar como: data da conta(17/05/2001) e data da expedição dos requisitórios(04/03/2008).Por outro lado, verifico quanto aos cálculos de ofício requisitório complementar referentes aos autores, LANDIOS ACHOA JUNIOR, OSVALDO VASCONCELOS, RUBENS ROCHA COELHO e URIAS CARLOS MANDELLI, que a Contadoria Judicial apresentou planilha de acordo com a coisa julgada.Dessa forma, acolho parcialmente a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial fls.250/263, no valor total de R\$ 8.797,75(oito mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente a soma dos valores remanescentes cabentes aos autores supra mencionados com exclusão dos honorários advocatícios e atualizados até 11/02/2009, para fins de expedição de ofício requisitório complementar, fazendo constar respectivamente para cada um dos autores a seguir elencados as seguintes quantias: LANDIOS ACHOA JUNIOR - R\$ 463,10(quatrocentos e sessenta três reais e dez centavos); OSWALDO VASCONCELLOS - R\$ 3.494,38(três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos); RUBENS DA ROCHA COELHO - R\$ 2.979,91(dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) e URIAS CALROS MANDELLI - R\$ 1.860,36(mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

**91.0724617-0** - RAJENDRA NARAIN SAXENA X RAJNI SAXENA(SP096976 - OSWALDO SEVERIANO SILVA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado nº. de CPF da co-autora RAJNI SAXENA, fazendo constar o CPF nº. 173.333.388-60. Com o retorno dos autos, exepeçam-se minutas ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 138/142 destes autos. Ressalto que o valor acolhido é histórico, devendo a correção monetária ser implementada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do depósito dos valores. Como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento dos créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0730121-9** - RUI FERNANDES DE SOUZA(SP076061 - JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar como:RUI FERNANDES DE SOUZA - CPF nº 063.691.838-65. Regularizados: Acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.86/89, pois em conformidade com o decidido nos autos. Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.86/89, no valor total de R\$ 8.350,86(oito mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 17/06/2009, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**91.0737601-4** - CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X FARID GHAZAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X LAURINDO FERNANDES X ODETTE XAVIER FEITH X IVA XAVIER X WAGNER MAINARDI(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E SP029338 - EFIGENIA LOPES RODRIGUES E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de um dos autores, fazendo constar como:.CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO - CPF nº 033.919.068-04.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número de CPF da patrona dos autores: MARCIA VEZZA DE QUEIROZ - CPF nº

844.722.008-72. Regularizados: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.320/330, no valor total de R\$ 4.718,32(quatro mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizados até 01/02/2001, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**92.0005089-1** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a concordância da União Federal face aos valores ofertados pela autora, a título de débito exequendo, declaro líquido o valor total de R\$ 307.276,34 (trezentos e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Portanto, expeça-se MINUTA de ofício precatório em favor da autora, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 1409, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Quanto aos honorários advocatícios, deverá a autora indicar o nome, RG e CPF do advogado em nome do qual será expedido o ofício precatório. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento.Int.Cumpra-se.

**92.0011241-2** - GIANCARLO DARDI(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fl. 147 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0012142-0** - JOAQUIM FRANCISCO GALERA X GENTIL PINTO DA SILVA X ANA ALICE SEVERINO MACIEL X DECIMO ALVES DE CAMARGO X OSNI BAZZO X ODAIR LEITE DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS CASTANHO X ARMANDO DE RAMOS CARVALHO X LUCAS POLES NETO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1,15 Ante a informação acostada às fls.253/254, providencie a co-autora, ANA ALICE SEVERINO MACIEL a regularização de sua situação cadastral(CPF) perante a Receita Federal, com a comprovação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, posto que constitui requisito indispensável para o processamento ofício requisitório complementar, conforme o disposto no art.6º, inciso IV da Resolução nº 055 de 14/05/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de dois autores, fazendo constar como: DECIMO ALVES DE CAMARGO - CPF nº 144.280.598-68. ARMANDO DE RAMOS CARVALHO - CPF nº 033.242.498-72. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.233/247, trasladados dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.030080-5, transitado em julgado, no valor total de R\$ 11.383,92(onze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até 29/07/2008, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R. F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**92.0018382-4** - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a expressa concordância da ré, União Federal às fls. 235, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 217 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0034936-6** - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X JOAO PEREIRA CAMPOS X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 231/233: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome e CPF/MF da co-autora, devendo constar WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS e 209.906.658-28. Após, expeça-se a referida minuta e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 222. I.C.

**92.0036855-7** - JORGE TAKADACHI X ANTONIO MITSUO UETA X RENOR FRANCA MACHADO X REGIS FRANCA MACHADO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A considerar o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e o pleito dos autores, determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios relativos A JORGE TAKADACHI, RENOR FRANÇA MACHADO e REGIS FRANÇA MACHADO, das quais serão as partes intimadas com fulcro no artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o autor ANTÔNIO MITUSO UETA regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, tendo em vista a divergência apontada na grafia de seu nome (VETA). Prazo: 10 (dez) dias. Com o fito de permitir a futura expedição do ofício requisitório concernente à verba honorária, deverão os autores informar o nome, RG e CPF do patrono que figurará como beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de requisições de pequeno valor, aguarde-se seu efetivo pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

**92.0046855-1** - ALDENIR NILDA PUCCA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 202/205 destes autos. Como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0056434-8** - HEITIRO MINAMIZAKI X YOSHIICHI MAKIMOTO X ALFIO SEITI WATANABE X JOSE MARIO MELO CARDOSO X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X MAURO CAMPOS X AUGUSTO MARIA CARVAS X AVELINO FERREIRA DA SILVA(SP074681 - JULIA APARECIDA PEREIRA BUSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de Ofícios Requisitórios, no valor total de R\$ 11.460,53 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 21/12/2007, conforme fls. 146, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C. Vistos etc. Tendo em vista o informado, traslade-se a peça faltante para estes autos e proceda-se nos termos do despacho de fls. 161, com a alteração das minutas visando à inclusão do dado faltante. Cumpra-se.

**92.0066772-4** - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da autora, fazendo constar TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA., CNPJ 43.239.797/0001-97, conforme documento de fls. 170/237. Expeça-se minuta de ofício precatório, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista à União Federal de todo o processado nos autos, desde o retorno do Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Observe que serão feitas as devidas atualizações monetárias, quando do efetivo pagamento pelo E. TRF3. Tratando-se exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**92.0092297-0** - DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X F. SANTAROSA & CIA LTDA - EPP X L C BARBIERI X JOSE CARLOS GREJO X REPRESENTACOES COMERCIAIS ANDRADE DE PIRAJUI LTDA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 256/262: malgrado a alegação da parte autora, o certo é que as empresas F.SANTAROSA & CIA. LTDA. - EPP e REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ANDRADE DE PIRAJUI LTDA. continuam em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal, fato que inviabiliza a expedição dos ofícios requisitórios em seu favor. Portanto, determino a expedição da minuta do ofício requisitório em favor da co-autora DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA., no valor de R\$ 1.460,27 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) que será devidamente atualizado quando da disponibilização, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofício(s) requisitório, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**93.0020563-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060772-1) ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO X AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO X PEDRO NALI(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em razão do pedido de fls.287, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.297,00(hum mil, duzentos e noventa e sete reais), atualizados até 09/03/2006, conforme determinado no despacho de fls.259 e 270.Esclareço, desde já, que o cálculo acolhido é mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Informo, ainda, que as partes serão intimadas do teor desta Minuta em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se de Ofício Requisitório, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento.I.C.

**93.0036219-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015724-8) CERAMICA CENTRAL LTDA X CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X CLARISSE ALASMAR & CIA/ LTDA X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise dos autos que a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 518, qual seja, a juntada aos autos de documentação hábil à regularização das sociedades CERÂMICA CENTRAL LTDA e ALASMAR & CIA LTDA - ME. Posto isto, concedo novo prazo de quinze dias para a apresentação da documentação, registrando que a não apresentação inviabiliza a expedição dos requisitórios em favor das ditas sociedades, bem como dos honorários advocatícios, haja vista que deverão ser expedidos dois requisitórios para o pagamento dos honorários, um de pequeno valor e outro de precatório, tendo em vista que os créditos principais das sociedades enquadram-se nas duas modalidades, e que nos termos do parágrafo único do artigo 4º da da Resolução nº. 55 de 2009 do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios devem seguir a mesma modalidade de ofício requisitório do crédito principal. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da co-autora CERAMICA SANTA LUIZA (CNPJ nº. 44.743.136/0001-67) fazendo constar como aqui grafado. .Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios e de precatórios, no total de R\$ 122.680,49 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), com data de 01/12/2008, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos requisitórios. Após o pagamento destes, remetam-se os autos ao arquivo, até que sejam depositados os valores oriundos dos precatórios.I. C.

**94.0021443-0** - SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 107/114 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0030493-5** - PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 244/247 destes autos. 1,10 Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.030936-0** - MARIO ARLINDO GIBERTONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos à União Federal (FAZENDA NACIONAL). Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 94/97 destes autos.Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.031855-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058889-0) LE MARK INDL/ CONFECCOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional à fls. 347/351, acolho os cálculos apresentados às fls.326/332 dos autos. Expeça-se minuta de ofício requisitório, nos termos do art. 12 da Resolução 559 de 26/06/2007.Como se trata de Execução de Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o valor executado. Nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2002 e republicada em 02/04/2002, alterada pela Resolução nº 270, publicada em 12/08/2002, essa requisição deverá ser por intermédio do E. Tribunal Regional Federal, na forma estipulada.Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. I.C.

**2003.61.00.011110-9** - OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 295-296 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.00.019903-4** - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal requerida às fls. 915, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria a intimação pessoal da ré ANS do despacho de fls. 1117. Oportunamente, à imediata conclusão. Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0039883-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036855-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JORGE TAKADACHI X ANTONIO MITSUO UETA X RENOR FRANCA MACHADO X REGIS FRANCA MACHADO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, consoante decidido pelo v.acórdão de fls. 67/76.Por conseguinte, foi elaborada planilha em consonância ao despacho de fl.92/100, com as atualizações determinadas pelo referido v.acórdão, tal como ratificado às fls. 103/104 pela sra. supervisora da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis.Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.103, declaro líquido o valor apurado (fl.93/101), no total de R\$ 16.931,24 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até março/2009.Providencie a secretaria o traslado das peças concernentes às decisões principais proferidas nestes autos para os da ação ordinária 92.0036855-7. Determino, também, o desentranhamento da petição de fl.103 e sua juntada nos autos principais, pois a execução terá prosseguimento naquele feito.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se, de acordo com as determinações legais.Int.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2675**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0046772-5** - TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 490/493:Inicialmente, comprove a parte impetrante o trânsito em julgado da decisão final do agravo de instrumento nº 2003.03.00.028874-2.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**90.0011097-1** - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA-DIVISAO BENDIX DO BRASIL(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 139/140: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.024212-5** - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Autorizo para fins de facilitar o manuseio, desde de já, o andamento do mesmo com somente os volumes 1 e 14: Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio: a) Providencie a Secretaria o reapensamento dos volumes 1 e 14 aos demais eb) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.008485-6** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 287/288: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que: a) a parte impetrada cumpriu as r. determinação da sentença eb) a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.014431-2** - PANIFICADORA E CONFEITARIA ROBERTA LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.021431-4** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 122/131: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.81.013454-1** - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 70: Junte-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2682**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0044553-6** - LIDIA MATICO NAKAGAWA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2007.61.00.016371-1** - EUNICE NORIKO HIGA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **Expediente N° 2684**

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0045847-3** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA X FLORIANO DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X VERA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X PERSIO PAES PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO VALENCIA X DEA OLIVEIRA VELENCIA X CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVARES FERREIRA X FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON BARRETO DOS SANTOS X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X LAURO DE OLIVEIRA X JOSE LOPES X OPHELIA BELTRAME LOPES X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X DIRCE LOPES DOS SANTOS X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LOPES JUNIOR X JACIRA SOARES LOPES X FAUSTO SOUZA LOPES X REGINA HENRIQUES LOPES X ALBERTO PAULO X NILZA LOPES PAULO X OLGARI DE SOUZA ROCHA X ELIZABETH TEIXEIRA DE CASTRO ROCHA X NELVAL DE OLIVEIRA X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X HILDA DE OLIVEIRA X HENEDINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE X JOSE GONCALVES X HELENA PENELAS GONCALVES X ZULEIKA GONCALVES X WALDEMAR PIRES X ANTONIO CARLOS DE ABREU X MARIA HELENA

GONCALVES DE ABREU X ALCIDES CABRAL X MARIA APARECIDA GONCALVES CABRAL X MARIA ANGELICA ABREU DE AZEVEDO X ROBERTO AMARO DE AZEVEDO X JOAO CELSO DE ABREU X MARIA CELINA MARINO DE ABREU X OLIMPIO DE LIMA DE OLIVEIRA X BENEDICTO EUGENIO DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA X DEISE DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X NEUSA LUCAS DE OLIVEIRA X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETTO X ESMERALGUEDES DA CRUZ OLIVEIRA X JOSE LARA FRANCA X JANDIRA NASCIMENTO FRANCA X ANGELICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA X MIGUEL RANIERI DA ROCHA X CELINA DE OLIVEIRA ROCHA X RAMON POUSA X JOSE GODINHO MOREIRA X JACIREMA CORDOVIL LOPES MOREIRA X MARIA FERNANDA AZEVEDO CARREIRA X ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO X JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO X MARIA ALMERINDA MARTINS PINTASSILGO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X DANIEL DE MORAES X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CASEMIRO JOSE DE MOURA FILHO X ROMILDA DE MORAES MOURA X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT X BERTA OLIVEIRA RUAS X EDGARD NUNES CRUZ X CONCEICAO RUAS CRUZ X IRACI MENDES DE OLIVEIRA X LAIR GARCIA MENDES X ANTONIO MENDES RUAS X LEONILDA MOREIRA RUAS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA X ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA X VIRGINIA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL MENDES RUAS X TEREZA BRAGA RUAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X FATIMA SUELY PANTES OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FERANDES DE OLIVEIRA X LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X SUELY SOUZA OLIVEIRA X AGNALDO TOSCANO DE BRITTO X ORVALINA DE OLIVEIRA TOSCANO DE BRITTO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X CASTORINA MENDES DE OLIVEIRA X MILTON DOS SANTOS FILHO X SELMA DOS SANTOS X BOLIVAR MORAES X ODETTE VARANDA MORAES X NILO BARTOLLOTTO X CELESTE DOS SANTOS BARTOLLOTTO X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA X OLGA DE SOUZA ROCHA X MARILIA ROCHA PESSIN X EDISON PESSIN X NEUSA ATANES DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X IRACEMA RIBAS DAVILA X MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X AZOR DE MORAES X ZELINDA DE OLIVEIRA MOARES X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X RITA DE CASSIA ATANES DE OLIVEIRA FIGUEIRA X LOSCAR DE OLIVEIRA X IGNES DE OLIVEIRA X JULIO MOREIRA SIMOES X RICARDO MOREIRA SIMOES X ERCILIA MATIAS MOREIRA SIMOES X RICARDO FARIAS CHADAD X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETE GILBERTO SIMOES(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT(SP019719 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 544-551: não obstante a prestimosa manifestação do curador especial nomeado, tenho que o pedido realizado não se coaduna com a atual fase processual, razão pela qual postergo a apreciação do mesmo para a fase de cumprimento de sentença, após o julgamento da apelação interposta. Remetam-se os autos, com a devida brevidade, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fls. 530.I. C.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5160**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.019380-3 - DANIEL GROBA MONTEIRO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para manifestação sobre a petição de fl. 164, devendo esclarecer se permanece o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.019415-7** - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.042029-4 (fls. 188/190).

**2009.61.00.020129-0** - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que conclua os pedidos administrativos de transferência n.ºs 04977.006515/2006-31, 10880.047516/89.54, 04977 006512/2006-05 e 04977 006516/2006-85, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, desde que comprovado o recolhimento de eventuais receitas devidas. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendidas pelos impetrantes. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**2009.61.00.021636-0** - CARLA CRISTINA ZUCCHI X CARLOS BERNADINO DE SOUZA X CLEUSA FREITAS DA SILVA X CRISTINA MITSUE TANAKA X DENISE GRABERT NEVES X EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ISABEL CRISTINA GIMENES DA SILVA X HELENA MARIA PEREIRA X MIRIAM GONCALVES X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA TOMOKO GIMA DESCOFFER X VERA MERCADANTE OLIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Dispositivo Recebo as petições de fls. 275, 279/280 e 286 como emendas à petição inicial. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva para a causa. Determino aos impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, a fim de especificar cada um deles a unidade administrativa do INSS onde exercem as atribuições do cargo bem como a qual Gerência Executiva estão subordinados, autoridade esta que deverá figurar como impetrada. No mesmo prazo deverão os impetrantes apresentar duas cópias da petição de emenda, para instrução dos ofícios a ser expedidos. Publique-se.

**2009.61.00.021736-4** - MARA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISETE MARIA DOTTA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
1. Cumpram as impetrantes integralmente a decisão de fl. 76, atribuindo expressamente valor à causa, nos termos do item i daquela decisão e informando em que unidade administrativa da Previdência Social exercem suas atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. No mesmo prazo, as impetrantes deverão apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contraféis. 3. Após cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão. Publique-se.

**2009.61.00.023989-0** - RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para ordenar à autoridade impetrada que não exija certidão negativa de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, INSS, CEF e da Dívida Ativa da União para o arquivamento e registro do instrumento particular da 5.ª alteração e consolidação do contrato social do Hospital e Maternidade Montreal Ltda. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Expeça-se também mandado de intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, cientificando-o dessa decisão, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.025420-8** - TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123472 - CARLA CHISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Atribua a impetrante à causa valor correspondente ao objetivo econômico do pedido, que corresponde ao montante que pretende parcelar, cuja suspensão da exigibilidade postula, e recolha as custas, e apresente duas vias dessa petição de aditamento, para instrução dos ofícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Defiro o mesmo prazo para a impetrante regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato, sob a mesma pena. Após, solicitem-se informações à

autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.025479-8** - ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro indicativo de fls. 333/334, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial; b) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil. 2. Emendada a inicial nos termos acima, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18. Aguarde-se em Secretaria o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF. Publique-se.

**2009.61.00.025725-8** - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.025743-0** - ZRZ COM/ DE ALIMENTOS DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

1. Defiro à impetrante prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de: i) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança. Neste caso envolvendo prestações vincendas de contribuições previdenciárias estabelecidas no inciso VI, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura deve corresponder ao montante estimado da soma mensal dessas contribuições, multiplicado por doze, na forma da parte final do artigo 260 do Código de Processo Civil; ii) recolher a diferença de custas; iii) apresentar mais uma cópia petição inicial para intimação do representante legal da autoridade apontada coatora. 2. Após cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.026124-9** - CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, pois não há nos autos comprovação de que José Carlos Garcia possui poderes para representá-la em juízo, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.015396-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI NOGUEIRA DOS SANTOS

Fl. 37: Concedo à parte requerente prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.00.024835-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN TAVARES RIBEIRO X MIRIAN DE ALCANTARA TAVARES RIBEIRO

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos dos mandados com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3.

Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.63.01.011600-7** - FERNANDO JOSE TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Notifique-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0063267-0** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Antes da apreciação de fls. 439/441 e 443/448, manifeste-se a parte autora sobre fls. 434/438.Int.

**Expediente Nº 8530**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0655033-9** - FELIPPE DE MELLO - ESPOLIO (MARIA INES DE MELLO)(SP038402 - WALTER FERRI E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA - PARAITINGA(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 724, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados do réu Condomínio Reservatório Paraibuna - Paraitinga, constantes às fls. 468/469, no sistema.Após, dê-se vista ao referido réu de todo o processado.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**96.0027737-0** - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 5791/5824: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 5790, sob pena de extinção do feito, eis que se trata de documentos a que a parte tem acesso, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Int.

**2003.61.00.019039-3** - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 253, resta prejudicada a realização da prova pericial contábil.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 235, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.00.013381-0** - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 770: Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito judicial às

fls. 762/763.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.006121-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 163 e 165.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5789**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.023618-7** - ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO X ELSA SEVERINO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA APARECIDA ALVES X ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI X EMANOEL BARRETO CABRAL X EMERSON XAVIER SAMPAIO X ENIO SANTOS X ERICA RODRIGUES FERREIRA X ERIKA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO, ELSA SEVERINO, ELZA ANTONIA DA COSTA, ELZA APARECIDA ALVES, ELZIRA CÂNDIDO GLUGOSKI, EMANOEL BARRETO CABRAL, EMERSON XAVIER SAMPAIO, ENIO SANTOS, ERICA RODRIGUES FERREIRA e ERIKA MARTINS DIAS, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do pagamento da vantagem pecuniária consistente na Gratificação de Atividade Executiva - GAE (no percentual de 160% sobre o vencimento básico ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar - VBC, se for o caso), conforme prevê a Lei Delegada nº 13/1992. Afirmaram os impetrantes que são servidores lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e que, em razão da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, passaram a receber a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), aplicável a todos os servidores civis do Poder Executivo, a qual veio a ser posteriormente excluída da remuneração, em razão da Medida Provisória nº 2150-39/2001, convertida na Lei federal nº 10.302/2001. Aduzem que, com o advento da Lei federal nº 11.091/2005, houve a instituição de no plano de carreira com o estabelecimento do direito dos servidores à percepção da Gratificação de Atividade Executiva. Alegam, no entanto, que a autoridade impetrada negou o direito dos servidores ao recebimento da mencionada gratificação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/91). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante (fls. 104/107). Diante da sentença proferida, a parte impetrante interpôs apelação (fls. 114/132), tendo a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos para o regular processamento (fls. 145/146 e 155/156). Com o retorno dos autos, este Juízo federal determinou que a parte impetrante procedesse ao aditamento da inicial (fl. 167). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos impetrantes em face desta decisão (fls. 171/183), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 193/195), para afastar a necessidade de retificação do valor dado à causa. Por fim, foi determinada a complementação da contrafé para instrução da inicial (fl. 197), o que foi cumprido pela parte impetrante (fl. 199). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 199 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 5º da Lei nº 4.348/1964, in verbis: Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença. (grafei) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA AOS PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO - LIMINAR PARCIALMENTE

DEFERIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000 - VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS Nº 4.348/64 E 5.021/66 - DECISÃO REFORMADA.1. Incabível a concessão de medida liminar em mandado de segurança para a imediata percepção de gratificação pecuniária em face de expressa vedação das Leis 4.348/64 e 5.021/66.2. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. - Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se referem este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença. (art. 5º e parágrafo único da Lei nº 4348/64).3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AG nº 200401000225241/DF - Relator Des. Federal José Amílcar Machado - j. 19/10/2004 - in DJ de 08/11/2004, pág. 28)AGRAVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.1. A legislação de regência só autoriza o pagamento de vantagens a servidores ou seus pensionistas, após transitada em julgado a respectiva sentença.2. Questões referentes ao mérito da controvérsia não comportam exame na esfera.3. O pagamento deferido, sem a devida previsão legal, reveste-se de potencialidade lesiva à economia pública.4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que a plausibilidade jurídica da tese defendida deve informar os critérios ensejadores do deferimento do pedido, e a isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, como já assentou o Supremo Tribunal Federal.5. Agravo improvido.(TRF da 4ª Região - Plenário - AGVSS nº 200004010310514/SC - Relator Fabio Rosa - j. 31/05/2000 - in DJU de 14/06/2000, pág. 279) Ademais, acaso não houvesse a limitação legal em apreço, não vislumbro, no presente caso, o periculum in mora. Com efeito, a natureza alimentar das verbas reclamadas na petição inicial não implica, necessariamente, na outorga imediata da prestação jurisdicional, mormente porque os impetrantes vêm recebendo seus respectivos vencimentos, sem que possam alegar perigo à subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez). Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.024374-0** - ZOROASTRO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZOROASTRO GOMES DE SOUZA JUNIOR contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de criar óbices ao exercício dos direitos do impetrante, especialmente quanto à determinação de realizar as provas eletivas. Sustentou o impetrante, em suma, ter lhe sido negado o direito de assistir às aulas e de fazer as provas regulares do curso. Alegou que estava inadimplente, pois a impetrada não forneceu os boletos para pagamento. O pedido de liminar foi postergado por este Juízo Federal para após a apresentação das informações (fl. 13). Notificada (fl. 20), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para as informações (fl. 22). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, posto que não há nos autos documentos que comprovem a integral quitação das mensalidades no período cursado. Limitou-se o impetrante a juntar a cópia de comprovante de um único mês (fl. 07). Advirto que o mandado de segurança exige que o impetrante apresente com a petição inicial todos os documentos indispensáveis à análise do ato coator. Assim, a prova da quitação das mensalidades poderia ter sido obtida com a juntada de certidão expedida pela instituição de ensino superior ou de todos os comprovantes de pagamento. Ademais, a autoridade impetrada não está obrigada a renovar matrícula ou a manter alunos que estejam inadimplentes, consoante dispõe expressamente o artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em caso similar, no que tange ao inadimplemento, já se pronunciou a 3ª Turma da Corte Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.5. Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS n.º 262833/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - Data da decisão: 17/11/2004, in DJU de 13/04/2005, pág. 221) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos

para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

**2009.61.00.024683-2** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA. contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANÇA PRIVADA - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a pronta liberação das armas apreendidas, sendo 11 (onze) pistolas Taurus, modelo PT 938, calibre 380, nº. série KYL67200, KYBG038, KYL67209, KYL67197, KBX26122, RZE19148, KYL67196, KBX26123, KYL67199, KYL67207, KYL67193; 05 (cinco) carregadores desmuniados; 197 (cento e noventa e sete) cartuchos intactos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/37). Intimada para retificar seu nome, conforme o contrato social, e juntar cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica e retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (fl. 40), sobreveio petição da impetrante (fls. 41/44). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 41/44 como emenda à inicial. Observo que a apreensão contra a qual se insurge a impetrante foi realizada por autoridade com atribuições no controle e fiscalização de armas de fogo e munições, a fim de averiguar eventuais delitos capitulados na Lei federal nº 10.826/2003. Destarte, a pretensão deduzida na petição inicial está no âmbito de competência da jurisdição criminal, a quem incumbe conhecer e julgar o presente mandado de segurança, substitutivo do incidente de restituição das coisas apreendidas (artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689/1941), nos termos expressos do artigo 61 da Lei federal nº 5.010/1966: Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). - grifei. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO CRIMINAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. ESPECIALIDADE PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. DECURSO DO TEMPO. 1) Na área federal, a competência para decidir questões ligadas à liberação de bens apreendidos em inquérito policial é do Juízo Criminal, nos termos do art. 61 da Lei n 5010/66. 2) Diante do princípio da especialidade, o meio processual idôneo é aquele capitulado nos artigos 118/124 do Código de Processo Penal. Necessária a demonstração do real prejuízo sofrido pela parte para que se possa anular determinado ato do processo (princípio pas de nullité sans grief) 3) A presença da União Federal é a de assistente do Ministério Público Federal, limitando-se sua atuação aos termos do art. 271 do Código de Processo Penal. 4) O tempo decorrido acabou por consolidar a decisão lavrada em 1 grau, como observado pelo parecer ministerial lavrado nesta instância. 5) Recurso da União Federal não conhecido. Prejudicado o recurso do Ministério Público Federal. Determinação de ofício para conversão em renda da União de depósito constante nos autos. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 53353/SP - Relator Batista Gonçalves - j. em 02/10/2001 - in DJU de 05/02/2002, pág. 506) CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - COMPETÊNCIA. I - É competente o juízo do domicílio do impetrado para julgar mandados de segurança. II - No caso de segurança visando à restituição de bens apreendidos em ação criminal, competente é o juízo do feito penal. Aplicação analógica do artigo 61 da Lei n. 5010/66. III - Conflito improcedente. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 97030547702/MS - Relator Oliveira Lima - j. em 17/12/1997 - in DJ de 17/02/1998, pág. 227) Com efeito, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 21, de 08 de junho de 1990, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, há Varas Federais especializadas em matéria criminal na Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.024830-0** - GIPSZTEJNS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIPSZTEJNS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido do parcelamento da impetrante, amparado na Lei federal nº 11.941/2009, com o reconhecimento da situação dos débitos que reputa prescritos ou submetidos à decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08. Informou a impetrante que, em 22 de outubro de 2009, efetuou o pedido administrativo para o aludido parcelamento. Contudo, alegou que há débitos que estão sendo discutidos na via administrativa, sob alegação de prescrição e decadência, os quais devem ser imediatamente desconsiderados pela autoridade impetrada na consolidação dos débitos. Instada a emendar a petição inicial (fls. 468, 475 e 509), sobrevieram petições da impetrante neste sentido

(fls. 470/473, 477/504, 505/506 e 511). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 470/473, 477/504, 505/506 e 511 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grafei) Conforme se infere dos dispositivos legais em apreço, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento. Agindo de forma positiva, pressupõe-se sua concordância com todas as condições impostas. Diante da confissão de dívida efetuada no parcelamento, é ilógico aderir ao parcelamento e discutir administrativamente os débitos nele incluídos. Por isso, incabível o pleito da impetrante. Se a contribuinte reputa que a cobrança é indevida deve discuti-lo administrativa ou judicialmente, sem adesão aos benefícios concedidos pelo Fisco. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também não verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a exclusão da impetrante já está consumada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, para constar: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se.

**2009.61.00.025177-3 - ADELMO DE ALMEIDA NETO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELMO DE ALMEIDA NETO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de número e de prévio agendamento. Sustentou o impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/12). A demanda foi inicialmente distribuída ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção, sendo a mesma redistribuída, ante o reconhecimento de prevenção (fls. 20 e 23). Este Juízo Federal determinou que o impetrante promovesse a emenda da petição inicial (fl. 23). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no

artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Destarte, entendo que o impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o impetrante está sendo impedida de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de limitação ou agendamento prévio. Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 23 pelo impetrante. Somente se sobrevir petição neste sentido, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. E, sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.025349-6** - ITAU SEGUROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A e UNIBANCO SEGUROS S/A contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais específica, possibilitando o arquivamento de incorporação societária. Alegaram as impetrantes, em suma, que muito embora tenham providenciado a documentação necessária ao arquivamento da referida incorporação, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob argumento de não ter sido emitida CND com finalidade específica de baixa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/149). Este Juízo Federal determinou que as impetrantes promovessem a emenda da petição inicial, para a indicação da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como providenciassem a juntada de cópia da exordial, para a intimação nos termos do artigo 7º, inciso II, do mesmo Diploma Legal (fl. 152). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo pelo disposto no 3º do artigo 47 da Lei federal nº 8.212/1991 que a indicação da finalidade da CND apenas é exigível na hipótese do inciso II deste dispositivo legal, ou seja, para a averbação no registro de imóveis de obra de construção civil, o que não é o caso da presente mandamus, in verbis: 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (grifei) Ressalto também que o registro da incorporação pretendida pela parte impetrante em momento algum prejudicará eventual direito de o Fisco reclamar obrigações que lhes são devidas, consoante se denota do 1º do artigo 229 da Lei federal nº 6.404/1976: 1º. Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (grafei) Igual disposição consta do caput do artigo 132 do CTN: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Destarte, reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência de emissão da referida certidão nos moldes mencionados inviabilizará a continuidade das atividades das impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar ao Presidente da Junta Comercial de São Paulo, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir certidão negativa de débitos específica, possibilitando o arquivamento da incorporação, desde que este seja o único óbice. Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 152 pelas impetrantes. Somente se sobrevir petição neste sentido, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.025887-1** - R&V BAURU AR CONDICIONADO LTDA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&V BAURU AR CONDICIONADO LTDA contra ato do PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no pregão eletrônico 2008/13123 (7421). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/163). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Aquele Juízo de Direito declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a autoridade impetrada está no exercício de função federal delegada (fls. 164/166). Inconformada, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 178/190). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão recorrida (fls. 202/203 e 208/210). É o breve relatório. Passo a decidir. Antes do processamento da demanda, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a parte impetrante deduziu pretensão para a sua reinclusão em processo licitatório realizado por autoridade vinculada à sociedade de economia mista, que não está catalogada no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Não se trata de hipótese de ato praticado por delegação da União Federal, ou de qualquer entidade autárquica federal ou, mesmo, de empresa pública federal. A impugnação do impetrante é relativa a ato de gestão de dirigente de sociedade de economia mista, motivo pelo qual não está abrangida pela competência da Justiça Federal. Em casos análogos, assim já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam os seguintes julgados: COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.- Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 26401/RS - Relator Min. Barros Monteiro - j. 10/04/2002 - in DJ de 19/08/2002, pág. 139) COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. I - Não se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão daquela entidade, competente é a Justiça Estadual. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo da 8ª. Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 18454/SP - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 09/04/1997 - in DJ de 28/04/1997, pág. 15799) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. As sociedades de economia mista não litigam perante a Justiça Federal; isso só acontece excepcionalmente quando agem em nome da União Federal, por delegação desta, sujeitando-se então, nos mandados de segurança que atacam os atos assim praticados, ao foro federal. Hipótese em que o mandado de segurança ataca ato de gestão da própria sociedade de economia mista. Competência da Justiça Estadual. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 16464/PA - Relator Min. Ari Pargendler - j. 08/05/1996 - in DJ de 10/06/1996, pág. 20263) Destarte, não se justifica a competência da Justiça Federal. Aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ademais, não cabe suscitar conflito negativo de competência, consoante a exegese da Súmula nº 224 da mesma Colenda Corte Superior: Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4061**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0025423-3** - EDEMAR ZEHMETMYEYR X FRANCISCO DO NASCIMENTO X IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO X MOACIR MIOTTO X WALDEMAR SPISSOTO(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Acolho os cálculos (atualização) elaborados pela Contadoria Judicial às fls.147-156. 2. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta divergência no nome do autor FRANCISCO DO NASCIMENTO, já que está cadastrado como Francisco Nascimento. Providencie o autor a necessária regularização em 30(trinta) dias. 3. Informe a autora IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO o número de seu CPF, uma vez que o indicado na procuração pertence a pessoa

estranha ao feito (Gilberto Ribeiro de Oliveira). 4. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores EDEMAR ZEHETMEYR, MOACIR MIOTTO, VALDEMAR SPISSOTO e relativo aos honorários. 5. Cumprido o determinado nos itens 2 e 3, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores FRANCISCO DO NASCIMENTO e IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO, 6. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do autor EDEMAR ZEHETMEYR, conforme documentos de fl.12 e 167. Int.

**95.0034704-0** - DIRCE ANILO CURI X JOSE GERALDO LIMA FARIA X PAULO ROBERTO ALVARENGA ROSO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 265: Prejudicado. Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos complementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos para requisitórios de pequeno valor.Int.

**97.0012686-2** - MARIA CRISTINA BLANK X ZILDA MARTINS DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**97.0049079-3** - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X LENILSON FERREIRA MORGADO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.287-339: Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a demora no desarquivamento dos autos para início da execução não pode ser imputado aos autores. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias sobre os cálculos e documentos fornecidos pela União (fls.287-339). Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**98.0033020-8** - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Forneça a parte autora, em 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se a UNIFESP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**2000.61.00.040929-8** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fl.181. Prazo: 05(cinco) dias. Decorridos sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, prossiga-se com a citação do Réu para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

**2004.03.99.002583-7** - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (TANIA RITA DA SILVA), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Prossiga-se nos termos da decisão de fl.877, com a expedição de alvarás de levantamento em favor das autoras JOANICE PEREIRA DE SANTANA e JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA. Após, retornem conclusos para apreciação das petições de fls.829 e seguintes. Int.

**2008.61.00.021738-4** - ALVARO MORENO DOS SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (SONIA APARECIDA DE

LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl.660. Decorrido o prazo sem qualquer providência ou manifestação do autor, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

**2008.61.00.033548-4** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União o saldo depositado na conta 0265.005.280141-0, sob o código de receita 2864. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.NOTA: É A PARTE INTIMADA DA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DO DEPÓSITO NA CONTA 0265.005.280141-0, CONFORME OFICIO JUNTADO A FL. 157.//////////

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.031289-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012686-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA CRISTINA BLANK X ZILDA MARTINS DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Providencie a parte Embargada o recolhimento da diferença atualizada entre os valores recolhidos às fls.117-128 e executado às fls.113/114. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o total depositado, cujo recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.110060/00001 e Código de recolhimento 13905-0 (honorários- sucumbência - PGF). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes e arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0025349-8** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação das partes por 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.012462-4** - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O impetrante pede o levantamento do valor que se encontra depositado.A União pede a conversão dos valores apurados pela Secretaria da Receita Federal.O impetrante contesta o cálculo da União sob o fundamento de que utilizou informações que outros processos que foram anexadas a estes autos à título exemplificativo e pediu a fixação do método de cálculo. Em análise conjunta deste processo com os de números 2000.61.00.002652-0, 2007.61.00.006302-9, 2003.61.00.003609-4, verifico que cada Delegacia realiza de maneira diferente a apuração dos valores relativos à não incidência do imposto sobre a renda das contribuições de previdência privada no período de 1/1/1989 a 31/12/1995.Constato também, que o impetrante ajuizou este mandado de segurança, uma ação cautelar e uma declaratória; há depósitos nos autos do mandado de segurança e da cautelar, o que acabou por gerar esta dificuldade no manuseio dos autos e na localização das informações. Diante do exposto, decido:1. Oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, perguntando qual é a orientação para o cálculo dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União nos processos que envolvem a questão da não incidência do imposto sobre a renda das contribuições de previdência privada no período de 1/1/1989 a 31/12/1995 (ou seja, como se calcula os valores a serem levantados ou repetidos).2. Sem prejuízo da resposta, dê-se vista à União para manifestação definitiva sobre os valores a levantar e converter, pois com razão o impetrante ao dizer que o parecer da Receita Federal baseou-se em informações que não são do impetrante.3. Antes de dar vista à União, traslade-se cópia de fls. 96-97 dos autos da declaratória para estes autos, que correspondem à resposta da Previ GM sobre as contribuições do impetrante. Int.

**2003.61.00.033383-0** - SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.153-160: Manifeste o Impetrante se concorda com o cálculo apresentado pela União para levantamento e conversão. Se houver concordância, expeça-se alvará em favor da Impetrante no valor de R\$ 3.655,67 e oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do remanescente em renda da União. Informe o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.000474-7** - OLAMIR TARCILLO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl.253: Concedo ao Impetrante o prazo requerido (15 dias). Int.

## Expediente Nº 4062

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0001184-4** - ABILIO LUCON X ALCEU RUBIN X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X BENEDITO SAUGO X BERNARDO GARCIA X EMILIANO GOMES DE MIRANDA X EUGENIO CALEGARI X JOSE PATAKI X LUIZ CANGANI X NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**98.0054071-7** - RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**1999.61.00.051193-3** - COML/ E TRANSPORTADORA DE CARNES W J LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.007957-6** - JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE ALVES DE MATOS X JOSE ALVES DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2003.61.00.016204-0** - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2004.61.00.035297-0** - TEREZINHA MARIA DA ROCHA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2006.61.00.008542-2** - AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER X PEDRO JOSE EICHENBERGER - ESPOLIO X AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.016363-6** - MARIA LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.024886-1** - NILTON NUNES TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.004064-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 -

LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

1. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.005712-9** - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT E SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Regularize a parte autora sua representação, em (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, uma vez que os Advogados subscritores do mesmo não possuem procuração nos autos.2. Int.

**2009.61.00.019760-2** - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005276-4** - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3754**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.027687-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Defiro a apresentação de memoriais e fixo o dia 12 de janeiro de 2010 para protocolo em secretaria, devendo a partir desta decisão ser aberta vista para o MPF por 10 (dez) dias, com a devolução vista à União Federal pelo mesmo prazo e, por fim, com a devolução dos autos, publicação no diário eletrônico para os réus.Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.000901-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X ELIZABETH LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X JOSE FREIRE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CLEODETE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0605.185.0000029-60.Os requeridos apresentaram embargos à presente monitória.A autora, intimada, manifestou-se sobre a impugnação dos réus.Instados à especificação de provas, a autora nada postulou, ao passo que os réus requereram a produção de provas oral e pericial, tendo sido esta última deferida.Apresentado o laudo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos.Designada audiência para fixação dos pontos controvertidos, as partes requereram a suspensão do feito para tentativa de conciliação.Posteriormente, a Caixa e os réus noticiam composição administrativa para pagamento da dívida, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, a dilação do prazo de amortização e o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC e o desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial.É O RELATÓRIOD E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação da dívida pelos requeridos.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para

que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

**2007.61.00.008052-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS  
Fls. 142: Manifeste-se a CEF.Int.

**2007.61.00.023099-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 221: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que os réus citados por edital são representados por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 245: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que os réus citados por edital são representados por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.017462-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

Fls. 123: indefiro o pedido da CEF uma vez que foi intimada a requerer o que de direito nos termos do artigo 475J, que prevê a aplicação da multa de 10%, em caso de não pagamento no prazo de 15 dias, não podendo dessa forma a multa prevista nesse artigo ser cumulada com outras sanções igualmente punitivas. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2009.61.00.012782-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)

Fls. 228: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**2009.61.00.015261-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO

Fls. 69: Indefiro. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 66, comprovando a qualidade de inventariante de JACYRA DE ALMEIDA LECHINIESKI, ou, na hipótese de não ter sido aberto ou já ter sido encerrado o inventário, promova a integração à lide de todos os herdeiros, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.015978-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE TEREZINHA SCHULTZ X GILMAR ARAUJO PINHEIRO

Fls. 57/58: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução dos mandados de citação com diligência negativa. Int.

**2009.61.00.016113-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI

Preliminarmente, intimem-se as advogadas subscreventes dos Embargos ofertados às fls. 75/86 a regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento.Int.

**2009.61.00.020152-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Fls. 58/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0018740-6** - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.904/907: indefiro a expedição de ofício para requisição dos honorários sucumbenciais, relativos à coautora MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA., uma vez que os mesmos já foram requisitados no precatório nº. 20070000222, às fls. 703. Os honorários contratuais, de seu turno, somente podem ser requisitados em conjunto com o valor principal, que no caso dos autos ainda não foi requisitado em face da irregularidade apontada às fls. 679.Int.

**91.0739900-6** - FRANCISCO MAGALHAES(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor deu início à execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para viabilizar a execução do que restou decidido nos autos. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária ou à execução do julgado.No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para apresentar a conta de liquidação em 29 de agosto de 1995, tendo cumprido a determinação em 18 de setembro de 1996. A União Federal opôs embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em 13 de dezembro de 1999. A parte autora foi intimada, em 2 de junho de 2000, para providenciar as peças necessárias para a expedição do precatório, o que somente foi efetivado em 24 de novembro de 2009.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprido ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

**92.0041176-2** - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 354: defiro. Proceda a secretaria as anotações necessárias para fazer constar que às fls. 247 há pedido de reserva de valores pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho (processo n. 01686200500402003).Após, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento.Int.

**92.0093587-7** - MILTON DIAS CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Considerando as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 743, em especial o fato de que a única conta do autor que foi abrangida pela julgado já foi corrigida pelo IPC de Mar/90 (84,32%) em 08/04/1990, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal. Ainda, não existindo diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, sendo a CEF condenada a pagar honorários advocatícios em 10 (dez) por cento sobre eventual diferença, não há que se falar em execução de honorários advocatícios.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado às fls. 733.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**1999.03.99.009458-8** - LEILA FREIRE FATUCH LAHAN X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO X MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO X MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF X DURVAL REIS X ESMERALDA TREVISAN X FERNANDO CHRISTOFORI X DALEL SFAIR(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 331: anote-se.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, reconsidero o despacho de fls. 330.Aguarde-se a decisão do Agravo no arquivo sobrestado.Int.

**1999.03.99.057230-9** - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 887/890: Devolvo o prazo deferido às fls. 855 à parte autora para a elaboração da planilha de recomposição de valores que entende devidos.Com relação ao autor ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA, face ao alegado pelo banco Bradesco às fls. 877, tornem os autos à apreciação, após o decurso de prazo deferido à parte autora.Int.

**1999.03.99.077294-3** - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI X AILTON SOUZA MORAES X AGNALDO SCHWARTZ SCAPINELLI X AGNALDO FELIPE DA SILVA X AGNALDO BARAUNA DA SILVA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ADEMIR LUCAS SOFIATI X DORIVAL GOUVEA X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 503/506) uma vez que o mesmo considerou os documentos acostados aos autos suficiente para o cálculo dos valores, de acordo com o julgado.Deixo de apreciar a levantada com relação à aplicação dos juros progressivos em favor do autor ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA, eis que como bem assinala o contador judicial, sequer foi objeto da presente ação.Tendo em vista as planilhas de fls. 526/530, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.000840-1** - VENTURA HOLDING LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.00.025546-0** - MAURO GRACIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Considerando que os autos estiveram conclusos dentro do prazo para o autor apresentar contrarrazões, devolvo o prazo conforme requerido às fls.398.Dê-se ciência a autora da petição de fls. 403/409.Por fim, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

**2004.61.00.034031-0** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X HILARIO RIBEIRO DA SILVA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 493, para receber as apelações das partes apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

**2005.61.00.008467-0** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Fls. 4504: defiro e designo o dia 11 de março de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo Sérgio Cruz Dortas Matos. Intime-se a testemunha para que compareça à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Intimem-se as partes.

**2005.61.00.025443-4** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 512/514: Ante a desistência da União Federal no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.016660-4** - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2007.61.00.009845-7** - VIRGINIA ROSSI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 192/193: Acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 186/188) como corretos, rejeitando a impugnação da CEF e fixando o valor da execução em R\$ 29.295,35. Fls. 192: Indefiro o pedido de condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a rejeição da impugnação. Intime-se a patrona da parte autora a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Após, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 29.295,35 em favor da parte autora e R\$ 20.483,35, valor depositado em excesso, em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.029463-5** - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 575: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019394-0** - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.024746-7** - LAURA MEDICI AMERUSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 105/108 e 111/112: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do contador judicial e efetivação do depósito pela CEF. Int.

**2008.61.00.026592-5** - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2008.61.00.032937-0** - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA CAMPOS X INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS X JOSE LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e Julgo parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.392,30 (um mil trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos) e no valor remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Informe a parte autora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF, no prazo de 05 (cinco dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Ainda, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.002255-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034689-5) PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se a CEF.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.00.011271-2** - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**2009.61.00.011889-1** - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 297 e ss: defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.00.013091-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré matriz e posteriormente ratificada para fazer constar da contestação de fls. 2879/2891 as suas filiais.Int.

**2009.61.00.013634-0** - TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.016962-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014030-6) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Aguarde-se a manifestação das partes na medida cautelar em apenso.Int.

**2009.61.00.017257-5** - FLORENTINO DIAS DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecimento de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando que o autor já pleiteara idêntico pedido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.021895-6. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando o reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989 e abril de 1990, apreciarei apenas as preliminares relacionadas aos demais índices postulados e à taxa progressiva de juros. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis:EMENTA :FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Color II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito dos titulares de conta vinculada.O autor já teve reconhecido o direito à aplicação desses percentuais em outra demanda, consoante já mencionado nesta decisão, sendo, destarte, improcedente o pedido de aplicação dos demais percentuais reclamados nos autos.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 3 de novembro de 1970, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 26 de julho de 1990, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66.Entretanto, em relação à maior parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira:FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 28 de julho de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 3 de novembro de 1970 a 27 de julho de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41:A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja

aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentindo-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 3 de novembro de 1970 a 27 de julho de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 28 de julho de 1979 a 26 de julho de 1990, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966 e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.018298-2 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2009.61.00.019078-4** - LUCINEIA PEREIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente o patrono da parte autora procuração em nome de Marcello de Oliveira Werneck, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.021485-5** - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.021696-7** - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.025119-0** - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.025441-5** - DANIEL DE SOUZA ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária que deveriam ter sido aplicadas em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros.Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 2006.03.99.037276-5, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, na qual o autor requereu a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas, desde 1972, citando como exemplos os expurgos ocorridos nos Planos Cruzado, Cruzado Novo, Plano Bresser, Verão, Collor I e II.É o relatório.Decido.Percebe-se que o autor reproduziu na presente demanda o pedido que já formulara em ação ordinária anterior, de aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos de sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, deixando de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Transitada em julgado, cite-se a requerida para que apresente defesa em relação ao pedido remanescente, de aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do autor.P.R.I..São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.025665-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Reconsidero o despacho de fls. 58.A parte autora distribuiu a presente ação sob o rito sumário, e no entanto, verifico que esta não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 275 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito para ordinário.Após, cite-se.I.

**2009.61.00.025795-7** - RADAMES BERTUOLO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MACHADO BERTUOLO X ELZA CLEMENTINA MACHADO BERTUOLO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificar o pólo ativo devendo constar como coautoras Maria de Lourdes Machado Bertuolo e Elza Clementina Machado Bertuolo.Dê-se ciência a parte autora acerca redistribuição do feito.Cite-se a CEF.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.020468-0** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.024357-0** - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.00.009085-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Fls. 126: defiro à CEF o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.00.012359-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o agravo de instrumento anulou a citação por edital do executado Antonio Carlos da Rocha, não há que se falar em representação do mesmo pela Defensoria Pública. Antes de apreciar as alegações postas na exceção de pré-executividade apresentada pela executada Maria Leronice Camargo da Rocha, faz-se necessária a formalização da citação do coexecutado. Assim, promova a CEF a citação do referido executado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.011625-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fls. 166/173: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.014030-6** - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 338 e ss: manifestem-se as partes sobre a manifestação do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.023160-9** - SERGIO LUIZ ORTIZ(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente medida cautelar, cuja natureza reputa satisfativa, objetivando afastar o ato de indeferimento de sua inscrição preliminar no XXXIV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região da Justiça do Trabalho em São Paulo, de maneira a assegurar a sua participação nas provas a serem realizadas no dias 31 de outubro de 1º de novembro de 2009. Alega que teve a sua inscrição indeferida em razão da apresentação de fotografias no tamanho 3x4 datadas no verso, quando, segundo o Presidente da Comissão daquele certame, o correto seria o oferecimento de fotos datadas recentemente, consoante o disposto no item 2.3.1, alínea c do respectivo edital. Aduz que interpôs recurso administrativo dessa decisão, acostando, nessa oportunidade, as mencionadas fotografias datadas na frente, o qual restou denegado. Aponta a inconstitucionalidade do citado item editalício, dado o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Sustenta a dubiedade e ausência de clareza do edital, considerando que não é possível dizer que tipo de apontamento de data deve constar da correspondente fotografia. Defende que, de todo modo, se admitida a necessidade de apresentação das fotografias da forma como exigido pela Comissão do concurso, tal oferecimento poderia ser acolhido em sede de interposição de recurso administrativo, procedimento que efetivamente adotou, contudo não foi aceito, restando mantido o indeferimento de sua inscrição. Nessa direção, assevera que o momento da exigência dos critérios fixados no edital deve ser aquele atinente à investidura no cargo e não à inscrição no certame. Invoca os princípios da razoabilidade, publicidade, legalidade, isonomia e impessoalidade, bem como jurisprudência em casos que entende análogos. A liminar foi indeferida. O autor, posteriormente, desiste da presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, vez que não se estabeleceu a relação processual. Recolha-se o mandado de citação expedido, com urgência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.025269-8** - MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A autora peticona (fls.76/79) informando que em que pese ter sido devidamente oficiada sobre concessão de liminar (fls. 42), a Caixa Econômica Federal aceitou ofertas referentes ao imóvel em questão, bem como efetuou a abertura dos envelopes com referidas propostas. Além disso, em 7 de dezembro p.p. a ré divulgou o resultado parcial da concorrência em que consta o imóvel objeto dos autos. Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 30/32, procedendo à exclusão do imóvel localizado à Avenida Professora Ida Kolb nº 225, apto 123, bloco 9, Casa Verde, São Paulo do Feirão da Caixa, formalizado através de concorrência pública, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não

cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.025978-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIAS DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar, nos autos de reintegração de posse que move em face de ELIAS DE SOUZA alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que o mesmo pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento; entretanto, alega que o requerido deixou de honrar com as parcelas do arrendamento. Afirma que apesar de notificado extrajudicialmente não promoveu o pagamento, tampouco desocupou o imóvel, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração da posse. Requer, assim, com fundamento nos artigos 920 do CPC a reintegração imediata da posse, já que esta conta com menos de um ano e dia. Designo o dia 18 de março de 2010, às 16h30 para realização de Audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se o réu para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, 9 de dezembro de 2009.

#### **Expediente Nº 3765**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.010213-4** - JEFFERSON CRIVILLARI RIBAS X FLAVIO DE CASTRO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 189: expeça-se alvará ao impetrante, para levantamento das verbas depositadas às fls. 93, a título de média férias vencidas (indenizadas), férias indenizadas aviso prévio e média férias indenizadas aviso prévio, conforme planilha de fls. 102, convertendo-se as demais, inclusive as depositadas às fls. 94, em renda da União. Int.

**2006.61.00.016622-7** - GUILHERME LUIZ GUIMARAES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 256/257: indefiro o pedido de levantamento formulado pelo impetrante, tendo em conta que os valores que lhe eram devidos já foram integralmente levantados, conforme se constata do alvará expedido às fls. 214, que restou liquidado, em 20/06/2007 (fls. 226), após depositado, portanto, o valor ora requerido pelo impetrante (fls. 222), o que se deu em 12/06/2007. Com efeito, tendo sido determinado no alvará expedido o levantamento total da conta, ao impetrante foi entregue a importância de R\$ 3.483,49, justamente a soma do valor informado às fls. 213, acrescido do depósito de fls. 222. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.023308-0** - PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que continue incluído no PAES - Programa de Parcelamento Especial, efetuando os pagamentos mensais referentes ao processo administrativo nº 19515.004885/2003-03, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito a que se consistente no aviso de cobrança referente ao mesmo processo administrativo. Relata que, no curso de ação fiscal promovida pela SRF que iniciou em 16/05/2003 e terminou em 23/12/2003 originando o processo administrativo fiscal nº 19515.004.885/2003-03, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES em 18/08/2003. Esclarece que por desconhecer o valor do débito, já que o procedimento fiscalizatório ainda não havia se encerrado, compareceu em 27/11/2003 a uma unidade da SRF para ratificar sua adesão ao PAES, que recebeu o nº 19679.017540/2003-39. Aduz que apresentou sua desistência de impugnação no processo administrativo nº 19515.004.885/2003-03. Em seguida, passou imediatamente a recolher a quantia devida com os acréscimos legais e apenas em 14/10/2005 foi cientificado do indeferimento do pedido de parcelamento; tendo interposto recurso que foi julgado improcedente. Em 18/12/2007 apresentou Pedido de Anulação do Despacho Decisório que teve seu seguimento negado sob o fundamento de que a decisão do recurso administrativo é definitiva na esfera administrativa. Esclarece, por fim, que recebeu comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta de que os débitos, objeto de inclusão no PAES, tinham sido inscritos em dívida ativa da União. Defende que nos termos da Lei nº 10.522/2002, considera-se deferido automaticamente o parcelamento se dentro de 90 (noventa) dias não houver manifestação da autoridade fazendária. Notícia, ainda, que apesar de não ter recebido até o momento qualquer comunicação relativamente ao pedido de anulação do despacho decisório, a Receita Federal prosseguiu com a cobrança do débito. A liminar foi deferida (fls. 124/127). O Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 138/144),

alegando que em razão da improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante contra a decisão que indeferiu o seu pedido de inclusão de débitos no PAES, os autos do processo administrativo nº 19515.004.885/2003-03 foram encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa. Afirma, ainda, que tais débitos não foram informados no PGD PAES, em conformidade com o artigo 1º, IV da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003. O Procurador da Fazenda Nacional apresenta informações (fls. 146/179) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, decadência do mandado de segurança e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a Lei nº 10.684/2003 é claro ao dispor que os débitos ainda não constituídos deveriam ser confessados de forma irrevogável e irrevogável na forma a ser disposta pela SRF e PGFN. Afirma que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 03/2003 instituiu a Declaração PAES a ser entregue até 28/11/2003 que tinha como finalidade, dentre outras, confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente do devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica, que é exatamente a situação em que se encontrava o impetrante. Sustenta não prosperar a alegação do impetrante de que o parcelamento estava tacitamente homologado em razão do decurso do prazo por força do artigo 4º, III da Lei nº 10.684/03 c/c artigo 11, 4º da Lei nº 10.522/02, pois tal entendimento somente se aplica ao parcelamento ordinário ou simplificado em até 60 parcelas. A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 124/127 (fls. 183/206) que foi convertido em agravo retido (fls. 212/213). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 208/209). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo Procurador da PFN. No que toca à alegação de inépcia, em que pese não ser ostensiva a literalidade do pedido final, é inegável que a finalidade da propositura do mandamus é a concessão da segurança final que, em determinadas circunstâncias, coincide com o pedido de liminar, como é o caso dos autos. Também não há que se falar na ocorrência de decadência; como a própria autoridade reconhece (fls. 150) em julho de 2008 foi expedido aviso de cobrança por meio do qual o impetrante foi informado sobre a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Assim, considerando que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, não há que se falar na ocorrência de decadência. Por fim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido será analisada junto com o mérito, pois com ele se confunde. Compulsando os autos, especialmente as informações trazidas pelas autoridades, é possível inferir que o indeferimento do pedido de inclusão do débito discutido nos autos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 e a consequente improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante tiveram como fundamento a não declaração dos débitos a serem parcelados através da Declaração PAES instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 até 28/11/2003, conforme artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5/2003. Nenhum outro óbice à adesão ao parcelamento o foi apresentado pelas autoridades, apenas a inobservância de formalidade administrativa para inclusão dos débitos no PAES. Conforme já deixei registrado por ocasião da apreciação da liminar, é inegável a constatação de que o impetrante demonstrou sua clara intenção de aderir aos termos do parcelamento, dentro do prazo delimitado pela lei instituidora, fazendo-o inicialmente por meio eletrônico em 18/08/2003 (fls. 25), onde restou consignado o caráter irrevogável e irretroatável da solicitação de parcelamento. Ainda, ratificou sua manifestação em 28/11/2003 (fls. 28/30), ocasião em que peticionando ao Delegado da Receita Federal descreveu detalhadamente a circunstância de estar passando por procedimento de fiscalização e reiterou sua intenção de parcelar o débito que eventualmente pudesse ser apurado. Note-se, ainda, que o impetrante fez a ressalva de que peticionou à SRF em razão da impossibilidade de utilização do programa gerador de declaração do PAES. No tocante ao débito que ensejou o indeferimento do pedido de parcelamento, não restou ao impetrante outra alternativa senão aquela adotada, já que estava submetido à ação fiscal, sem prazo para finalização, desconhecendo eventual valor. Ainda que houvesse previsão na lei instituidora do parcelamento e nos respectivos diplomas administrativos regulamentadores acerca da necessidade de declaração dos débitos a serem parcelados por meio da Declaração PAES, o próprio sítio eletrônico da Receita Federal previa a possibilidade do contribuinte não conseguir utilizar o programa gerador da declaração, caso em que deveria procurar uma unidade da SRF, como fez o impetrante. Soma-se a essa evidência, que o impetrante ao formular seu pleito de adesão ao parcelamento, comprovou o pagamento da primeira parcela no valor mínimo exigido, bem como vem efetuando o pagamento mensal das parcelas, também desde aquela data. Ademais, não se pode conceber que, dizendo mais que a lei - que assegura expressamente o direito de parcelamento - possa o veículo infralegal, de menor bitola legislativa, acabar por restringir a adesão ao parcelamento ancorada na lei. O meio eletrônico disponibilizado pelo Fisco deve servir - e provavelmente a isso se presta - para facilitar o procedimento de declaração de compensação; jamais poder ser agitado pela administração para vedar o exercício de direito cuja fruição é assegurada por lei. Assim, considerando a manifesta intenção do contribuinte de submeter-se ao parcelamento, com o intuito de quitar seus débitos, a atitude da autoridade coatora, a meu ver, é demasiadamente formalista, ainda mais, pelo fato do impetrante estar pagando as parcelas alusivas. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante a inclusão do débito constante no processo administrativo nº 19515.004885/2003-03 no parcelamento cogitado nestes autos, devendo as autoridades coatoras adotar as providências necessárias à implementação da presente decisão, com o recálculo do valor das parcelas e demais ajustes pertinentes. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 8 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.021464-8 - FRANCISCO MASSARO NETO RIBEIRAO PRETO - EPP X CASA AGRO-PECUARIA PET SHOP LTDA - EPP X MONICA PREISING SOUZA MAGRO ME X MELISSA BARBOSA DA SILVA -**

ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG  
MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 -  
FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Os impetrantes FRANCISCO MASSARO NETO RIBEIRÃO PRETO - EPP, CASA AGRO-PECUÁRIA PET SHOP LTDA. - EPP, MÔNICA PREISING SOUZA MAGRO ME e MELISSA BARBOSA DA SILVA - ME buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o exercício regular de suas atividades sem obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e sem a necessidade de contratar médico veterinário, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra os impetrantes, sustentando todas as autuações lavradas neste sentido. Relatam, em síntese, que o impetrado vem exigindo a inscrição dos impetrantes no CRVM - Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-as a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento nas Leis nº 5.517/68 e 6839/80 e no Decreto Estadual nº 40.400/95. Sustentam que têm atuação comercial exclusivamente na área de avicultura, pet shop, sem envolvimento na fabricação de rações animais e, desta forma, não exercem atividade privativa de médico veterinário, nos termos da Lei nº 5.517/68, razão pela qual a exigência feita pelo impetrado viola o direito de livre exercício de atividade profissional. A liminar foi deferida (fls. 40/43). O presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 49/71), alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e, no mérito, defende a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à impetrante Francisco Massaro Neto Ribeirão Preto EPP e pela denegação da segurança em face das demais impetrantes (fls. 73/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo das impetrantes de não sofrerem autuações e atos restritivos, por não estarem inscritas junto ao CRMV-SP, bem como por não contratarem médico veterinário em razão da atividade que exercem. Entendo assistir razão às impetrantes. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo impetrado, posto que desnecessária a realização de perícia para apurar se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária, porquanto a atividade-fim realizada pelo estabelecimento pode ser verificada no respectivo contrato social. A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. Ademais, o diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário - Lei 5.517/68 - dispõe em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades cujo exercício é de competência privativa deste profissional. Examinando os documentos colacionados aos autos, especialmente às fls. 16, 24, 29 e 35 pode-se verificar que as empresas impetrantes atuam essencialmente no comércio varejista de rações, alimentos e acessórios para animais em geral, dentre outros. Não praticam, portanto, nenhuma das atividades elencadas nos dispositivos legais supra mencionados, de modo a justificar a exigência de registro, tampouco a contratação de médico veterinário em seu quadro de empregados como exige a autoridade coatora. Desta forma, não estão as impetrantes obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, nem tampouco à contratação de profissional médico veterinário para o exercício de suas atividades sociais. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP nº 724551, Ministro Relator Luiz Fux, in DJ de 31/08/2006, pág. 217, grifei) O

mesmo entendimento adoto quanto à venda de animais vivos, também de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Verbis :APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AGRÍCOLA, INSUMOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, ADUBOS, SEMENTES, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA ANIMAIS, CUTELARIA, FERRAGENS, FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AVICULTURA, FLORICULTURA, COMÉRCIO DE AVES E PÁSSAROS, VENDA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS, ATIVIDADES DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS, GAIOLAS, VIVEIROS, CRIADOUROS, CHOCADORA, E INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1. A atividade básica e finalista das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AGRÍCOLA, INSUMOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, ADUBOS, SEMENTES, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA ANIMAIS, CUTELARIA, FERRAGENS, FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AVICULTURA, FLORICULTURA, COMÉRCIO DE AVES E PÁSSAROS, VENDA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS, ATIVIDADES DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS, GAIOLAS, VIVEIROS, CRIADOUROS, CHOCADORA, E INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.4. Apelação do Conselho provida. (TRF da 3ª Região, AMS 277417, Relator Juiz Lazarano Neto, in DJU de 08/01/2007, pág. 289, grifei)Os serviços de higiene e embelezamento de animais também não podem ser classificados como atividades que deveriam ser desempenhadas obrigatoriamente por profissional médico veterinário, de sorte que não obrigam os estabelecimentos que os ofereçam a manter esse profissional em seus quadros e a promover o registro junto ao CRMV.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 9 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.023129-4 - WILSON DIAS PALMA JUNIOR(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL**

O impetrante WILSON DIAS PALMA JUNIOR busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, com pedido de liminar, objetando ver garantido o direito, que diz líquido e certo, à renovação de matrícula para o 10º e último semestre do Curso de Direito, período noturno, que vem sendo obstada pela instituição de ensino que a autoridade coatora representa. Alega que efetuou a primeira matrícula no referido curso em janeiro de 2001, tendo efetuado rematrícula em julho de 2008. Esclarece que concluiu o 9º semestre. Saliencia que precisa cursar no último semestre uma matéria oferecida on line e 7 disciplinas relativas ao 10º período. Aduz que para efetuar a rematrícula no semestre em curso precisou adimplir, em 26 de agosto de 2009, uma pendência financeira que era apontada contra si. Acrescenta que fez a pré-matrícula on line em 28 de agosto e obteve boleto para pagamento em 1º de setembro, não conseguindo, contudo, pagar na data aprazada, o que o impediu de efetuar o recolhimento respectivo, vez que no dia seguinte a instituição bancária não mais admitiu o pagamento. Frisa que a Tesouraria também não aceitou o pagamento. Esclarece que solicitou prorrogação do prazo de matrícula, o que lhe foi negado, posição mantida pela Ouvidoria da instituição impetrada. Assevera que comprovou junto à Secretaria e Tesouraria a inexistência de pendências financeiras. Alega que continuou frequentando o curso, a despeito de não ter ultimado a sua matrícula. Aduz que conseguiu junto ao MEC a prorrogação do prazo para término do curso em oito anos, marco que se aproxima de seu fim. Sustenta que a postura adotada pela autoridade fere o princípio da razoabilidade.A liminar foi deferida (fls. 21/24).Oficiada sobre a decisão liminar (fls. 37//38) a autoridade ficou-se inerte (fls. 39). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 41/45).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser enfrentada no presente mandamus diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja rematriculado no 10º semestre do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino que a autoridade coatora representa.Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os elementos trazidos aos autos indicam que o óbice impeditivo à renovação da matrícula do impetrante seria a perda do respectivo prazo (fls. 14).Neste particular, devo registrar que não obstante a diretriz constitucional relativa à autonomia administrativa da instituição de ensino, prevista no artigo 207 da Constituição da República, bem como a determinação acerca da necessidade de observância do calendário escolar para a renovação da matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.871/99, entendo que deve prevalecer o direito à educação, consagrado nos artigos 205 e 206 da Carta Magna, sobre o formalismo procedimental e as normas administrativas motivadoras do indeferimento da rematrícula.No mesmo sentido é o entendimento predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que passo a transcrever :MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES.1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do

legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa.4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.6. Precedentes da Terceira Turma. 7. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (AMS 258939, Relator Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, DJU de 11.01.2005, p. 154). (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO.I - Há prova cabal nos autos de que a impetrante não está em débito quanto às mensalidades devidas pelo curso ministrado, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplimento. II - A extemporaneidade do pedido, porquanto justificada, não é razão suficiente para ensejar a negativa de rematrícula. Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação.III - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 257529, Relatora Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU em 25.08.2004, p. 346). (grifei)Ademais, ainda que o impedimento para renovação da matrícula seja eventual inadimplência do impetrante, tenho decidido que se tratando de aluno em vias de concluir o curso, como é o caso presente, mostra-se desarrazoado não permitir, em função do noticiado inadimplimento, a formalização da matrícula para o período letivo, sobretudo porque o postulante, segundo alega, vem frequentando regularmente as aulas. Destarte, entendo que o pedido formulado pelo impetrante há de ser acolhido, haja vista os prejuízos que poderão acarretar à sua vida acadêmica caso não lhe seja garantido o direito de efetuar a matrícula em questão.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.023297-3 - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

O impetrante peticiona (fls.66/67) informando que em que pese ter sido devidamente oficiada sobre concessão de liminar (fls. 62), a autoridade não deu total cumprimento à ordem judicial. Afirma que a impetrada informou nos autos que o pedido de inscrição já foi tecnicamente analisado e os autos encaminhados ao setor de transferência para a conclusão dos procedimentos, contudo, a liminar determina o processamento e conclusão do procedimento, sendo que antes do término não poderá o impetrante lavrar escritura de compra e venda, tampouco efetivar o registro junto ao Cartório de Imóveis pertinente.Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade para que cumpra a decisão de fls. 56/57, comprovando o processamento e conclusão final do processo administrativo nº 04977.0022372007-23, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, aponto em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.025959-0 - OSMAR JANUZZI(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG**

O impetrante OSMAR JANUZZI busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXXIV CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - DÉCIO DAIDONE, objetivando que lhe seja garantido o direito de participar da segunda prova objetiva do mencionado certame a ser realizado em 12/12/2009, bem como seja oficiada a autoridade impetrada para que conheça do recurso administrativo interposto pelo impetrante e, ato contínuo, anule a questão 25 por contrariedade aos ditames impostos pelo Conselho Nacional de Justiça.Relata que o item 7.1.1 do diploma editalício previa a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado do gabarito da primeira etapa da prova objetiva seletiva, sendo que nos dois primeiros dias após a publicação do gabarito o candidato poderia requerer vista da folha de respostas e em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso. Afirma que em 04/11/2009 foi publicado o gabarito da primeira prova objetiva do certame, tendo apresentado recurso em 07/11/2009. Que em 25/11/2009 foi publicado no DOE de 25/11/2009 que seu recurso foi considerado intempestivo e, desta forma, não foi apreciado, o que violaria o prazo previsto no item 7.1.1 do edital, pois o prazo para recorrer seria de quatro dias. Alega, ainda, que a questão nº 25 violou o princípio da legalidade ao exigir do candidato conhecimento não previsto no conteúdo do edital, especificamente súmula do STF, em desrespeito ao artigo 13, III da Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça.Passo ao exame do pedido.Verifico pelos argumentos esposados pelo impetrante, serem três as questões que merecem análise em sede de liminar; contudo, vislumbro não assistir razão ao impetrante em quaisquer delas.A primeira questão diz respeito à alegação de tempestividade do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Conforme sustenta, o prazo seria de 4 dias, considerando os dois primeiros para requerer vista da folha de respostas e, esgotado esse prazo, mais dois dias para apresentação do recurso. No tocante ao prazo para apresentação de recurso, o item 7.1.1 do edital dispõe que :7.1.1 O candidato poderá nos dois dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva seletiva no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no endereço www.trtsp.jus.br, requerer vista da folha de respostas e, em igual prazo, a contar do término da vista,

apresentar recurso dirigido à Comissão do Concurso, a qual encaminhará à Comissão Examinadora no prazo de 48 horas. Analisando o dispositivo editalício depreende-se que o prazo para interposição do recurso é o mesmo prazo oferecido para requerer vista da folha de respostas, ou seja, dois dias. Contudo, o edital diz que candidato poderá requer a vista da folha de respostas, de forma que requerimento não configura pré-requisito para interposição do recurso. No caso do candidato apresentar tal pedido, o prazo de dois dias para apresentação do recurso somente se inicia após o prazo da vista; entretanto, caso o candidato não requeira vista, o prazo para recorrer continua sendo de dois dias, mas, nesse caso, começa a contar no dia seguinte à publicação do resultado do gabarito da prova. Neste particular equivocou-se o impetrante ao considerar o prazo de quatro dias para recorrer; tal prazo é de dois dias para todos os candidatos, iniciando no dia seguinte à publicação do gabarito para aqueles que não optaram pela vista. Desta forma, considerando que o impetrante não noticiara ter requisitado vista da folha de respostas, bem como o resultado do gabarito ter sido publicado em 04/11/2009 (fls. 41/42), forçoso concluir que o prazo para apresentação de recurso esgotou-se em 06/11/2009, de forma que o recurso apresentado em 07/11/2009 extrapolou o prazo previsto em edital, sendo, portanto, intempestivo. A segunda questão analisada diz respeito à alegação de que a proposição II da questão 25 reclamava conhecimentos não previstos no conteúdo do edital. Registro, de início, que não é dado do Poder Judiciário julgar procedimentos de (re)avaliação e correção de questões de provas de concurso público, possuindo o órgão judiciário competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração. Feitas tais considerações e examinando a questão aventada somente no tocante à suposta alegação de violação ao edital, entendo não assistir razão ao impetrante. Analisando a questão discutida, é possível verificar que todas as respectivas proposições dizem respeito ao custeio sindical. Nestas condições, entendo que a matéria foi devidamente prevista no edital do certame, especificamente no item 3 do conteúdo de Direito Coletivo do Trabalho que previa: Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil. Ainda que a Comissão do Concurso tenha entendido que a matéria está prevista no item 2 e não 3 do conteúdo de Direito Coletivo do Trabalho, tal discussão se torna desnecessária, posto que em quaisquer dos casos houve a previsão expressa de sua inclusão no conteúdo do exame. Também não há que se cogitar sobre a impossibilidade de se exigir do candidato conhecimento do teor de Súmulas do STF. Primeiro, porque em que pese não haver sua previsão expressa no conteúdo do edital, é inegável que diz respeito às questões previstas no conteúdo de Direito Coletivo do Trabalho, tanto que o impetrante não se volta contra as proposições I, III e IV da mesma questão. Além disso, entendo que o Anexo VI do edital (fls. 29/32) arrolou minuciosamente todas as disciplinas e temas passíveis de serem exigidos dos candidatos, estando, portanto, em consonância com o artigo 13, III da Resolução nº 75 do CNJ. Por fim, ao exigir conhecimento do candidato sobre Súmula do STF, o edital nada mais fez que cumprir o determinado no artigo 33 da mesma Resolução, porquanto refletiu a posição doutrinária dominante do Supremo Tribunal Federal refletida em sua Súmula nº 666. Destarte, considerando não assistir razão ao impetrante seja em relação à alegação de tempestividade do recurso, seja em relação à suposta violação ao conteúdo previsto no edital, não há como se acolher o pedido de participação do impetrante na segunda prova objetiva a ser realizada no dia 12/12/2009. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2009.

#### **Expediente Nº 3766**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0454784-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X WALTER HOJDA(SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da expropriante e do expropriado, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0022504-9** - NILZA GARUTTI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X DORACI CORVETA DA SIVA X EDNA CRISTINA ESTEVAO DA SILVA X ESTER MENEZES BLAIR X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X GILBERTO CINE X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOSE RUZ CAPUTI X LUCIA HELENA SILVEIRA PEIMENTA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA ARANEGA ROMERO X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X NADIR DA SILVA X NIVALDO CORTEZ X RUTH SELLES MORAES X RENATA DE PAULA MORAES X SERGIO FORTE CUELLO X IRIA ARANEGA ROMERO RODRIGUES X EMILIA ARANEGA ROMERO X VITORIA APARECIDA ARANEGA MENEZES X GLORIA ARANEGA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)  
Fls. 1375: oficie-se ao E.TRF/3.ª Região solicitando a conversão do valor depositado para conta à disposição deste

juízo. Convertido o valor, cumpra-se o despacho de fls. 1373. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA RETIRADA: ATÉ 18/12/2009.

**91.0007722-4** - ANTONIO FRANCISCO SCAVASSA GARCIA X ARI SCAVASSA X WALDETE APARECIDA SPADOTTO SCAVASSA X MARIANGELA SCAVASSA BORGES X HELDER SCAVASSA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito de fls. 411, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 378 e verso, intimando-se os beneficiários para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, tendo em vista a satisfação do crédito pela devedora, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA RETIRADA: ATÉ 18/12/2009.

**97.0059213-8** - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2007.61.00.027291-3** - CITROVITA AGRO INDL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP229964 - IVONE VAZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2008.61.00.027541-4** - ARLINDO GARDINALI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2008.61.00.030562-5** - TEREZINHA SOARES DE ARAUJO(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 117: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA RETIRADA: ATÉ 18/12/2009.

**2008.61.00.030628-9** - DONATO MARINARO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2008.61.00.030777-4** - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO X RUI ALVES GONCALVES MEIRA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2008.61.00.031028-1** - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2008.61.00.031728-7** - EDUARDO DA CRUZ COELHO - ESPOLIO X EDGAR CRUZ COELHO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP066420 - MARIA DE LOURDES MARQUES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2008.61.00.032422-0** - SILVIA MARIA GRANDILONE(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em

Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2008.61.00.033577-0** - CLAUDIO POPPE BAUM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2008.61.00.034177-0** - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO X MARIA CARMA DE ARAUJO X MANUEL PINTO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2009.61.00.000723-0** - JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2009.61.00.001626-7** - ADELMO GALDINO DA SILVA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.026015-0** - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

**2009.61.00.022812-0** - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)  
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. pa 0,5 No mais, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA RETIRADA: ATÉ 18/12/2009.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.021715-8** - CRISTINA MARIA PEREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da impetrante, aguardando retirada em Secretaria até o dia 18/12/2009.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0434688-2** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Diante do lapso temporal decorrido, expeça-se ofício a CEF - PAB da Justiça Federal para que informe a este Juízo o saldo da conta corrente n.º 546.453-9, conforme a guia de fl. 100. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 317. Cumpra-se. Int.

**00.0834396-9** - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.

**92.0005252-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735425-8) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Considerando que os honorários pertencem ao advogado, bem como o cumprimento do art. 22 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, defiro a expedição dos alvarás de levantamento correspondentes a 10% dos valores depositados nos autos e para tanto, defiro o prazo de dez dias para que o patrono traga aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono que deverá constar no alvará.Havendo cumprimento, expeçam-se.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**93.0014361-1 - IRINEU ARRABAL X CIRENE ARRABAL X SANTO ARRABAL X KENGI UTIYAMA X KENGI HATANAKA X ZENAIDE HATANAKA(SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA E SP085548 - MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Mantenho a decisão de fls. 464 por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora seu tópico final.Após, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a sua retirada, no prazo de 05 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**2002.03.99.009649-5 - TRAMAR - TEXTIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Fls. 876/877: Manifestem-se os autores acerca da diferença indicada pela União para pagamento de honorários de sucumbência no prazo de 10(dez) dias.Pretende o peticionário de fls. 884/885 seja expedido alvará em nome da pessoa jurídica ali indicada.Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ºA sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes .Embargos de Divergência acolhidos.Assim sendo, considerando a concordância da Eletrobrás às fls. 834/835, reiterada às fls. 884/885, no que se refere aos valores depositados às fls. 793, 794 e 795, defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária.Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada.Int.-se.

**2008.61.00.026949-9 - ALCIDES PIRES ORTIZ(SP091019 - DIVA KONNO E SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**2008.61.00.027283-8 - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Expeça-se o alvará da parte incontroversa após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando o alvará (liquidado) ou,

nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho anterior, solicitando prioridade na elaboração da conta.Int.-se.

**2009.61.00.001223-7** - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Cumpram as partes o despacho anterior.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017039-9** - NADIR LUZIA ANGELICO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 134: Deposite a ré, Caixa Econômica Federal, a diferença apontada pelo autor.Após, expeça-se o alvará.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0707752-1** - ABILIO FAKRI & CIA/ LTDA X LOTERIA ESPORTIVA TUPY DE ITAPETININGA LTDA X TRANSPORTADORA ITAPETININGA LTDA X COML/ AGRICOLA ATENAS DO SUL LTDA X ALMEIDA VEICULOS LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X CELIO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X CELSO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS BOI BOM LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CNPJ de Comercial Agrícola Atenas, à vista dos documentos acostados às fls. 49/56.Após, cumpra-se o despacho anterior.

**91.0735425-8** - PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 116/118: Anote-se o cancelamento da pnhora realizada no rosto destes autos.Assim, dê-se vista à União para que se manifeste do despacho de fl. 107.Int.

**2003.61.00.014537-5** - GABRIEL SIMAO - ESPOLIO (JULIETA SIMAO)(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Para a expedição do novo alvará, defiro o prazo de 05 dias para que o patrono traga aos autos o original do alvará anteriormente expedido.Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a asua retirada, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 5036**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031631-8** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos etc.. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, na qual se discute o valor a ser pago a título de indenização ao réu Benedito Batalha Padre de Souza (Espólio), em razão da necessidade de utilização da área para construção de terminal de abastecimento de petróleo, conforme disposto no artigo 15, do Decreto-Lei nº. 512/1969.Após o regular processamento do feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigida monetariamente desde a realização do laudo pericial, de acordo com o Provimento COGE nº. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, incidindo sobre o valor atualizado da indenização os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ano, a partir da imissão provisória da posse, bem como juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, conforme o artigo 15-B, do Decreto-Lei nº. 3.365, até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/2001, artigo 406, e a partir de então, os juros de 1,0 % (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.A parte-expropriante opõe os presentes embargos alegando a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 395/401 no que tange à existência de depósito prévio, que deverá ser considerado para o cômputo dos juros compensatórios, bem como em relação aos honorários, que estariam em desacordo com a legislação de regência.É o relatório. Passo a decidir Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, a sentença proferida às fls. 395/401 incide em erro material, devendo o trecho apontado ser reparado, posto que, ao tratar

dos juros compensatórios ficou assentado que no presente caso, os juros compensatórios não incidirão entre a diferença do valor ofertado pela expropriante e o valor fixado em sentença, mas sim sobre a integralidade deste último valor, haja vista que a imissão provisória na posse deu-se sem qualquer depósito prévio. No entanto, observo que a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, ocorrida em 18.09.1975, conforme Auto de Imissão na Posse juntado às fls. 73, deu-se após a efetivação, em 23.07.1975, do depósito inicial ofertado pela expropriante, conforme comprovado às fls. 16. Assim, a oferta inicial deverá ser considerada para fins de execução do julgado, atentando-se para o disposto no art. 15-A do Decreto-lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, que trata da incidência dos juros compensatórios. Vale lembrar, porém, que o dispositivo da sentença já determina, corretamente, o desconto do valor depositado como oferta inicial, para apuração do montante da indenização devida (fls. 400/verso). No que tange à fixação da verba honorária, conistou da sentença embargada a condenação em 10% sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada, superando, portanto, a regra estabelecida pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei nº. 3.365/41, segundo a qual a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a sentença de fls. 395/401, condenando a expropriante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada, mantendo, no mais, o dispositivo, posto que lançado corretamente, especialmente no que tange ao desconto da oferta inicial depositada nos autos para fins de apuração do montante da indenização devida. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0037215-6 - ROGERIO RIBEIRO X ANA LUCIA OREFICE RIBEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério Ribeiro e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pela rescisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, nos termos do artigo 53 do CDC, bem como a repetição dos valores pagos a maior, pelo não cumprimento dos termos contratuais e legais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação de contestação (fls. 49). Citada, a CEF apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 52/59). Réplica às fls. 96/102. Instada a esclarecer se o pedido de suspensão do pagamento das prestações abrange o depósito judicial dos valores das parcelas vencidas e vincendas que entendem devidos, devendo providenciar a planilha discriminando os meses em constem os índices utilizados para reajustamento das prestações (fls. 81), a parte-autora acostou aos autos a planilha requerida (fls.83/88). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95/97. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99), enquanto a parte-autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fls. 100), os quais foram deferidos sendo nomeado perito judicial e, facultados as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 102). Consta a apresentação de quesitos pela CEF (fls. 104/105) e pela parte-autora (fls. 107/108). Às fls. 110 foram arbitrados os honorários periciais e determinado a intimação do perito judicial para apresentação do laudo. A parte-autora requereu o parcelamento dos honorários periciais (fls. 112/113), o qual foi deferido (fls. 114). Trasladadas cópia das sentenças das Ações Cautelares nº2004.61.00.007718-0 e nº2004.61.00.009748-8, não transitadas em julgado (fls. 137/144). Apresentado laudo pericial (fls. 151/178), tendo as partes impugnado o referido laudo (fls. 193/201 e 203/205). Expedido o alvará de levantamento em favor do Perito Judicial (fls. 181), o qual liquidado às fls. 183. A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 208). Instada a se manifestarem sobre esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 210/211), bem como determinado a parte-autora apresentação de procuração com poderes específicos para desistir (fls. 212), a CEF impugnou os esclarecimentos prestados (fls. 213/217). Consta pedido da parte-autora solicitando a suspensão do feito face a possibilidade de tentativa de acordo na via administrativa (fls. 220), tendo sido deferido o prazo de 15 dias (fls. 221). A parte-autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fls. 222/234). A CEF manifestou sua concordância com o pedido de extinção do feito e a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, nos termos do art. 269, III, do CPC, informando inclusive que a parte-autora já efetuou o pagamento os honorários advocatícios administrativamente (fls. 239). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a transação foi celebrada por partes legítimas, acompanhada por patronos, tendo sido pactuada dentro de padrões razoáveis e compatíveis com a ordem pública. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 222/234 e 239). Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 222/234 e 239, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de fls. 222/234 e 239.P.R.I..

**2002.61.00.015113-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -**

SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Telecomunicações de São Paulo S/A- TELESP ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Social de Seguro Social - INSS - pleiteando a anulação de débito fiscal relativo a contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Afirma que foram lavradas notificações fiscais, NFLD n 35.275.942-9 e NFLD n 35.275.943-7, considerando que as verbas devidas, e pagas, a título de abono -- relacionado ao acordo coletivo de trabalho de 1997/1998 firmados com o Sindicato dos Trabalhadores - possuem natureza salarial. Aduz que estes valores creditados aos trabalhadores têm natureza eventual, não subsumindo-se ao conceito de salário de contribuição, portanto, indevida a incidência de contribuições previdenciárias. Argumenta que para que um ganho econômico seja interpretado como salário é imperativo que tenha o caráter contraprestacional, assim, pressupõe retribuição por serviço prestado de forma habitual, com pagamento não eventual. Salaria que no Acordo Coletivo ficou consignado o pagamento único do abono, portanto, caracterizado como gratificação não integrante do salário de contribuição. Insurge-se contra a cobrança do adicional de acidente de trabalho, calculado mediante aplicação de alíquota de 1%, sustentando a impossibilidade de exigência de outro tributo incidente sobre a folha de salários além da genérica. Ainda, com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e SENAI, alega a ilegitimidade de sua cobrança, posto que referem-se a categorias específicas, portanto, exige restrição da imposição ao grupo beneficiado. Ressalta que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Com relação à multa moratória, postula a exclusão considerando que é sucessora de outra empresa e a penalidade refere-se a fatos geradores anteriores à incorporação. Nesta esteira conclui que a empresa sucessora torna-se responsável pelos débitos fiscais relativos aos tributos apenas, excluídas sanções por atos ilícitos. Por derradeiro, sustenta a ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC para o cômputo de juros moratórios em razão de sua natureza remuneratória, exigindo-se a aplicação da taxa de 1% prevista no Código Tributário Nacional. Requer o cancelamento definitivo dos créditos considerados pelas Notificações Fiscais de Débito n 35.275.942-9 e n 35.275.943-7 e, subsidiariamente, a anulação parcial destes débitos mediante reconhecimento da: 1. inexigibilidade da contribuição ao SAT, 2. inaplicabilidade da taxa SELIC, 3. inexigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA e SENAI, 4. inexigibilidade da multa moratória. Postula, em antecipação dos efeitos finais da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário decorrente das Notificações citadas. Aditamento da inicial às fls. 422/880. Deferida, inaudita altera pars, a suspensão provisória da exigibilidade das Notificações Fiscais às fls. 884/888. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento às fls. 900/912, recebido em efeito devolutivo apenas (fls. 982). Citado, o Instituto Social de Seguro Social - INSS - apresentou contestação (fls. 9 14/945) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em relação às questões de constitucionalidade das contribuições para o SESI, SENAI e INCRA. No mérito sustenta que: 1. o abono salarial, pago em razão de Acordo Coletivo, tem natureza salarial, portanto integra o conceito de salário de contribuição, 2. o SAT tem por fundamento ao artigo 195, inciso 1, da Constituição Federal e o artigo 22, inciso II, da Lei 8212191, destinando ao custeio de benefícios por acidente de trabalho, sendo que a regulamentação por Decreto refere-se apenas ao enquadramento da empresa consoante o risco de acidente. 3. é legítima a exação fiscal imposta em benefício do SESI, SENAI e INCRA, 4. a multa moratória já integrava o passivo da empresa quando ocorreu a incorporação, 5. é legítima a aplicação da taxa SELIC, bem como, que o artigo 161 do Código Tributário Nacional tem aplicação subsidiária. Manifestação sobre a contestação às fls. 1003/1020. Decisão determinando a citação do 5h51, SENAI, SEBRAE e INCRA às fls. 967. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo INCRA (fls. 1026/1034). Negado seguimento ao recurso às fls. 1294. Citado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo- SEBRAE/SP - apresentou contestação (fls. 1041/1062) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão de ser ente estadual, não destinatário das contribuições, indicando o endereço do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - em Brasília. No mérito sustenta a legitimidade e constitucionalidade da contribuição vertida em benefício do SEBRAE. Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - apresentou contestação (fls. 1203/1213) arguindo legitimidade e constitucionalidade da contribuição vertida em benefício do INCRA, enquanto subespécie contribuição interventiva no domínio econômico. Traz à colação decisões reconhecendo a legitimidade da incidência do FUNRURAL mesmo quando a atividade seja urbana em razão da solidariedade do Sistema da Previdência Social, traçando paralelo com a contribuição questionada. Citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - apresentou contestação (fls. 1214/1233) arguindo, em preliminar, a inviabilidade de produção adequada de defesa ante a inexistência de fato concreto fundamentando sua pretensão. No mérito sustenta a legitimidade e constitucionalidade da contribuição vertida em benefício do SENAI. Citado, o Serviço Social da Indústria - Sesi - (departamento Regional de São Paulo) apresentou contestação (fls. 125911264) arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva em razão do pedido subsidiário referir-se às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e SENAI, bem como a inépcia da inicial. No mérito sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas para o custeio de suas atividades sociais. Manifestação sobre as contestações às fls. 1308/1315. Citado em sua sede nacional, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - apresentou contestação (fls. 1338/1347) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão das questões deduzidas na lide referirem-se à anulação de Notificações Fiscais. No mérito sustenta a legitimidade e constitucionalidade da contribuição vertida em benefício do SEBRAE. Manifestação sobre a contestação às fls. 1394/1399. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda ajuizada por Telecomunicações de São Paulo S/A- TELESP visando o cancelamento definitivo dos créditos considerados pelas Notificações Fiscais de Débito n 35.275.942-9 e n 35.275.943-7 e, subsidiariamente, a anulação

parcial destes débitos. Antes de examinar o mérito da demanda, necessária a retificação do pólo passivo da demanda. A Lei n 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e o do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retida na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, necessária a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União (Procuradoria da Fazenda). A Ré Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP - aponta a ilegitimidade passiva em razão de seu caráter estadual. Deve ser acolhida a alegação. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com atribuição para gerir as contribuições paraíscais em questão foi citado posteriormente. Contudo, também alegou a ilegitimidade passiva. Neste caso deve ser mantido no pólo passivo da demanda, O Autor formulou pedidos cumulados, de forma sucessiva, assim, em caso de improcedência do pedido principal, serão objeto de cognição as questões relativas à constitucionalidade das contribuições vertidas em seu benefício. Ainda, o Serviço Social da Indústria - SESI - deve ser excluído da demanda. Os pedidos formulados pelo Autor não abrangem a contribuição instituída em seu favor. Solucionadas as questões processuais prévias, passo à resolução do mérito da demanda. A controvérsia cinge-se à determinação da natureza salarial do denominado abono salarial, concedido em Convenção Coletiva, e sua consequente aptidão para compor a base de cálculo das contribuições para o custeio da Previdência Social. A legislação previdenciária de custeio, no artigo 28, parágrafo 9, alínea e, item 7, preceitua, de forma expressa e clara, que o abono desvinculado do salário não integra o salário de contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as impoâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Assim, a interpretação da legislação aponta para a isenção do abono que expressamente não seja salário. Argumenta-se que o Acordo Coletivo faz lei entre as partes apenas e não tem o condão de elidir a incidência da exação fiscal. Observe-se, contudo, que o dispositivo supratranscrito é muito claro ao isentar os ganhos eventuais percebidos pelos trabalhadores. Ainda, da redação do dispositivo, extrai-se que a mens les foi excluir da base imponible do tributo, consubstanciada no salário de contribuição, os ganhos não habituais dos trabalhadores e as verbas indenizatórias, como o abono único em questão. Saliente-se que estas verbas são aptas à tributação pela renda auferida. A Lei 8.212/91 preceitua, de forma expressa, que os abonos e verbas eventuais recebidos não integram o salário de contribuição exclusivamente para seus próprios fins. Não há que se confundir os fatos geradores do Imposto de Renda com os referentes às Contribuições Sociais, cada qual com previsão legal de base de cálculo própria. Do Acordo Coletivo (fls. 249) extrai-se: 2ª ABONOA TELESP concederá aos seus empregados, existentes em 01/12/97, um abono a ser pago em uma única vez, não integrante de sua remuneração, correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração de cada empregado, pagável em até 10 dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo. Considerando o disposto no art. 28, parágrafo 9, alínea e, item 7, da Lei 8.212/91, infere-se que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, posto

que o pagamento não é habitual - previsão de pagamento em parcela única. Portanto, trata-se de verba eventual, não vinculada ao salário e não representa contraprestação por serviços prestados. Nesta esteira, observe-se a ementa da decisão proferida no REsp 200600313725, fundada no voto condutor do Ministro Teori Albino Zavascki: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 5ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Cite-se, ainda, o seguinte precedente: - PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (...) 2. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei 8212/91, artigo 28, 9, acrescentado pela Lei 9528/97, letra e, item 7, acrescentado pela Lei 9711/98). - (REsp. 434.471/MG, 2ª T, Mm. Eliana Calmon, DJ de 14.02.2005.) Por derradeiro, colaciono a Súmula n. 241 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. Assim, resta evidente que é legítima a incidência de exação fiscal sobre o abono quando incorporado ao salário. A contrario sensu, não deve haver incidência quando tratar-se de valor não incorporado aos rendimentos mensais do trabalhador, como ocorre no caso em questão. Conclui-se que devem ser cancelados os créditos fiscais constituídos pelas Notificações Fiscais de Débito n. 35.275.942-9 e n. 35.275.943-7. Resta prejudicada a apreciação dos pedidos subsidiários. Confirmo os efeitos da antecipação de tutela, nos termos da decisão anterior de fls. 884/888. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva das Rés SESI e SEBRAE/SP, julgo com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido principal constante da inicial para reconhecer o direito ao cancelamento dos créditos fiscais constituídos pelas Notificações Fiscais de Débito n. 35.275.942-9 e n. 35.275.943-7, mantendo a suspensão de sua exigibilidade nos termos da antecipação da tutela concedida. Condeno a Ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, consoante o artigo 20, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, considerando que não houve cognição dos pedidos subsidiários relativos aos demais Réus. A União Federal é isenta de custas. Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, pra rata, consoante o artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, aos Réus, SESI e SEBRAE/SP, excluídos por ilegitimidade passiva desta demanda, considerando que cabe ao proponente promover a adequada composição do pólo passivo. Proceda-se à retificação do pólo passivo da demanda, substituindo-se o INSS pela União Federal. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.033168-O o teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.012674-5 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)**

Trata-se de ação ajuizada por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, incorporado pelo BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de lançamento tributário materializado por meio da Notificação de Lançamento Fiscal - NFLD n.º 31.828.382-4. Narra a autora, preliminarmente, que a NFLD impugnada refere-se a débito apurado entre janeiro de 1985 e dezembro de 1994, abrangendo período abrangido pela decadência, até dezembro de 1989, pois o auto de infração somente foi lavrado em 17.01.1995 e não houve antecipação do pagamento. Busca a anulação de lançamento tributário materializado por meio da Notificação de Lançamento Fiscal - NFLD n.º 31.828.382-4, lavrada em razão da suposta insuficiência de pagamento da contribuição previdenciária a cargo dos empregados e do empregador, da contribuição a terceiros e do seguro de acidentes do trabalho. Aduz a inexigibilidade da exação, diante da pretensão de tributar, não verbas salariais, mas sim verbas de caráter indenizatório, não abrangidas pela redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: a licença prêmio, a ajuda de custo alimentação, o reembolso com despesas de babá (auxílio babá), o quilômetro rodado, a ajuda de custo para supervisor de contas, bem como as verbas relativas à participação nos lucros (prêmio produtividade BANESPA e gratificações semestrais). Esclarece cada uma das verbas tributadas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e instruiu a petição inicial com os documentos necessários para o embasamento de sua pretensão. Às fls. 339/392, a parte autora requereu que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela precedesse a verificação das possíveis prevenções apontadas pelo distribuidor, o que foi indeferido por meio do pronunciamento de fls. 343/343-verso, motivando a interposição de agravo de instrumento (fls. 422/460), que, no entanto, teve negado o seguimento, nos termos da r. decisão de fls. 535/536. Por meio da r. decisão de fls. 540/550, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 540/550, às fls. 557/565. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 566). O INSS apresentou contestação (fls. 572/613), aduzindo, em síntese, a inoccorrência de decadência, sujeita ao prazo de 30 (trinta) anos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a natureza salarial das verbas autuadas. A parte autora apresentou réplica (fls. 623/643). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo que ensejou a expedição da NFLD questionada (fls. 653). O processo administrativo foi juntado às fls. 674/1093. A autora informou que, dentre os períodos abrangidos pela NFLD, encontra-se a competência de setembro de 1989, período em que teve reconhecido o direito de sofrer a incidência da contribuição segundo a alíquota de 10% (dez por cento), por força da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 89.0035191-5, confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado, requerendo o cancelamento das exigências que superem tal alíquota (fls. 1186/1221). É o relatório. Decido. Mérito: Estão presentes as condições da

ação, nada se podendo argüir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Decadência: Aduz a autora a decadência dos supostos débitos apurados entre janeiro de 1985 e dezembro de 1989, inseridos na NFLD questionada, pois o auto de infração somente foi lavrado em 17.01.1995 e não houve antecipação do pagamento. Não se desconhece o respeitável entendimento no sentido de que, entre a promulgação da Emenda Constitucional n.º 08/1977 e a promulgação da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias deixaram de ostentar natureza tributária, sujeitando-se a prazo decadencial trintenário. Porém, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos às contribuições previdenciárias, mesmo em período anterior à Constituição Federal de 1988, consoante demonstram os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC. 08/77 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1.** Cuida-se de recurso especial interposto por José Moura de Souza e outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, com entendimento de que: a) no período entre a EC n. 08/77 e a CF de 1988, em que foi afastada a natureza tributária das contribuições previdenciárias, não se pode cogitar de prazo decadencial quinquenal; b) na forma do art. 144 da LOPS, o prazo prescricional para a cobrança de débito previdenciário é o trintenário; c) a jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STJ é no sentido de que a responsabilização pessoal do sócio-gerente, consoante art. 135, III, do CTN, só tem lugar se comprovado o excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto; d) a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento; e) no caso, os autores não lograram demonstrar a presunção de dissipação dos bens da pessoa jurídica, tornando-se pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária da sociedade. Em sede de recurso especial, os recorrentes apontam violação dos artigos 80, parágrafo único, da Lei n. 3.807/90; 135 e 174 do CTN e divergência jurisprudencial. Os recorrentes sustentam que: a) as contribuições previdenciárias havidas entre a EC n. 08/77 e a Constituição Federal de 1988 estariam sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição; b) o INSS não trouxe aos autos nenhum indicativo que autorize o redirecionamento do feito fiscal. 2. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN, mesmo em período anterior à Carta Política de 1988. 3. Neste sentido: 2. Posição jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC n. 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei n. 6.830/80, de 24/12/1980. 3. Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN. (EREsp 202.203/MG). 4. Conforme apresentado nas CDAs que embasam o executivo fiscal, o lançamento dos débitos em execução foi efetuado no prazo de 5 anos, de modo que não ocorreu a decadência do direito de cobrar os valores em discussão. 5. O TRF da 4ª Região decidiu pelo redirecionamento do feito contra os sócios-gerentes da empresa executada diante da constatação da prática dos atos elencados no art. 135, III, do CTN. Súmula 7/STJ: incidência. 6. Recurso especial não-provido. (RECURSO ESPECIAL - 1017266, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE DATA:21/05/2008) (Sem grifos no original). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. DÉBITOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL REALIZADO COM SÚMULA NÃO COMPROVADO.** 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN. 2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. 3. Deve ser reconhecida a decadência dos créditos da autarquia ora recorrida, já que, conforme assentado pela Corte inferior, as contribuições previdenciárias devidas referem-se às competências de fevereiro de 1986 a fevereiro de 1988, sendo que a notificação de lançamento do débito ocorreu apenas em maio de 1994. Decorrido, assim, o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN. 4. Não se admite o dissídio jurisprudencial realizado com Súmula. Impõe-se a demonstração do dissenso pretoriano com os julgados que originaram o entendimento sumulado como divergente. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL - 642314, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ, DATA: 21/11/2005, PG: 00182) (Sem grifos no original). Assim, assiste razão à autora quanto à decadência dos débitos apurados entre janeiro de 1985 e dezembro de 1989. Da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas tributadas: A autora busca a anulação da Notificação de Lançamento Fiscal - NFLD n.º 31.828.382-4, sob o fundamento de que a ré pretende a tributação de verbas que não possuem natureza salarial, quais sejam: a licença prêmio, a ajuda de custo alimentação, o reembolso com despesas de babá (auxílio babá), o quilômetro rodado, a ajuda de custo para supervisor de contas, bem como as verbas relativas à participação nos lucros (prêmio produtividade BANESPA e gratificações semestrais), restando patente que a solução da presente lide depende da análise da natureza das verbas tributadas, se salarial ou indenizatória. Segundo precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os valores percebidos pelo empregado a título de licença prêmio não usufruída possuem natureza indenizatória, não havendo que

se falar em incidência de contribuição previdenciária. As demais verbas tributadas pela ré também já foram objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando determinada a natureza indenizatória e, portanto, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, com fundamento no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/1991, das seguintes verbas: o reembolso com despesas de babá, o quilometro rodado e as gratificações semestrais, estas, inclusive, asseguradas por meio do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que ressalva a desvinculação da verba em relação à remuneração. Ao contrário, possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias a ajuda de custo alimentação, segundo o enunciado n.º 241 do TST - O vale refeição, fornecido por força do contrato, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, por analogia; a ajuda de custo supervisor de contas, verba de valor fixo, concedida mensalmente a todos os participantes do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos, com habitualidade; e o prêmio produtividade BANESPA, com nítido caráter remuneratório, diante do pagamento em contraprestação à meta atingida pelo empregado. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados, envolvendo as partes do presente feito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - ALUGUEL - QUILÔMETRO RODADO - AUXÍLIOS CRECHE E BABÁ - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - PRÊMIO PRODUTIVIDADE, GRANDE PRÊMIO BANESPA E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. A Fazenda Pública ao verificar não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência segundo a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). 2. O artigo 7º, XI, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores participação nos lucros da empresa desvinculada da remuneração. Nestes termos, sobre os valores recebidos a título de Gratificação Semestral não incide contribuição previdenciária. 3. Por outro lado, incide a contribuição previdenciária no tocante aos valores pagos a título de Prêmio Produtividade Banespa e Grande Prêmio Banespa em razão de seu caráter remuneratório. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. 4. Quanto aos valores recebidos como indenização por licença prêmio não usufruída o Superior Tribunal de Justiça entende que não possuem natureza salarial, mas indenizatória e, portanto não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AGA n.º 864.191/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 20/9/2007, p. 239; AGRESP n.º 963.206/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE: 23/6/2008 e RESP n.º 802.408/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 11/3/2008. 5. No que concerne aos auxílios creche e babá não integram o salário-de-contribuição, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91. 6. O art. 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91 também afasta a incidência da contribuição quanto ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas, verba esta que a empresa denomina de Quilômetro Rodado. 7. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 8. Por fim, a verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 9. Preliminar de decadência parcialmente acolhida e, no mérito, apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 453976, Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/09/2009 PÁGINA: 8). CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI N 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS - QUILÔMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM - AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE - PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO - CORREÇÃO - JUROS - TR. 1. Aplicação da Súmula Vinculante n 08 do STF, do seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos e pela aplicação do Código Tributário Nacional. 3. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que quanto às contribuições cuja legislação determina que o sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, ou seja, o pagamento, nos termos do 4, art. 150 do CTN. Precedentes do STJ. 4. O lapso temporal abrangido pelas NFLDs questionadas, excluídas as parcelas atingidas pela decadência retro mencionada, vai de 1989 a 1994, no qual a legislação que regia a matéria era seguinte:

até a entrada em vigor da Lei n 8.212/91, regulavam a matéria os Decretos ns 83.081/79 e 89.312/84, em obediência à LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/60. 5. A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição. 6. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. 7. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 8. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 9. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. 10. A autora, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a Ajuda de Custo Supervisor de Contas, verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa. Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária. 11. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. 12. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre 22h e 6h. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91. 13. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá e deficiente. 14. Quanto à gratificação por liberalidade a título de Prêmio Produtividade Banespa, além do previsto na Lei n 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 15. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária. 16. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período atingido pela decadência e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o quilômetro rodado/despesas de viagem; o reembolso despesas creche/babá/deficiente e as gratificações semestrais ou de balanço. 17. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 18. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas. Sucumbência recíproca mantida. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3, CJ2, DATA: 23/04/2009, PÁGINA: 444).PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATUAIS DIRETORES QUE NÃO OCUPAVAM CARGO DE DIREÇÃO NA ÉPOCA DAS COMPETÊNCIAS DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. PERDA DESTA QUALIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 08/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ARTIGOS 144 DA LEI Nº. 3.807/60 E 2º, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 6.830/80. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 34 DO ADCT. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM 1º GRAU AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO EMBARGANTE DAS SUAS ALEGAÇÕES DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

NONAGESIMAL, DECORRENTE DA SUPOSTA EXIGÊNCIA, PARA A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1.989, DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.787/89, E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE LEI, DECORRENTE DA HIPOTÉTICA UTILIZAÇÃO DA TR NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298/91. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 320, INCISO II, DO CPC. SÚMULA Nº 256 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. REEMBOLSO COMPROVADO NOS AUTOS. VERBAS QUE OSTENTAM NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS. VALORES QUE NÃO CONSTITUEM PARCELA DE SALÁRIO. DIREITO GARANTIDO AO TRABALHADOR. ARTIGO 7º, INCISO XII, DA CF/88. PARCELASQUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO EXECUTADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E NÃO DESCONTADO DOS FUNCIONÁRIOS. AJUDA DE CUSTO PAGA AOS SUPERVISORES DE CONTAS. VERBAS COM EVIDENTE NATUREZA SALARIAL E QUE DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, VISTO TER DECAÍDO DA MAIOR PARTE DOS SEUS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DO CURSO NORMAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.(...) 10. Nem todas as verbas mencionadas pelo embargante ostentam efetivamente natureza indenizatória. 11. Não ostentam natureza indenizatória as verbas denominadas pelo embargante de ajuda de custo alimentação/dias de repouso, ao menos quando paga em espécie - dinheiro -, e quando não descontada do salário do trabalhador, fato que não restou comprovado nos autos; bem como a ajuda de custo supervisor de contas. Ambas possuem evidente natureza remuneratória e representam, sim, salário indireto pago ao empregado, razão pela qual devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 12. Já a licença-prêmio indenizada possui evidente natureza indenizatória, pois visa exatamente reparar o trabalhador de um direito a que fazia jus, mas que, de fato, não foi usufruído. 13. O reembolso despesas creche/babá tem, em princípio natureza indenizatória, tanto que a matéria se encontra consagrada na Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Entretanto, cabe observar que tais verbas não possuem esta natureza simplesmente porque foram assim classificadas, devendo sempre restar efetivamente demonstrada sua natureza reparatória, bem como se foram respeitadas, no seu pagamento, os critérios legais, especificados pelo artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, alínea s, incluída pela Lei nº 9.529/97. 14. Ainda que a previsão da exclusão dos chamados auxílio-creche ou auxílio-babá, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, seja posterior às competências cobradas na execução fiscal originária destes embargos, há evidente sinalização do legislador no sentido de que tais verbas, respeitadas as exigências legais, têm evidentemente natureza indenizatória. No caso concreto, observa-se que há comprovação documental de tratar-se de reembolso de despesas creche/babá tão somente em relação aos seguintes funcionários: A) Solange Nascimento Pinto, em razão de suas filhas Fernanda Nascimento Pinto e Fabiana Nascimento Pinto - nos períodos compreendidos entre dezembro de 1.988 e janeiro de 1.989 e, posteriormente, entre junho de 1.989 e janeiro de 1.992 -; B) Wanderlei Cordeiro de Brito, em razão da sua filha Pricila Fernanda de Brito - no período compreendido entre fevereiro de 1.991 e dezembro de 1.991; C) Eliana Ap. A. da Silva, em razão dos seus filhos Vitor Luiz de Almeida da Silva e Caio Mateus Almeida da Silva - no período compreendido entre março de 1.992 e janeiro de 1.993; D) João Nivaldo S. Cava, em razão do seu filho Marcelo da Costa Cava - no período compreendido entre dezembro de 1.992 e janeiro de 1.993; E) Dirley Meira e Nico, em razão da sua filha Edmara Tereza Meira e Nico - no período compreendido entre dezembro de 1.989 e dezembro de 1.990; F) Magda Maria A. C. Gianfratti, em razão do seu filho Bruno Unzer Gianfratti - nos períodos compreendidos entre dezembro de 1.989 e dezembro de 1.990 e, posteriormente, entre janeiro de 1.993 e dezembro de 1.994; G) Néri Passoni Dias, em razão da sua filha Andréa Christina Passoni Dias - somente no mês de dezembro de 1.991, na medida em que os documentos de fls. 280/285 não se prestam à comprovação de reembolso auxílio-creche ou auxílio-babá; F) Antônio Carlos Rosa, em razão do seu filho Victor Hugo Rosa - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994; G) Antônio Ap. F. dos Santos, em razão da sua filha Gláucia Antonia F. dos Santos - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994; H) Arlindo Gregório, em razão da sua filha Ana Gabriela Gregório - no período compreendido entre janeiro de 1.991 e dezembro de 1.992; I) Antonio Seizi Morisue, em razão dos seus filhos Heloisa Maria Motta Morisue e Caio Motta Morisue - no período compreendido entre janeiro de 1.993 e maio de 1.994, na medida em que os documentos de fls. 366/369 não se prestam à comprovação de reembolso auxílio-creche ou auxílio-babá por serem absolutamente ilegíveis; e J) Fernando Valter Botigelli, em razão do seu filho André Bezerra Botigelli - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994. 15. Quaisquer outros valores que eventualmente tenham sido lançados a título de despesas creche/babá e que não correspondam aos funcionários e períodos acima referidos devem, obrigatoriamente, ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo embargante, posto que fora do âmbito de comprovação das provas produzidas nos autos, o que impede subsumir a alegada não-incidência prevista em Lei, ou mesmo à Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. 16. Também não integram a rubrica salário os valores pagos sob o rótulo participação nos lucros/prêmio produtividade e gratificação semestral, na medida em que este direito é garantido constitucionalmente ao trabalhador - artigo 7º, inciso XII, da

Constituição da República - e, portanto, desvincula-se da sua remuneração. 17. Conveniente destacar a existência de Inúmeros precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido do presente julgamento. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 418122, Relator: Juiz Convocado CARLOS DELGADO, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 DATA:10/09/2008) Dessa forma, impõe-se a revisão da NFLD n.º 31.828.382-4 para excluir as autuações relativas ao período atingido pela decadência, bem como a incidência de contribuição sobre a licença prêmio indenizada, o reembolso com despesas de babá, o quilometro rodado e as gratificações semestrais ou de balanço. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência dos débitos apurados entre janeiro de 1985 e dezembro de 1989, bem como que a autuação recaiu sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam a licença prêmio indenizada, o reembolso com despesas de babá, o quilometro rodado e as gratificações semestrais ou de balanço e condeno a ré à consequente revisão da NFLD n.º 31.828.382-4 para a supressão dos créditos atingidos pela decadência, bem como para a exclusão das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2003.61.00.025103-5 - JOSE MARIA FALEIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Maria Faleiro em face da União Federal, visando o restabelecimento de adicional de inatividade aos proventos de militares, cujo pagamento cessado por conta da MP 2.131/2000, posteriormente substituída pela MP 2.215-10/2001. Em síntese, a parte-autora sustenta que tem direito à percepção de adicional de inatividade criado pelo Decreto-Lei 434/1971, alterado pela Lei 5.787/1972 e também pela Lei 8.237/1991, mas que, a partir de janeiro de 2001, esse adicional deixou de ser pago em virtude da aplicação da MP 2131/2000 (substituída pela MP 2.215-10/2001), violando o direito adquirido de percepção do adicional. Por isso, a parte-autora pede o pagamento desse adicional desde janeiro/2001, com os devidos acréscimos e efeitos. A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 33/48). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 98), enquanto a parte-autora quedou-se (fls. 99). O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 72). Consta Impugnação ao valor da Causa n.º 2004.61.00.008138-9 (fls. 84/88), bem como Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 90/93). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, como qualquer trabalhador, os servidores públicos ativos e inativos têm proteção da Constituição e da legislação brasileira, motivo pelo qual, dentre outras prerrogativas, é proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 39, 3º, da ordem constitucional de 1988). Também é garantido ao servidor ativo e inativo que o subsídio e os vencimentos serão irredutíveis (art. 37, XV, da Constituição, ressalvados casos específicos previstos no ordenamento de 1988). Todavia, é certo que o Estado estabelece, de modo unilateral, o regime estatutário aplicável aos servidores públicos (ativos e inativos), motivo pelo qual pode, a qualquer tempo, alterar as condições de serviço e pagamento, devendo assim proceder por lei e com respeito aos demais princípios que orientam a Administração Pública (p. ex., isonomia e irredutibilidade de vencimentos). A despeito de meu entendimento pessoal, é pacífico que o Estado não firma contrato com seus servidores, razão pela qual as alterações no regime jurídico do serviço público não importam em violação ao direito adquirido, motivo pelo qual a lei superveniente pode estatuir novos critérios de remuneração aplicáveis aos inativos e aos ativos (até mesmo aos servidores já concursados e empossados antes mesmo da edição desse ato legislativo), especialmente quando se trata de adicionais de vencimentos. Essas modificações inserem-se na seara da discricionariedade do legislador, motivo pelo qual o Poder Judiciário não pode invadir a área própria de outro Poder da República, exceto em situações nas quais há manifesta violação da ordem constitucional. O Judiciário também não poderá legislar positivamente, criando norma geral e abstrata impositiva a todos (inclusive ao Poder competente, conforme previsto na Constituição). Com efeito, as parcelas que compõem os vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos podem ser alteradas, renomeadas, reduzidas ou até extintas, desde que o valor nominal seja preservado, já que os servidores não possuem direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico que disciplina suas relações com a Administração, tampouco à forma de cálculo e à manutenção de parcelas que compõem a remuneração. Assim, incorrendo redução nominal de remuneração, não há ofensa às garantias constitucionais do servidor público. Nesse sentido, o E. STF decidiu: MILITAR DA RESERVA E REFORMADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO NA FORMA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 728/69 E NA LEI Nº 5.787/72, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS DECRETOS-LEI NºS 1.824/80 E 1.901/81. APLICÁVEL, À ESPÉCIE, O DISPOSTO NA LEI Nº 8.237 E SEU NOVO CRITÉRIO DE CÁLCULO. 1. O Estado não firma contrato com seus servidores, mas estabelece, unilateralmente, regime estatutário, sendo-lhe lícito, a qualquer tempo, alterar as condições de serviço e pagamento, desde que o faça por lei e sem discriminações pessoais. 2. A tese de suporte ao pedido não é nova no âmbito desta Corte, que insistentemente tem entendido não caracterizar violação ao direito adquirido, quando lei superveniente cria situação diferente de remuneração, sobretudo no cálculo de adicionais. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário legislar positivamente, para criar norma votada pelo Poder competente, além de ministrar perversa iniquidade ao estabelecer para os inativos situação remuneratória superior a de seus colegas da ativa. Recurso a que se nega

provimento. (RMS 21587/DF, Segunda Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU 11.04.1997, pág. 12.218, acórdão unânime). No mesmo, o E.STJ decidiu: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam em efetivo acréscimo remuneratório. A superveniência da Lei 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens, restando por conceder sensível elevação no final dos vencimentos. Recurso Especial conhecido e provido (RESP 227604/RS, DJU 14.02.2000, pág. 84, Rel. Min. Vicente Leal). No caso tratado nos autos, a MP 2.131/2000, posteriormente substituída pela MP 2.215-10/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, para o que alterou a Lei 3.765/1960, a Lei 6.880/1980 e a Lei 8.237/91, estabelecendo, em seu art. 1º, que a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), no País, em tempo de paz, compõe-se soldo e adicionais, dentre eles o adicional de tempo de serviço. Ocorre que, o art. 30 da mencionada MP 2.215/2001 previu o seguinte: Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea c do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000. Já o art. 34 dessa MP assegurou o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade. A alteração na forma de cálculo da remuneração dos Servidores Militares, promovida pela MP 2.215-10/2001, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia, porquanto, ao que consta (até pelo que está estampado neste feito), não houve redução dos proventos dos inativos, vez que apesar do adicional de inatividade ter sido extinto, a base de cálculo da remuneração foi ampliada, com a incorporação desse adicional ao soldo básico dos inativos. Especificamente sobre o presente caso o E. STJ já decidiu: Administrativo - mandado de segurança - militar inativo - adicional de inatividade - preliminar de decadência afastada - novo regime remuneratório - irredutibilidade de vencimentos observada - ausência de direito líquido e certo - segurança denegada. 1 - A preliminar de decadência não prospera, posto que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não se podendo falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Cabimento, em tese, da impetração. 2 - A mudança na forma de cálculo da remuneração dos Servidores Militares, promovida pela MP 2.215-10/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos do impetrante. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 3 - Precedentes (RMS 16.327/MT e REsp 227.903/RS). 4 - Segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 8480/DF, Terceira Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, DJU 26.04.2004, pág. 142, acórdão unânime). No E.TRF da 1ª Região decidiu da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As parcelas que compõem os proventos dos servidores podem ser alteradas, renomeadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado. 2. A supressão do Adicional da Inatividade pela MP nº 2.131/2000, com a preservação do valor dos proventos a que se achava incorporado, não viola direito adquirido. 3. Pressupostos ensejadores da antecipação de tutela não configurados. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 01000152490/DF, TRF-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJU 15.01.2004, pág. 47, acórdão unânime). Também no E.TRF da 1ª Região, consta: ADMINISTRATIVO - MILITAR - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE - MP 2.131/2000 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO SERVIDOR - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL E DO STJ - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os tribunais têm proclamado que não obstante os servidores estatutários estejam amparados pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV), não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico que disciplina suas relações com a Administração, tampouco à forma de cálculo e à manutenção de parcelas que compõem a remuneração. 2. Na hipótese em exame, embora tenham sido suprimidas parcelas pecuniárias dos servidores, por força da reestruturação introduzida pela Medida Provisória nº 2.131/2000, não houve redução do montante total dos vencimentos. Assim, não constatado o dano remuneratório, não há ofensa às garantias constitucionais do servidor público. 3. Precedentes desta Corte e do STJ (AC 1998.01.00.021378-0/MG, Rel. JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR do TRF 1ª Região, DJ de 22/04/2002 P.66); (REO 94.01.32431-0/MG, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR do TRF 1ª Região, DJ de 22/08/2002 P.172) e (MS 8661/DF, Rel. MIN. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA DO STJ, DJ de 03/02/2003 P. 00262). 4. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação parcialmente provida. Precedentes CF-88 (AC 33000113270/DF, TRF-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 16.06.2003, pág. 63, acórdão unânime). O E. TRF da 2ª Região manifestou-se sobre a matéria no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA MP 2.131/2000. I - A hipótese consiste em pleito de

pensionista de militar visando o restabelecimento do Adicional de Inatividade, suprimido pela MP nº 2.131/2000, reeditada, pela última vez, pela MP nº 2.215-10/2001. II - As alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131/2000 não ensejaram redução de proventos dos militares, vez que apesar do adicional de inatividade ter sido extinto, a base de cálculo foi ampliada. Precedente do eg. STJ. III - De acordo com decisão do col. STF, não o tem o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. IV - Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC328393/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU 24.11.2003, pág. 194, acórdão unânime). No mesmo sentido, no E.TRF da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - Pretende a Apelante ver restabelecido o pagamento do adicional de inatividade, suprimido de seus proventos por força da MP nº 2.131/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.215-10/2001. - Há precedentes do tema no STJ em sentido contrário ao interesse da Apelante. - A exclusão do adicional de inatividade ocorreu mediante a publicação da MP nº 2.215/2001 a qual revogou o diploma legal que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares federais (Lei nº 8.237/91), sem que a supressão do referido benefício tenha violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois foi incorporado ao soldo básico dos inativos. Assim, houve majoração do montante percebido pelo Apelante. - Está pacificado no STF e no STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC332097, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Vera Lucia Lima, DJU 11.11.2003, pág. 210, acórdão unânime). No E.TRF da 4ª Região a matéria já foi enfrentada: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VANTAGEM. SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. A vantagem denominada de Adicional de Inatividade foi suprimida por força da Medida Provisória nº 2.131/00, que efetuou uma reestruturação da remuneração dos militares. A hipótese dos autos submete-se à orientação do STF nos autos da RCLA 1939/SC, sendo inviável o restabelecimento do pagamento desta vantagem em tutela antecipada. Agravo Improvido (Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, AG 132.827, DJU 28.05.2003, pág. 386, acórdão unânime). No caso dos autos, observa-se que pretensão da parte-autora é o restabelecimento do adicional de inatividade extinto pela MP 2.131/2000, anteriormente substituída pela MP 2.215-10/2001, o que não pode ser acolhido em razão da vasta jurisprudência negando o ora pretendido, a qual me curvo em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2005.61.00.009121-1 - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 568: Vistos etc. Não há que se falar em prova pericial pelo que consta dos autos. Segue sentença em separado. Int. Fls. 569/571: Sentença: Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maxbril Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda. em face da União Federal, visando a anulação de inscrições em dívida ativa que indica. Em síntese, a parte-autora sustenta que as dívidas indicadas na Inscrição nº 80.2.05.002980-82, na Inscrição nº 80.2.05.002981-63, na Inscrição nº 80.6.05.004528-89, e na Inscrição nº 80.2.04.019737-68, atinentes a tributos apurados entre 1998 e 2000, ou foram objeto de pagamento ou de compensação, razão pela qual pede a anulação dessas imposições. Deferida tutela antecipada para que a autoridade fazendária competente fizesse a análise da documentação acostada aos autos (fls. 263/268), a União Federal contestou (fls. 276/285). Posteriormente o pedido de antecipação de tutela foi renovado e indeferido (fls. 331/337). Às fls. 342/539 consta cópia do processo administrativo 10830.004749/2001-04 relativo à imposição em questão. É o relatório. Passo a decidir. Oportunamente, cumpre observar que os documentos de fls. 24/41 apontam a existência de 7 (sete) inscrições em dívida ativa da União, sendo, todavia, objeto desta demanda somente 4 (quatro) inscrições, que ora reduzo para 3, a saber: nºs 80.2.05.002980-82, 80.2.05.002981-63 e 80.6.05.004528-89. Deixo de conhecer do pleito atinente à inscrição nº 80.2.04.019737-68, tendo em vista que a mesma encontra-se sub judice no feito indicado no termo de fls. 259, autos nº 2004.61.26.000848-0, em curso perante a Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP. Pelo que consta dos autos, noto que as inscrições nºs 80.2.05.002980-82, 80.2.05.002981-63 e 80.6.05.004528-89 estão relacionadas ao processo administrativo 10830.004749/2001-04 (fls. 342/539), sobre o que é certo se tratar de retificação de DCTFs. Ao que consta, a parte-autora foi intimada na via administrativa para apresentar documentos para a solução da questão (fls. 525 e aviso de recebimento do correio de fls. 526), silenciando a respeito (fls. 533, 552 e 555/556). Só esse fato justificaria a falta de interesse de agir da parte-autora, uma vez que a documentação acostada aos autos revela que a Fazenda Pública não se negou a analisar o pleito da parte-autora na via administrativa. Ainda assim, note-se que a Fazenda Pública procedeu a análise do contido no processo administrativo 10830.004749/2001-04, resultando saldo credor nos pagamentos que foram efetuados a maior, evidenciando a inexistência de resistência à pretensão deduzida nesta ação judicial, e que teria tido andamento na via administrativa não fosse a inércia da parte-autora (fls. 533, 552 e 555/556). Não é só. Pela documentação acostada aos autos, nota-se que as inscrições nºs 80.2.05.002980-82, 80.2.05.002981-63 e 80.6.05.004528-89 foram objeto de parcelamento pela parte-

autora (fls. 551 e 560), o que justifica a informação de que essas inscrições sequer são óbices às CNDs (fls. 554). Como se sabe, os parcelamentos importam em confissão irrevogável e irrevogável das dívidas firmadas, e, tratando-se de direitos disponíveis, há que se reconhecer a ausência de interesse de agir no tocante à lide posta nos autos. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando para o trabalho desenvolvido no feito, fixo honorários em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários em 3% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os atos. P.R.I.C.

**2006.61.00.023201-7 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Azevedo e Travassos S.A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outro, objetivando a anulação de débito fiscal com pedido de tutela antecipada. Citados, os réus INSS e INCRA apresentaram contestação, combatendo o mérito, às fls. 229/303 e fls.337/346, respectivamente. Às fls. 358/371, a parte-autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos à União Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**00.0106910-1 - ALVARO LUIZ ROMERO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)**

Vistos etc.. Trata-se de ação possessória cumulada com pedido de perdas e danos ajuizada por Álvaro Luiz Romeiro Giudice em face de Construtora Mendes Junior S/A e Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, pugnano pela manutenção na posse de imóvel de propriedade da parte-autora que estaria sendo turbado pelas rés, com a condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados. Após o regular processamento do feito, foi proferida sentença julgando improcedente a demanda, com a condenação da parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, por ter dado causa à propositura da demanda. A co-ré Construtora Mendes Junior S/A opõe os presentes embargos visando sanar obscuridade no tocante a qual das rés deverá se responsabilizar pelo pagamento da verba sucumbencial. É o relatório. Passo a decidir. Consoante noticiado nos autos, a área objeto da presente ação foi desapropriada pelo DNER para construção de trecho da Rodovia BR-101, o que resultou na propositura da ação de desapropriação nº. 00.0031676-8, ajuizada em maio de 1976, à vista da discordância da ora autora com o valor ofertado a título de indenização. Ocorre que a presente ação, ajuizada em dezembro de 1975, teve por objeto tanto a manutenção na posse da referida área, que estaria sendo esbulhada pela construtora-ré, quanto a indenização pelos prejuízos causados. Importa observar que esta ação foi proposta antes da imissão na posse do imóvel pelas rés, deferida nos autos da ação de desapropriação mencionada, caracterizando, portanto o esbulho alegado, o que ensejou o deferimento, neste feito, do pedido de manutenção na posse (fls. 49), que perdurou até maio de 1976 (imissão na posse deferida no processo nº. 00.0031676-8). Portanto, embora o pedido de indenização tenha sido julgado improcedente, a sentença de fls. 172/175 condenou a parte-ré ao pagamento das verbas sucumbenciais entendendo, corretamente, que apesar de prejudicado o pedido de manutenção na posse em razão da imissão concedida à ré na ação de desapropriação, esta foi posterior àquela, o que justificaria a propositura da presente ação. Tendo a parte-ré dado causa à demanda, razoável que arque com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Quanto à alegada obscuridade na sentença de fls. 172/175, não assiste razão à ré. Embora o DNER (sucedido pela União Federal) tenha figurado no pólo passivo em razão da denunciação da lide, cuja finalidade, por óbvio, foi assegurar o direito de regresso diante de eventual condenação da construtora ré (fls. 82/83), o contrato de prestação de serviços firmado entre as rés prevê expressamente a integral responsabilidade da construtora por danos causados a terceiros (cláusula XIV - fls. 72), cabendo, portanto, a esta o pagamento das verbas sucumbenciais tal como

fixado na sentença. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5043**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.034493-5** - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA PORTO DE ARAUJO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto os autos em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte-autora de designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 5 dias. Após, à conclusão imediata. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 8984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.023899-9** - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Int.

**2009.61.00.025413-0** - MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pela autora Maria Margarida Matias Santos Crispim do FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV, com sede na Rua Boa Vista, nº 209, 9º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP 01014-914, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que o BANESPREV se abstenha de descontar dos benefícios pagos à autora os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7713/89. Oficie-se. Cite-se. Int.

**2009.61.00.025773-8** - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que realize o provisionamento do autor JOÃO SAGIONETI, conferindo-lhe a assunção de responsabilidade técnica de sua drogaria SAGIONETI & SAGIONETI LTDA. ME. Cite-se. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017691-0** - SM SISTEMA E MONTAGENS HIDRAULICAS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 82/109: Considerando que a impetrante comprovou a entrega de todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, oficie-se com urgência para que dê integral e imediato cumprimento a decisão liminar de fls.51/52vº, em 05(cinco) dias. Int.

**2009.61.00.022307-8** - PAULINO RAPHAEL NETO(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil e REVOGO a liminar parcialmente concedida. Custas pela impetrante. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta decisão. P. R. I. Oficie-se.

**2009.61.00.022630-4** - CAGEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl. 109: Manifeste-se a autoridade impetrada, justificando. Oficie-se com urgência. Int.

**2009.61.00.025712-0** - KOKENY INFORMATICA LTDA - ME(SP190044 - LUCIANA BARBOSA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo do Pedido de Restituição/Compensação de fl. 14 (mais de seis anos), sem que tenha havido manifestação da autoridade impetrada até a presente data, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de restituição/compensação PER/DCOMP n. 42243.86557.090903.1.2.04-2556 formulado pela impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. INT.

**2009.61.00.025842-1** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

1. Concedo o prazo de 48 horas para que a impetrante providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se com urgência. Int.

**2009.61.00.025892-5** - NEIFE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP258436 - CAMILA MOLAN BOTTON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

...III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. INT.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2009.61.00.025910-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023876-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Cite-se o réu nos termos do artigo 1065 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos presentes autos as cópias, contrafé e demais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Expeça-se, após int.

#### **Expediente Nº 8993**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.000200-4** - NEWTON MARTINS GAMA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Esclareça a União Federal documento de fls. 221, haja vista tratar-se de contenda estranha aos autos. (fls. 224) Defiro o requerido pelo impetrante. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 44/47) na proporção apresentada pela União Federal às fls. 206/220 (R\$ 10.863,54) e expressamente anuindo pelo impetrante às fls. 224. Após, oficie-se a CEF para conversão do saldo remanescente em favor da UNIÃO FEDERAL. Int.

#### **Expediente Nº 8996**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.018427-9** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...) DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10410.000.671/2001-91, 10410.000.669/2001-12, 10410.003.318/2001-63, 10410.000.673/2001-81 e 10410.000.672/2001-36, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, e determinar à autoridade impetrada que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN), bem como não inscrevam os mencionados PAs em DAU nem tampouco o nome da impetrante no CADIN. DEFIRO, ainda, o desentranhamento de todos documentos trazidos aos autos para fins de verificação da ocorrência ou não de prevenção, o que já foi afastado pela decisão de fls. 1281. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6772**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.011535-8** - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Em vista das reiteradas determinações à parte autora , sem que a mesma apresentasse o acordo notificado ou depositasse os honorários periciais, tenho por preclusa a prova pericial.Intime-se o réu (PGF) para manifestação em 5(cinco) dias e apresentação de memoriais. Não havendo concordância da ré sobre os valores depositado nos autos e nos termos propostos, fica deferido o prazo de 5(cinco) dias para autora apresentar memoriais.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4679**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0069835-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Fls. 477-480. Ciência às partes da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AI 2009.03.00.041955-3, que determinou a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros dos co-devedores, e sua consequente regularização processual, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado às fls. 422-427. Após o decurso do prazo supra, manifeste-se a parte exequente indicando outros bens dos devedores livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar e decidir os embargos de terceiro apresentados. Int.

**20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4227**

**MONITORIA**

**2008.61.00.019432-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A ERISMAR MACIEL

Fls. 42/44: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.009385-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO

MONITÓRIA Petição de fls. 63/69:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.018524-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO

Fls. 47/49: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0001143-4** - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 493/494, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0004407-5** - APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP042677 - CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fls. 294/298, da União Federal: Manifeste-se a co-autora APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO sobre a petição apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**92.0090523-4** - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 584: Vistos, etc. Petição de fls. 579/583, da União (Fazenda Nacional): 1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela co-ré UNIAO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int.

**97.0052522-8** - ANTONIO VICENTE RAMOS X AUGUSTO RAMOS PINTO NETO X BELCHIOR LUIZ DA SILVA X BENEDITO DO PRADO(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 233/235: ... Tendo em vista que o autor BENEDITO DO PRADO fez a opção dentro do período estipulado pelo Regulamento do FGTS e essa opção não era retroativa à data da admissão, conforme legislação vigente à época, reconsidero a parte final da decisão de fls. 222/226, uma vez que referido autor não faz jus à progressividade dos juros em sua conta fundiária. Fica, assim, prejudicada a questão da juntada dos extratos, o que, aliás, competiria à ré, no entender da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0017940-2** - ALEXANDRE CARVALHO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Petição de fls. 244/247, da Caixa Econômica Federal - CEF: I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0034560-4** - ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO X HONORINDA TAVARES MARTINS X HORACIO FERNANDES ANTUNES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X ILUZINETE SILVA SANTOS X LUCI GARCIA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

ORDINÁRIA Intimem-se as autoras ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO e ILUZINETE SILVA SANTOS a regularizar sua representação processual, tendo em vista o falecimento do patrono anteriormente constituído. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a determinação de fl. 185, para os autores que estiverem regularmente representados nestes autos. Int.

**2000.61.00.002656-7** - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 367/370: Tendo em vista as alegações dos autores, intime-se a ré a efetuar depósito da diferença dos honorários advocatícios devidos, consoante teor da coisa julgada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.00.030686-2** - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO

MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Petição de fls. 288/294, da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.021272-4** - MARCIA ALVAREZ TAKAYAMA X ANTONIO KENGO TAKAYAMA(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Petição de fls. 666, da Caixa Econômica Federal - CEF: 1 - Intime-se a co-ré CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.009976-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000209-0) LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 372, do Autor e cota de fls. 373, da União (Fazenda Nacional): Tendo em vista a sentença de fls. 179/187 e v. Acórdão de fls. 273/282, transitado em julgado, defiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetivados nestes autos.Portanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União os depósitos efetivados nestes autos, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 4234 - COFINS. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**2007.61.00.010988-1** - ALBERTO DIMITROV(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Petição de fls. 117/122, da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.013401-0** - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 73: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 70/72: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 72, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.012944-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

EXECUÇÃO Petição de fls. 186/193:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado FARUK SALIBA, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 62.819,04 - sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos - apurado em fevereiro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

**2006.61.00.017696-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP142425 - RUBENS GARCIA E SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA

Vistos, etc.I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão de fls. 114 e extratos de fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.012592-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA

Vistos, etc.I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0038765-9** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 186/188: Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora não efetivou depósitos na CARTA DE SENTENÇA nº 91.0684317-4, extraída destes autos, não obstante ter requerido ao E. TRF da 3ª Região sua expedição, conforme cópias juntadas às fls. 181/185.2 - Dado o teor da sentença proferida nos autos da ação principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 88.0042796-0), verifica-se que foi julgada improcedente, declarando devido o recolhimento, pela autora, dos valores da contribuição ao FUNRURAL (fls. 164/178).3 - Como a requerente efetivou depósitos judiciais, vinculados a esta MEDIDA CAUTELAR, e dado o teor da informação supra, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que informe a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e sob as penas da lei, quais os números atuais e respectivos saldos das contas judiciais abaixo discriminadas: a) 0265.005.0586763-3;b) 0265.005.0592168-9;c) 0265.005.0589770-2;d) 0265.005.0595344-0;e) 0265.005.0589140-1;f) 0265.005.0600670-4;g) 0265.005.0602710-8;h) 0265.005.0605775-9;i) 0265.005.0605735-0;j) 0265.005.0608316-4;k) 0265.005.0612848-6;l) 0265.005.0615805-9;m) 0265.005.0619631-7;n) 0265.005.0623101-5;o) 0265.005.0625411-2;p) 0265.005.628059-8;q) 0265.005.0630493-4;r) 0265.005.0632927-9;s) 0265.005.0635327-7;t) 0265.005.0006806-6.4 - Com a vinda das informações supra - tendo em vista que, desde meados de 2007, a UNIÃO FEDERAL vem sendo intimada, sem sucesso, a fornecer o CÓDIGO DA RECEITA, para possibilitar a conversão em renda dos depósitos efetivados nestes autos, a título da contribuição ao FUNRURAL (fls. 147/148 e seguintes) - abra-se-lhe nova vista, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe o referido código. 5 - Oportunamente, a fim de encerrar a discussão travada neste feito e, após o recebimento dos dados necessários, oficie-se, novamente, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à conversão em renda da UNIÃO, dos depósitos efetivados pela autora, a título da contribuição ao FUNRURAL.6 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo do feito, como consta anotado no cabeçalho supra.Int.

**2006.61.00.008721-2** - MECANO FABRIL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Petição de fls. 347/349, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0012656-2** - LUIZ MINORU YOSHIDA(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 350: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO de nº 2008.03.00.005934-9.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.050599-4** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP130606 - MARIA CECILIA R PENTEADO SILVA E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 321: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.003903-3 (fls. 311/320).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.000573-1** - JOSE CARLOS GOMES X MARIA LUIZA DIAS DE MOURA X TERESA DESTRO(SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a RF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 333: Vistos etc. Petição de fls. 330/332, da União Federal (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência aos Impetrantes. II - Após, tendo em vista o teor da coisa julgada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados nestes autos às fls. 102/104, conforme requerido pela União às fls. 330/332. Int.

**2003.61.00.016031-5** - OSVALDO BURRI JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petições de fls. 234/262 e 265:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 44, no valor de R\$ 1.877,88 (hum mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), apurado em 20/06/2003, consoante teor da coisa julgada, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor remanescente, sob o código da receita nº 2808 - IRRF. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2003.61.00.036221-0** - SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 332/333:Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados pelo impetrante, à disposição deste Juízo, consoante teor da coisa julgada. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2003.61.00.037122-3** - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 217/220:Indefiro o pedido do impetrante de aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09, ao depósito efetuado à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 39, relativo ao Imposto de Renda devido sobre a gratificação recebida, pois, em dissonância com a coisa julgada.Forneça a União o código da receita para conversão em renda do depósito de fl. 39.Após, oficie-se.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2006.61.00.026299-0** - EDSON JOSE LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 166/167 e 174/182, do Impetrante e da União Federal, respectivamente:I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 174/182, intime-se o impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 166/167.Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item anterior pelo impetrante, expeça-se o respectivo alvará, observadas as formalidades legais.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.019956-8** - MONICA LIMA DE ALMEIDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X COORDENADORA PROGRAMA UNIVERS P TODOS PROUNI-UNIVERS STO AMARO-UNISA

FL. 122: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, nos termos do despacho de fl. 61, para que passe a figurar no feito a sra. COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) NA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, cujas atribuições são exercidas pela Magnífica Reitora daquela Universidade, como explicado nos itens 1) e 2) das informações de fls. 71/119.2 - Informações do impetrado, de fls. 71/119:Dê-se ciência à impetrante do teor das informações de fls. 71/119.Oportunamente, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

**2009.61.00.021644-0** - MARIA DA PAZ AZEVEDO X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X MARIA TERESA HIRATA X MILTON TADASHI NAKASIMA X RENE MARIA PEREIRA PALOMARES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, etc. Petição de fls. 238/268:Mantenho a decisão de fls. 208/213 por seus próprios fundamentos.Venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.023397-7** - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO 014/2009 INCRA SUPERINTENDENCIA SAO PAULO

TÓPICO FINAL: ... Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade vergastada e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 4236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.020203-1** - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 1691/1697 - TÓPICO FINAL: ... Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para descontar do débito constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.913.280-3 os valores recolhidos pelas empresas prestadoras do serviço, relativamente aos

empregados cedidos à autora, bem como excluir do cálculo do débito a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária, no período de 01.02.91 a 31.12.91, durante o qual deverá ser utilizada a variação do INPC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas e os honorários periciais serão distribuídos de forma equivalente, na proporção de 50%, devendo a ré reembolsar à autora a metade dos valores recolhidos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.016978-0** - CARMEN REGINA DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 432/461 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, consoante Súmula nº 297 do E. STJ, tal circunstância não ampara a pretensão em análise, pois não se verifica tenha a ré se conduzido de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumprido dolosamente qualquer de suas cláusulas. Concluindo, os pedidos, neste feito, mostram-se parcialmente procedentes. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e determinando a ré CEF que elabore novos cálculos da dívida oriunda do contrato em questão neste feito, corrigindo as prestações sempre segundo a variação do Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional da autora, sem a aplicação do coeficiente - CES, na primeira ou em qualquer das prestações, e excluindo todos os efeitos da incidência de juros sobre juros, nas parcelas em que ocorreu a chamada amortização negativa. Condeno, ainda, a ré a corrigir o saldo devedor, não pela TR, mas pelo INPC, ou outro índice oficial de correção das cadernetas de poupança que seja a ele inferior, dentro do mesmo mês. Os demais pedidos formulados pela autora, pelas razões acima expostas, mostram-se improcedentes. Apurados valores pagos a maior, no período em que os pagamentos estavam regulares, determino à CEF que proceda à respectiva compensação no saldo devedor. Por outro lado, se verificada a insuficiência das quantias depositadas pela autora e já levantadas pela CEF, deverá ela proceder ao recolhimento das diferenças, facultado, logicamente, às partes estipularem a forma do pagamento mediante acordo. Condeno as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com metade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportados em partes iguais (5% cada), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). P. R. I.

**2002.61.00.012121-4** - MASAYUKI NOJIRI X SUMAKO ISHII NOJIRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 415/428 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 57/64 dos autos, satisfeitas as condições legais e contratuais, na forma da fundamentação. Tendo a parte autora sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela parte autora, ficando assegurado ao Sr. Perito Judicial, diante da ausência de depósito de seus honorários periciais remanescentes, no montante de R\$500,00, a adoção das providências judiciais necessárias à cobrança do crédito, em via própria. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.023382-0** - FRANCISCO ANTONIO ZANDA - ESPOLIO (AGUEDA SILVA ZANDA)(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 423/448 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, os pedidos, neste feito, mostram-se parcialmente procedentes. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e determinando à ré CEF que elabore novos cálculos da dívida oriunda do contrato em questão neste feito, corrigindo as prestações sempre segundo a variação do Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional da segunda autora, sem a aplicação do coeficiente - CES, na primeira ou em qualquer das prestações. Condeno, ainda, a ré a corrigir o saldo devedor, não pela TR, mas pelo INPC, ou outro índice oficial de correção das cadernetas de poupança que seja a ele inferior, dentro do mesmo mês. Os demais pedidos formulados pela autora, pelas razões acima expostas, mostram-se improcedentes. Apurados valores pagos a maior, no período em que os pagamentos estavam regulares, determino à CEF que proceda à respectiva compensação no saldo devedor. Por outro lado, se verificada a insuficiência das quantias depositadas pela autora e já levantadas pela CEF, deverá ela proceder ao recolhimento das diferenças, facultado, logicamente, às partes estipularem a forma do pagamento mediante acordo. Condeno as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com metade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportados em partes iguais (5% cada), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015584-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012442-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIZETE DE SOUZA FERREIRA X ZENAIDE DE SOUZA PORTO X MARINEIDE DE SOUZA PORTO X LIDINAIDE DE SOUZA PORTO(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) FLS. 291/294 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 44.222,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos), apurada em junho de 2009, valor a ser rateado entre as embargadas, proporcionalmente aos respectivos créditos, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 264/288, aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.012442-3. P.R.I.

**2008.61.00.024083-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720005-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUELY REGINA ADAMI CANTARELLO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X VEICAL VEICULOS CATANDUVA LTDA FLS. 32/36 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 28.358,03 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e três centavos), apurada em abril de 2008 - sendo a quantia de R\$ 25.780,02 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos), relativa ao crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 2.578,01 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno a embargante em verba honorária, nestes autos, em 10% do valor atribuído a estes embargos, ou seja, R\$ 1.790,52 (hum mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 26/30, aos autos da Ação Ordinária nº 91.0720005-6. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.000430-0** - VOTORANTIM METAIS LTDA X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 269/280 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, a segurança não comporta deferimento, por falta de amparo legal.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I. O.

#### **Expediente Nº 4239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.013937-6** - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) Fl. 334: Vistos, em decisão.Petições de fls.266/267 e 268/333, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.268/333, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, os 10 (dez) seguintes para o réu CAIXA ECONÔNICA FEDERAL e os 10 (dez) restantes para o réu

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados às fls. 248/249. Intimem-se, sendo o IPESP pessoalmente.

**2007.61.00.000709-9** - MARCELO SCHNEIDER QUEIROZ(SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TALLENTO ENGENHARIA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CAMARGO ORTEGA CIA/ IMOBILIARIA S/C LTDA(SP149454 - ROBERTO MARTELLI BARBOSA) ORDINÁRIA Petição de fl. 168: Intime-se a ré TALLENTO ENGENHARIA LTDA a justificar os documentos que pretende juntar, bem como a esclarecer a que se destina a prova oral requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.033188-7** - MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 228/229: Reexaminando o pedido inicial, verifico que a perícia solicitada mostrar-se-á necessária, se for o caso, somente na fase de execução de sentença, sendo a matéria, por ora em discussão, essencialmente de direito. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 210. Oportunamente, isto é, decorridos os prazos para eventual recurso, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.013571-9** - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fl. 236: Vistos, em decisão. 1 - Dado teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2009.03.00.033899-1 do E.TRF da 3ª Região, cópia juntada às fls. 230/235, intimem-se os autores a depositar em 10 (dez) dias, R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários periciais provisórios. 2 - Cumprido o item anterior, intime-se o sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

**2009.61.00.013655-8** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) DESPACHO DE FL. 321: Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 326: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026946-4, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 235/243, conforme cópia às fls. 323/325, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se o despacho de fl. 321. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

**2009.61.00.022918-4** - JOSE FRANCISCO DE MENESES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fl. 105: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 94/104: Manifeste-se a AUTORA sobre o termo de adesão juntado pela ré à petição de fls. 94/104. Int.

**2009.61.00.023422-2** - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Citem-se. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 2009.61.00.017383-0. Int.

**2009.61.00.025684-9** - ROSELI RANZANI(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fls. 62/65: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. Julgo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que as custas foram recolhidas integralmente. Cite-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em vista da natureza da questão nestes autos discutida. P.R.I.

**2009.61.83.008839-1** - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Ofícios de fls. 57/59 e 60/61, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: I - Dê-se ciência ao Autor sobre a informação prestada pelo Réu, isentando o benefício de Aposentadoria Invalidez Previdenciária, NB-32/124.858.534-5 da retenção de Imposto de Renda. II - No mais, aguarde-se a vinda da Contestação ou decurso de prazo para tanto. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**2008.61.00.022953-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025165-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Fls. 507/508: Vistos, em decisão.1 - Petição da CEF de fls. 500/504:A prova pericial a ser produzida nestes autos resumir-se-á à elaboração de cálculos para avaliar e estimar o preço do aluguel dos terrenos, apurando-se o quantum a ser pago a título de aluguel da requerida à CEF e ao INSS, durante o tempo de sua ocupação.Assim, os quesitos 1, 2, 8, 9 e 10 apresentados pela requerida, à fl. 264, são impertinentes, por extrapolarem os objetivos da prova.Deste modo, indefiro os quesitos 1, 2, 8, 9 e 10 formulados pela requerida, e determino ao sr. Perito a elaboração dos cálculos, nos estritos parâmetros da decisão de fls. 240/242, de modo a prover os autos de elementos suficientes à solução da lide.2 - Petição da requerida de fls. 505/506:Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 492/493 que indeferiu o pedido de inépcia desta liquidação por arbitramento.A embargante alegou haver omissão, no tocante às questões: do início da suposta mora a que foi condenada na ação principal; dos itens que devem compor a indenização da CEF; da ausência de prova do dano e de aditamento ao pedido de liquidação.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada.O marco inicial da mora já foi definido na sentença proferida na Ação de Manutenção de Posse nº 2007.61.00.025165-0 (cópia às fls. 55/70), sendo reiterado no item 2, da decisão de fls. 492/493.O valor da indenização da CEF só poderá ser apresentado e quantificado após a realização da perícia determinada por este Juízo.Reitere-se, pois, que o objeto desta ação é somente a liquidação por arbitramento da sentença proferida na Ação de Manutenção de Posse nº 2007.61.00.025165-0.O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.3 - Intime-se o sr. Perito para a retirada dos autos e início dos trabalhos, no prazo de dez dias, bem como para a entrega do laudo, no prazo de sessenta dias.Int.

#### **Expediente Nº 4244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.004724-5** - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA(SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

ORDINÁRIA ... DECIDO1 - Quanto à execução dos honorários pleiteados pela CEF, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a fase em que se encontra o processo, bem como o decidido na apelação dos autores, recomenda o bom senso que seja postergada para após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. A meu ver, considerando a modicidade do valor, não haverá prejuízo à CEF, com tal diferimento.Portanto, indefiro o pedido de penhora on line, neste momento.2 - Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, neste feito, tendo em vista o acima exposto, especialmente, o contrato de cessão de direitos e obrigações, da CEF à CIBRASEC, datado de 22/12/1999, será objeto de apreciação na sentença, com a indicação da destinação final dos depósitos.3 - Retornem-me conclusos os autos, para decisão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0007961-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO

EXECUÇÃO: Vistos, em despacho.Petição de fls. 392/483:1 - Na presente execução foi arretado saldo existente em contas bancárias da executada ANA MARIA DE CARVALHO, consoante Auto de Arresto e Depósito de fl. 217. Referido saldo foi transferido para a CEF, conforme Ofício de fl. 223. Somente o executado ARMANDO JOSÉ CALDEIRA foi citado, conforme fl. 335. 2 - Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como todas as diligências negativas realizadas pela exequente para localização dos demais executados, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito do endereço atualizado dos executados SP PEÇAS COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA, ANA MARIA DE CARVALHO e CARLOS SILVA SANTOS FILHO.3 - Concluída a pesquisa, tratando-se de endereços diversos daqueles consignados nos autos, nos quais foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos referidos executados.4 - Se a pesquisa ao Sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL informar endereços já diligenciados, tornem-me os autos conclusos para consulta ao sistema BACEN-JUD, dos endereços dos executados.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3025

#### ACAO PENAL

**2008.61.81.007938-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003836-5) JUSTICA PUBLICA X OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES X RONALDO DIAS DA SIVLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Dias da Silva e Ovídio Cesário da Silva Rodrigues, vulgo Renato, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c/c o art. 29, ambos do CP, visto que teriam de forma consciente e voluntária mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, diversas caixas e maços de cigarros de procedência estrangeira, que saberiam ser produto de introdução clandestina no país, tanto que estas foram encontradas desacompanhadas de nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse sua regular importação. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 164/165. Na mesma decisão foi determinada a citação dos réus para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 185/195, alegando inépcia da denúncia, em razão da não especificação do tributo suprimido, nulidade em razão de prova ilícita, consistente em violação de sigilo telefônico, e ausência de prova da autoria de ambos os réus. É o relatório. DECIDO. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Com efeito, o valor do tributo suprimido não é elemento dos tipos do art. 344, bastando que se tenha caracterizada a existência de importação clandestina (contrabando) ou fraudulenta (descaminho). No caso, como se depreende da discriminação de mercadorias de fls. 145/146, tratam-se de cigarros importados, cuja entrada no país não é vedada, mas desacompanhados de documentos fiscais, do que se infere ilusão do pagamento do imposto devido, o que é bastante para que se tenha a materialidade para recebimento da denúncia e prosseguimento do processo penal. Tampouco há que se falar em prova ilícita, pois não houve violação de sigilo, tendo o policial atendido a ligação, ao que consta do auto de prisão em flagrante (fl. 03), com autorização do portador, e falado ele próprio com o interlocutor, o que está compreendido no âmbito de sua atividade investigatória, sem qualquer violação a direitos fundamentais ou desproporcionalidade. A questão relativa à prova da autoria é de fato, a ser apurada em instrução. Para o prosseguimento do feito é exigível apenas a existência de indícios, presentes em declarações dos próprios réus (fls. 11/13). Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito. Preliminarmente, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem, que ainda não tiverem sido apresentadas aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Oficie-se.

### Expediente Nº 3026

#### ACAO PENAL

**2001.61.81.004707-4** - JUSTICA PUBLICA X JACIR PAULO DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Examinados os autos, verifico que a sentença de fls. 932/937 condenou a acusada Aparecida Jorge Malavazzi ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar o equivalente a 27 (vinte e sete) dias-multa, como incurso no art. 171, e 3º, do CP e o acusado Jacir Paulo de Almeida à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 171, e 3º do CP. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/10/09, conforme certificado à fl. 956. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu. Quanto ao réu Aparecida Jorge Malavazzi, tendo ela à data da sentença mais de 70 anos, nascida em 19/05/32 (fl. 178), os prazos prescricionais aplicáveis devem ser reduzidos de metade, art. 115 do CP. Como a ela foi aplicada a pena em concreto de 02 anos e 08 meses, o prazo aplicável é o do art. 109, IV, do CP, dividido pela metade, ou seja, 4 anos. Já para o réu Jacir Paulo de Almeida foi aplicada a pena de 01 ano e 04 meses, de forma que o prazo aplicável é o do art. 109, V, do CP, também de 04 anos. Dessa forma, entre a data em que a denúncia foi recebida - 20/05/04 (fls. 239/241) - e a data em que a sentença foi proferida - 30/09/09 (fls. 932/937) - decorreu lapso superior ao prescricional para ambos os réus. Assim sendo, em atenção aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a Aparecida Jorge Malavazzi, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, 1º e 115 do CP e a Jacir Paulo de Almeida, com

fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º do CP. Resta prejudicado o recurso de apelação dos réus (fls. 943/955 e 960/964). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 10 de dezembro de 2009. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3027**

##### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2009.61.03.004674-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Defiro a extração de cópias no balcão ou pelo Setor de Cópias deste fórum. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 3028**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.000070-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 447 verso, intime-se a defesa de FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha RENATO CAMILLI.

**2009.61.81.012477-8** - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)

Fls. 1613/1620: incabível a pretendida reconsideração do recebimento da denúncia, não sendo, de resto, o momento oportuno para apreciação das teses levantadas pela defesa, uma vez que sequer houve a citação dos acusados. A matéria será novamente apreciada quando da manifestação da defesa nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1876**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.000545-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA (filho de Walter Dias Vieira e Thereza Gimenes Vieira, RG nº 9.473.605 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa.

#### **Expediente Nº 1877**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.014359-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010296-5) JUSTICA PUBLICA X LI KWOK KUEN X RENATO LI X ANDRE MAN LI X WAI YI X VIRGINIA YOUNG(SP139003 -

ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Defiro o requerimento formulado por CHEN LIUYING, ZHAO BINGYI, CHEN WENXU e CHEN CANFU, a fls. 102/103, sem oposição do órgão ministerial a fls. 125, advertindo-se os requerentes a comprometerem-se a apresentar os referidos documentos em Secretaria, caso haja necessidade de melhor exame sobre eles. Intime-se o subscritor da petição a comparecer em Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, acompanhado dos requerentes, a fim de que os mesmos firmem o termo de recebimento dos documentos, com o compromisso de apresentá-los em Juízo, se houver necessidade de uma análise sobre os mesmos. SP, data supra.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

### **Expediente Nº 4086**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.014732-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de pedido elaborado pela defesa dos réus Ernani Bertino Maciel, Cid Guardia Filho e José Carlos Mendes Pires, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2421/2422, com a consequente expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Governo da Bahia, a fim de obter informações sobre eventual fiscalização nas empresas Brastec Tecnologia e Informática Ltda, Prime Tecnologia Indústria e Comércio Ltda e ABC Industrial da Bahia Ltda. Na decisão mencionada, este Juízo indeferiu o pedido, alegando que tais documentos não esclareceriam a eventual participação das empresas na interposição fraudulenta. Entendo que a decisão deve ser mantida, uma vez que eventuais documentos provenientes do órgão acima mencionado poderão atestar apenas que as referidas empresas eram ativas, o que não se discute, uma vez que as mesmas faziam importação, como se verifica em informações já contidas nos autos. É preciso frisar que tais documentos não esclarecerão se as empresas eram autônomas, o que será resolvido no mérito da ação, pois tal fato diz respeito diretamente à existência de interposição fraudulenta. Desse modo, indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Governo da Bahia, conforme requerido pela defesa às fls. 2430. Com relação ao pedido de fls. 2434/2435, já despachado, intime-se a defesa para que tome ciência dos expedientes de fls. 2436/2447.

### **Expediente Nº 4087**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.003911-8** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) Fls. 86/87: Defiro. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Franco da Rocha/SP com a finalidade de notificação da testemunha de defesa VALDEMAR DOS SANTOS para comparecimento a este Juízo a fim de ser inquirido na audiência anteriormente designada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4088**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.007674-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e WAGNER DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 344. Os acusados LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e WAGNER DA SILVA foram regularmente citados às fls. 410 verso e 476 verso, respectivamente. O acusado Laudécio apresentou defesa preliminar às fls. 412/416, alegando que demonstrará, ao final ser inocente. Salienta, ainda, que não poderia ter praticado o fato a ele imputado, uma vez que a conduta típica apontada

na denúncia é a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, o que não poderia praticar, haja vista que não possui acesso aos computadores da autarquia federal, tão pouco consta dos autos provas nesse sentido. O acusado Wagner ofertou defesa preliminar à fl. 490, alegando ser inocente e pugnando pela juntada de depoimentos de testemunhas prestados em outros autos, sobre fatos semelhantes, bem como pela oitiva da testemunha VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA, também arrolado pela acusação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que tange ao alegado pelo acusado Laudécio, vale mencionar os seguintes trechos das declarações prestadas pelo acusado Wagner da Silva, às fls. 22/25:(...) que, a partir de janeiro de 2003, quando o declarante estava com sérios problemas financeiros e ciente de que o contrato do trabalho com o INSS seria rescindido em Junho, procurou um funcionário do Laudécio, dentro do INSS, por nome de Roberto França, para saber se havia possibilidade de trabalharem algum serviço para ele; que, uma semana depois o declarante foi conversar com o Laudécio no Bar do Ceará, por volta das 18 horas, próximo à Agência do INSS em Santo Amaro; que, nesta conversa com o Laudécio ele perguntou se o declarante poderia analisar e dar entrada em alguns processos de clientes seus; que o declarante aceitou a proposta do Laudécio e logo em seguida passou a receber os processos que o Laudécio lhe entregava fora do INSS, no Bar do Ceará, ora no próprio carro do Laudécio, quando este propôs ao declarante que se concedesse determinadas aposentadorias receberia de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 por cada benefício; que; a questão da adulteração do tempo de serviço era o próprio declarante quem fazia no sistema; que o Laudécio em alguns casos, chegou a falar com o declarante que era para conceder o benefício, mesmo sabendo o Laudécio que o segurado não teria direito à aposentadoria; que, o declarante foi induzido, por motivos financeiros, a conceder os benefícios irregularmente (...) Importa, ainda, citar trecho das declarações prestadas por VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA, constante de fls. 175/176: QUE como contava com mais de trinta anos de serviço, procurou um escritório de pessoa chamada DÉCIO, que posteriormente descobriu chamar-se LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO...; (...) QUE neste ato apresenta cartão de visitas com os dizeres: Previdência Social INSS, com a insígnia da Previdência Social, o qual lhe fora entregue em via pública; (...) QUE DÉCIO afirmou que o declarante já poderia se aposentar proporcionalmente; QUE por esta consulta pagou R\$ 25,00; QUE se recorda que assinou uma procuração a LAUDÉCIO para que o mesmo o representasse perante o INSS; QUE trabalhou na empresa SONERVIG, por volta de 1972 a 1978; QUE estranhou o fato de ter recebido a comunicação do INSS de fls. 89, uma vez que jamais havia trabalhado na área produtiva na SONERVIG; QUE nesta empresa sempre trabalhou na área de faturamento; (...) QUE não conhece nenhum servidor de nome WAGNER DA SILVA. Diante dos depoimentos colhidos em sede policial, há indícios suficientes de que o acusado LAUDÉCIO atuou como partícipe do crime praticado pelo acusado WAGNER. No mais, a defesa dos acusados não apresentou quaisquer fundamentos para a absolvição sumária dos réus, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino a regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14h00 min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

#### **Expediente Nº 4089**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.001696-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos constará da publicação do presente despacho.

#### **Expediente Nº 4090**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000095-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZA MARIA GEBIN(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X NEWTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Encerrada a fase de oitiva de testemunhas, abra-se vista dos autos às partes para requererem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente decisão.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

## FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

### Expediente Nº 787

#### ACAO PENAL

**2000.61.81.007490-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE LUCCA(SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO)

Tópico final da sentença de fls. 578/585:....Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver os réus ANGELO EDUARDO AGARELLI (RG n.º 3.790.019-5/SSP-SP e CPF n.º 020.277.128-87) e CARLOS ALBERTO DE LUCCA (RG n.º8.195.528/SSP-SP), do delito a eles imputado na peça acusatória (c/c art. 25 da mesma Lei e artigo 29 do Código Penal), com supedâneo no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008.

**2003.61.13.002080-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X BERNADETE CRUZ DA SILVA X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS X JOAO SOUZA SANTOS(SP188154 - PAULO MARCOS GOMES E SP232226 - JÓICE LOPES PISSELLI E SP094614 - NIVEA GOMES DESCIO E SP113484 - JAIME DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 493/498 verso: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a peça vestibular inicial para ABSOLVER a ré BERNADETE CRUZ DA SILVA, R.G. N.º27.730.506-8 SSP/SP, nascida aos 23.10.1974, dos delitos a ela imputados, consubstanciados nos artigos 5º e 16º, ambos da Lei n.º 7.492/1986, tudo com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.-----x-----x-----  
-----Decisão de fls. 509 e verso: Trata-se de pedido de habilitação como assistente de acusação do Ministério Público Federal formulado por JORGIVALDO SANTOS SANTANA, em 28.09.2009, à fl. 502, vítima dos fatos apurados nestes autos.O Ministério Público manifestou favoravelmente.É o relatório.Decido.O requerente foi arrolado pelo Ministério Público Federal como testemunha de acusação na denúncia acostada às fls. 02/05 dos autos, por ter sido vítima do suposto esquema de captação de recursos promovido através da empresa MULTI BENS HABITACIONAL, mediante atuação como instituição financeira sem a autorização do Banco Central, na qual a ré figurava como sócia. Verifica-se que a sentença acostada às fls. 493/498 verso foi proferida em 24.09.2009, não tendo, portanto, à época do pedido, transitado em julgado para o Ministério Público Federal.Assim, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Penal, admito o requerente JORGIVALDO SANTOS SANTANA como assistente de acusação.Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.61.81.002337-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA E RJ082862 - JOSE CARLOS TARANTO) X HENRIQUE MALTA SMAAL X EDUARDO PONCE(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

1. Decreto a revelia do corréu Armando Santone, haja vista que, procurado no endereço informado quando de seu interrogatório, verificou-se não existir tal endereço conforme certidão de fl. 841. 2. Julgo prejudicada a oitiva da testemunha Paulo Sérgio Alves Malta, que deveria comparecer independentemente de intimação, conforme requerimento da defesa (fl. 205). 3. Tendo em vista a certidão acostada à fl. 834, julgo prejudicadas as oitivas das testemunhas de defesa Ana Lúcia Busher Spiro, Fábio Gonçalves dos Santos Brito e Laércio Venturini. 4. Expeça-se carta precatória para que seja promovida a intimação do acusado Henrique Malta Smaal, para que constitua novo advogado, considerando a certidão de fl. 777, bem como para que seja promovido, caso manifeste interesse, seu reinterrogatório. 5. Intime-se a defesa dos demais réus a respeito da expedição da carta precatória. 6. Arbitro honorários em nome da Dra. Beatriz Elizabeth Cunha OAB/SP 35.320 e do Dr. Antonio Oliveira Monteiro OAB/SP 45.374, por suas atuações nesta audiência, em metade do valor mínimo da tabela vigente à época do seu efetivo pagamento. Oficie-se ao Núcleo Financeiro. 7. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento das cartas precatórias, retornando após os autos conclusos para prosseguimento do feito, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal.(Expedida carta precatória n. 331/2009 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, intimação de Henrique Malta Smaal).

**2007.03.00.035360-0** - JUSTICA PUBLICA X CARMOSINO DE JESUS

Desp fl. 4029: Tendo em vista a informação de fl. 4028, redesigno a audiência de produção antecipada de provas, para o dia 04 de março de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia de fls. 02/19, que deverão ser intimados e/ou requisitados. Dê-se baixa na pauta de audiência, recolha-se os mandados que ainda não foram cumpridos e quanto ao já cumprido, expeça-se mandado de intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

**Expediente Nº 1476**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.002025-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE INOUE(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP098804 - APARECIDO LOPES PINHEIRO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Antônio Joaquim Pereira e Isabel Maria, nascido aos 25.07.1929, em São Paulo/SP, RG nº 1.139.780-9 SSP/SP, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal;b) ABSOLVER o réu MARCELO RICARDO ROCHA, brasileiro, solteiro, filho de Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, nascido aos 22.11.1973, em São Paulo/SP, RG nº 24.887.008-7, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, brasileira, casada, filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, nascida aos 04.08.1961, em São Paulo/SP, RG nº 12.988.621 SSP/SP, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;d) CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA, brasileiro, casado, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, nascido aos 02.12.1942, em São Paulo/SP, RG nº 3.185.606 SSP/SP e CPF nº 076.913.608-78, por estar incurso no art. 171, caput, 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal;e) CONDENAR a ré REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, em Nova Resende/MG, RG nº 9.178.063 SSP/SP, por estar incurso no art. 171, caput, 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal;f) CONDENAR o réu JORGE INOUE, brasileiro, casado, filho de Inoue Massaiuke e Hissako Inoue, nascido aos 06.12.1946, em Marília/SP, RG nº 3.738.521-5 SSP/SP e CPF nº 539.014.018-49, por estar incurso no art. 171, caput, 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.EDUARDO ROCHA conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. Na análise de seus antecedentes, merece destaque a extensa folha criminal. Existem registros de vários inquéritos e processos penais contra o réu, inclusive com condenação, indicando a prática reiterada, e com desenvoltura profissional, de fraudes semelhantes. Denota-se daí uma personalidade voltada para a prática delituosa, fato que deve ser considerado para majoração da pena-base.Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão.Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso.Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 4 (quatro) anos de reclusão, pena que torno definitiva.O preceito secundário do artigo 171, caput, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 01 a 05 anos. Como a pena-base aplicada foi de 03 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/2, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato.Aplicando-se o mesmo aumento de 1/2 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 175 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Somando-se a causa de aumento relativa ao 3º obtém-se a pena de 246 dias-multa, pena que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal.Deverá o réu apelar preso onde se encontra.Expeça-se mandado de prisão para o réu Eduardo Rocha em virtude da presente condenação.REGINA HELENA DE MIRANDA conduta da ré é tão reprovável quanto a conduta de EDUARDO, eis que a reiteração criminosa deste só foi possível graças a seu auxílio na concessão fraudulenta dos benefícios. A ré, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso, recebendo vultosas quantias de EDUARDO para a realização das fraudes. A ré ostenta péssimos antecedentes e utilizou-se de sua condição de servidora pública federal para praticar delitos exatamente contra a Autarquia que a empregava. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão.Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso.Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço),

para 4 (quatro) anos de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar. O preceito secundário do artigo 171, caput, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 01 a 05 anos. Como a pena-base aplicada foi de 03 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/2, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/2 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 175 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Somando-se a causa de aumento relativa ao 3º obtém-se a pena de 246 dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, à acusada, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. JORGE INOUE Em relação a JORGE INOUE fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes, nem agravantes, todavia, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no acusado capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33, 2º, c e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, uma prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução e por uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e JORGE INOUE no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Custas em parte pelos condenados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.81.005883-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA DILZA SANTOS FIGUEIREDO MIGLIORANCA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP024246 - ORNELIO ELPIDIO ROGANO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus Maria Dilza Santos Figueiredo Migliorança, Heloísa de Faria Cardoso Corione e Marcos Donizetti Rossi, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, em relação à obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em nome de Maria Dilza Santos Figueiredo Migliorança. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.81.009032-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus WAGNER ANTONIO GOUNELLA, brasileiro, separado judicialmente, RG nº 4.785.679, SSP/SP, CPF/MF nº 371.426.748-49, filho de Osmar A. Gounella e Maria A. B. Gounella, nascido aos 08.01.1952, em Ibaté/SP e MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, casado, professor universitário, RG nº 14.729.786, SSP/SP, CPF/MF nº 111.284.118-06, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, dos delitos a eles imputados com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.005134-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005814-3) JUSTICA PUBLICA X ARILDO LEAL DA COSTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Despacho de fls. 465: Ante o teor da certidão supra, intimem-se, novamente, os defensores constituídos para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após,

tornem os autos conclusos.Int. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ARILDO LEAL DA COSTA para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho supra.

#### **Expediente Nº 1477**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.008031-5** - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) Despacho de fls. 274:1. Fls. 270: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal apresentar as razões recursais.3. Após, dê-se vista à defesa do sentenciado para apresentação das contra razões recursais. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.----- .Prazo aberto para a defesa do sentenciado apresentar contra razões recursais.

#### **Expediente Nº 1478**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.012972-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004019-2) JUSTICA PUBLICA X CARLOS KOBAYAKAWA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) Despacho de fls. 739/739v:1. Fls. 659/661: indefiro, tendo em vista que a defesa não se manifestou nos termos do item 2 do despacho de fls. 709, conforme certidão supra.2. Ante o teor do despacho de fls. 724, expeça-se carta precatória à Comarca de Piedade/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha TOSHIO SATO, arrolada pela defesa do acusado (fls. 706/707). Consigne-se a necessidade de urgência no seu cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta de nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal.3. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).4. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Carlos Kobayakawa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2098**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.042881-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041733-7) CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de fl. 218.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2002.61.82.045347-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014061-3) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargada(fl. 355/361) apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 317.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.82.060320-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023463-0) J & W

COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 70, proferido no executivo fiscal em apenso. Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.82.006611-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059081-8) ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.82.002818-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001246-0) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Fls. 236/237: Mantenho a decisão de fls. 138 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0024115-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X HISSANOBU IZU

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**95.0511481-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RUTH MARIA BARRIEWTOS DE OLIVEIRA(SP064990 - EDSON COVO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**96.0505206-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**96.0512138-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA DAVOX DE CAMINHOS(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**97.0526018-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESENTES MINDEL S LTDA - MASSA FALIDA X CLARA MINDEL X MIGUEL MINDEL X LEANDRO MINDEL(SP187448 - ADRIANO BISKER) X KARINA MINDEL(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Vistos em decisão.Ofereceram os co-executados LEANDRO MINDEL e KARINA MINDEL a exceção de pré-executividade de fls. 68/80, alegando, em síntese, prescrição, prescrição intercorrente, impossibilidade de garantia da execução ante a falência da empresa executada e ilegitimidade passiva dos sócios.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou as alegações dos excipientes, manifestando-se, preliminarmente, no sentido de que não caberia a apreciação da matéria veiculada por dependerem de apreciação de fatos e provas (fls. 90/104). É o relatório. Decido.Embora tanto o Código de Processo Civil (art. 738), quanto a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipulem a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudencias: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos

casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No que tange à alegada ilegitimidade passiva dos excipientes, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que, para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O fato de a pessoa jurídica estar submetida a processo falencial, no caso já encerrado, não implica, por si só, qualquer afastamento de responsabilidade dos sócios, devendo ser aferido, apenas e tão-somente, se o período de ocorrência dos fatos geradores ocorreu sob a responsabilidade dos excipientes. Conforme se denota da documentação trazida aos autos (fls. 81/86), os co-executados Leandro Mindel e Karina Mindel ingressaram no quadro societário da empresa executada em 19/01/1995 (fl. 83) e dele se retiraram em 12/02/1998 (fls. 83/84). De fato, o ingresso dos co-executados ocorreu em data posterior aos fatos geradores dos débitos em cobro (julho/1992 a janeiro/1994). Este fato, por si só, não lhes isenta de responsabilidade, uma vez que, a partir do momento em que ingressaram na sociedade, tinham, ou deveriam ter, conhecimento dos débitos ora em cobrança, e melhor modo de administrá-los e quitá-los. O simples fato de os excipientes terem ingressado no quadro societário da empresa executada em data posterior às dos fatos geradores dos débitos exequíveis, não os tornam, portanto, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo desta execução. Quanto à alegação dos excipientes de apenas tomarem conhecimento dos fatos após a prescrição, em realidade, embora o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 dispore que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação (e não da realização da citação, como defende a embargante), tem-se entendido, de há muito, que a data da interrupção da prescrição é a data do ajuizamento da ação, pois a demora na realização da citação, sem que haja inércia do autor, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não poderia prejudicar àquele. A matéria já foi inclusive alvo da Súmula nº 78, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, estando a matéria já definitivamente pacificada. Assim, o posterior redirecionamento da execução em face do sócio co-executado e responsável, em nada modifica o transcurso do prazo prescricional, uma vez que este já fora interrompido com o ajuizamento da execução. Destarte, pelo exposto, afastada fica a ocorrência do instituto da prescrição. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade, e DETERMINO o prosseguimento desta execução fiscal.

**98.0553173-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RCN IND/METALURGICAS S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.039658-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Coomprove a executada sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2000.61.82.004379-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SKAF IND/ TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.043005-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURACI VASCONCELOS SANT ANNA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.030370-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIG MODAS LTDA ME X RICARDO SUSSUMU KADOWAKI X NORMA TERUMI KADOWAKI X ANDRE JOSE FIGUEIREDO X EDIMIR ROGERIO DE SOUZA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.040637-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.041032-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECA INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP187603 - JULIANA SANTINI)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.042631-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP174039 - RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

**2004.61.82.043676-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA AGUIA LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.059081-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a despacho de fls. 97, sob o argumento de que este foi omisso ao determinar a suspensão da ação executiva até o desfecho dos embargos que foram opostos.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de despacho e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra despacho significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra despacho devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 97.Quanto ao petição de fls.102, defiro a extinção do feito em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.015298-56. Anote-se inclusive no SEDI.Intime-se.

**2005.61.82.023463-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 84/98, bem como sobre a petição de fls. 100/101, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.82.029986-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.048554-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1 BATALHAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094726 - MOACIR COLOMBO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.053465-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALQUIMIA PLASTICOS LTDA ME

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.000836-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WHG REPRESENTACOES LTDA(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.017832-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**2006.61.82.019192-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNTUOSA PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.030163-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAYPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X LUIS CLAUDIO FERNANDES X ALEXANDRA DO NASCIMENTO FERNANDES

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.001246-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Fls. 283/295: Mantenho a r. decisão de fls. 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Observo que a petição juntada a fls. 298/320 refere-se autos dos embargos em apenso, motivo pelo qual determino sejam referidas folhas desentranhadas destes autos e juntadas aos de n.º 2009.61.82.002818-0, abrindo-se conclusão imediatamente.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 272/282, bem como sobre a certidão de fls. 323, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.82.027534-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCALAY IMOBILIARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.003587-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MABE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENH

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.006040-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.006046-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP253997 - VANESSA SANDRIM)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.006493-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP052418 - EDUARDO DE MEO) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

Preliminarmente, regularize o co-executado Esmar Granja Mazza dos Santos sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta à fl. 35 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o exposto, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.82.006744-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA S/ X WERTER PADILHA CAVALCANTE X ADONIRAN JUDSON DA SILVA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.009006-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LILIAN MASIJAH

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.018383-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA IMPERIAL LTDA. - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.022550-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.031459-6** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE LIMA DE CARVALHO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.033830-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHSYSTEM SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.034326-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA HELENA TORRES UNZER

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.034609-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIANE BOSCOLO MARTONS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.001202-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em decisão. Ofereceu a executada a exceção de pré-executividade de fls. 10/21, alegando prescrição do crédito tributário em execução. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional negou a ocorrência de prescrição, sustentando, preliminarmente, o não cabimento de exceção de pré-executividade por depender a apreciação da matéria veiculada de dilação probatória (fls. 28/35). É o relatório. Decido. Embora tanto o Código de Processo Civil (art. 738), quanto a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipulem a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da

execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudências: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Analisando-se a alegação de prescrição, cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, fica a mesma cabalmente afastada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do lançamento ao contribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Pública não mais admita discussão a seu respeito. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração apresentada pela executada, em 13/09/2006 (fl. 36). A presente ação foi ajuizada em 23/01/2009 e o despacho inicial de determinou a citação foi proferido em 10/02/2009, portanto, não decorreram cinco anos entre a entrega da declaração (13/09/2006) e a propositura da ação e do despacho inicial. Cabe ressaltar que, apesar do art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação, tem-se entendido, de há muito, que a data da interrupção da prescrição é a data do ajuizamento da ação, pois a demora na realização da citação, sem que haja inércia do autor, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não poderia prejudicar àquele. A matéria já foi inclusive alvo da Súmula nº 78, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, estando a matéria já definitivamente pacificada. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.82.006948-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDIVALDO SOARES ROCHA**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.009075-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.010349-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.011135-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RALO LTDA EPP(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.013413-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL JODAS**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.016351-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUMISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)**

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 12/13, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.016850-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

se.

**2009.61.82.022259-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMODORO ENGENHARIA S/C LTDA  
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.023064-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO ADAUTO DE PAULA  
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.025851-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO RIGOLIN CLAUDINO  
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.027216-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FRANCISCO ANTONIO PENTEADO CARDOSO FILHO  
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.031171-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO BRIDES  
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.036323-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO MATIAS DIAS  
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2379**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0230811-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA FINESSE S/A X JORGE TARCHA X MARTHA MIGUEL X NEUSA DE MELLO AMARAL TARCHA(SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

Fls. 160/174: Intime-se a coexecutada para esclarecer, comprovando documentalmente, qual foi o período em que exerceu cargo de diretoria na executada principal.Após, conclusos.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. DÉBORA GODOY SEGNINI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2650**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.042720-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.026876-5) TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando a manifestação de fls 89 e 97, inteme-se o embargante à dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

**2003.61.82.052828-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032827-4) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls 696: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**2005.61.82.040464-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063828-7) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta petição do embargante de fls. 119/128, bem como a certidão de fls. 129, republicue-se a decisão de fls 114/116. Decisão de fls 114/116: VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extra-judicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prosiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Su perior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que ausentes fundamentos

relevantes (não fora demonstrado o perigo de lesão irreparável). Proceda-se ao desapensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias. Int. Fls 120/121: Aguarde-se a decisão Oficial da E. Corte.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0546811-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA X BRENO TONON X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO X ROSSANO CAPUTO X HAMILTON DO PRADO MOTA(SP126173 - WALDOMIRO TODOROV JUNIOR E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ E SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL)

Fls. 71/72 : expeça-se com urgência, novo mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 13.953.Fica indeferido o pedido de encaminhamento pelo executado, tendo em conta que o ato deve ser cumprido por mandado, através de oficial de justiça. Int.

**97.0548374-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FABRIC DE TECIDOS N SRA MAE DOS HOMENS S/A X CLYDE CARNEIRO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X SERGIO ROSSETTO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

1. Fls. 243/254: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Clyde Carneiro. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 232/34: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1170**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.048090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057435-0) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CARGA EXEQUENTE (FN)

**Expediente Nº 1171**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.021472-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Defiro pelo prazo legal, se em termos.Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1023**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.056073-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre eventual concordância acerca do valor a ser convertido em renda à União, conforme noticiado às fls. 115/116, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1427**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.82.017907-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047332-6) FAZENDA NACIONAL(SP207552 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2008.61.82.027059-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053526-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X PREDILETO ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2008.61.82.032647-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044964-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PARIS FASHION MODELS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.038290-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099161-3) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2002.61.82.044998-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084721-6) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.018469-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009440-5) CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.029063-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017693-8) COOPERCAD INFORMATICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.82.008928-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050777-7) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.82.008977-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039838-1) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 304.2. Apresente o advogado do embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, memória atualizada de cálculo do valor que pretende ver executado.Intime-se.

**2006.61.82.011560-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020081-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.82.038721-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057943-4) DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2007.61.82.000777-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047525-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo a petição de fls. 72/74 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 455,09 (fls. 02 daqueles autos), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 72/74 como apelação e a petição de fls. 78/79 como contrarrazões à apelação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.000780-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000571-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA)

Recebo a petição de fls. 78/80 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 378,16 (fls. 02 daqueles autos), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 78/80 como apelação e a petição de fls. 84/85 como contrarrazões à apelação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.050317-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024119-5) COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos os comprovantes de pagamento mencionados na inicial dos embargos sob pena de preclusão da prova. Int.

**2008.61.82.003042-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033349-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a petição de fls. 57/63 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 653,11 (fls. 02 daqueles autos), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 57/63 como apelação e a petição de fls. 68/82 como contrarrazões à apelação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**2008.61.82.004347-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031776-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.007238-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047416-9) NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Junte a embargante, no mesmo prazo, certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 97.0011610-7, bem como da Medida Cautelar nº 2007.61.00.022067-6. Após, dê-se vista à embargada.

**2008.61.82.009862-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051905-0) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com a Ação Anulatória nº 97.0059136-0, suspendo os presentes embargos por um ano (CPC, art. 265, IV, a). Intimem-se.

**2008.61.82.011942-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043202-0) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2008.61.82.012443-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009569-9) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**2008.61.82.012902-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006419-7) GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.001796-0, bem como do processo nº 98.0003059-0, ambos em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

**2008.61.82.017908-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020458-0) MARTINO MARTINELLI FILHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.017909-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055168-8) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2008.61.82.017910-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055029-8) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2008.61.82.017912-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057174-2) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2008.61.82.017914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045943-0) VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 92.0005256-8. Após, dê-se vista à embargada.

**2008.61.82.019061-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042622-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X ONCOMED COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2008.61.82.022661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002235-4) SAMIRA

**INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

A requisição de depoimento pessoal e de prova pericial contábil não há de ser deferida uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16 parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar a inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.** O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2008.61.82.027057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055078-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2008.61.82.027058-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055662-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2008.61.82.027060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008578-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2008.61.82.027064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038368-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPAR QUIMICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2008.61.82.027085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053788-9) SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP215532 - VIVIAN FERRARI FUKUOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2008.61.82.027792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012019-0) ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.** O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Dê-se vista ao embargante da petição de fls. 114/146, bem como junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos a que faz menção às fls. 110, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

**2008.61.82.027794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018923-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

**2008.61.82.033477-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039255-7) TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO**

HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**2008.61.82.034401-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007558-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2009.61.82.000084-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027385-1) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor atualizada da Ação sob Rito Ordinário nº 2005.61.00.011033-3 e da Ação Cautelar nº 2005.61.00.022074-6, ambas em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, tendo em vista a alegação da embargante de que não houve decisão nos processos administrativos, promova-se vista à embargada para que informe se foram julgados os pedidos de compensações formulados nos procedimentos administrativos nº 11610.005802/2003-03 e 11610.005801/2003-51 e, em caso positivo, junte cópia das decisões proferidas. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.047416-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 130/131, uma vez que, quando da sua apresentação, a carta de fiança possuía os requisitos necessários para sua aceitação. Ademais, a exigência da exequente não encontra respaldo na legislação que rege o processo de execução fiscal. Intime-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0023727-8** - HELIO GUSTAVO JARDIM(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0032839-4** - ALFREDO LUIZ PENTEADO(Proc. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.03.99.044499-7** - EDMUNDO PEREIRA DE LIMA X SEBASTIAO DAVID GOMES DE LIMA(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E Proc. ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.83.003762-5** - MUNEOKI SHINOMIYA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.003571-2** - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do INSS e do autor no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.002348-6** - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.003698-5** - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.003952-8** - CARLOS ALBERTO MARQUEZINO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.006983-1** - JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS e do autor no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.007535-1** - FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.007914-9** - FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.001377-5** - EVERALDO DE ARAUJO PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.002527-3** - RENATO CURVELO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003512-6** - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.004896-0** - JOAO LAERCIO MONTEIRO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.009762-4** - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.011341-1** - VALDIR DE PAULA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.001954-0** - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.002058-9** - UIZ CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008063-0** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.002986-5** - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.008258-0** - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.000448-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003184-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.004020-4** - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/317: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2007.61.83.002755-1** - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Fls. 272: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.000803-2** - MARIO IESQUI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.006552-0** - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.008014-4** - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.013027-5** - ARMANDO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 35, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição 2009830005446-1, m no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.002156-9** - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2009.61.83.002530-7** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 2. Indefiro o exame grafotécnico, tendo em vista que não impugnação dos documentos apresentados. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.010683-6** - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.12411-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012600-8** - ARIIVALDO PEREIRA DE FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.147214-8. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor prova atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.012749-9** - JOSE DE JESUS SANTANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.012792-0** - NABIL YOUSSEF MORCOS HANNA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177/180: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.013012-7** - HENRIQUE FERRI JUNIOR(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.112395-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.013086-3** - LUIGI MINGRONE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.83.003845-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória, 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.013588-5** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 79, notadamente quanto aos processos de nº 2008.61.83.06.006127-7, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **2009.61.83.013589-7** - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.092834-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

#### **2009.61.83.013900-3** - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

#### **2009.61.83.014018-2** - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 204.61.84.070847-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

#### **2009.61.83.015886-1** - JANDIRA JULIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **2009.61.83.016320-0** - MARCO ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos mandato de procuração, observado o prazo previsto no art. 37 do Código de Processo Civil, bem como emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **2009.61.83.016336-4** - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **2009.61.83.016361-3** - MARIA NILZA DE OLIVEIRA ROCHA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **2009.61.83.012434-6** - SONIA REGINA AVENIA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18/19: Recebo como emenda à inicial. 2. Regularize o autor o valor da causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas até 60 salários mínimos. 3. Após, ao SEDI, para adequação ao rito ordinário. Int.

#### **Expediente Nº 5614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2006.61.83.003497-6** - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

#### **2007.61.83.004036-1** - MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos

termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.007216-7** - JAIME DE SOUZA LEO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.008534-4** - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000193-1** - ROGERIO RENZONI(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003319-1** - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004527-2** - FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004666-5** - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006006-6** - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 a 103: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006112-5** - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006277-4** - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS(SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/173: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006406-0** - RUTH MARIA DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125 a 127: considerando que os quesitos complementares apresentados pela parte autora referem-se tão somente

à patologia psiquiátrica e que, sob este aspecto, já há laudo de fls. 23 a 29, indefiro o pedido. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007353-0** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007953-1** - VILMA FERNANDES CHAVES(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.008023-5** - JOSE DA CRUZ CAMPOS NETO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.009059-9** - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.012986-8** - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/209: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0053746-4** - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Monique Berthe Georgine Irene Cosset Kapun como sucessora de Josef Kapun (fls. 386 a 394), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 321, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2001.61.83.001069-0** - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra-se o despacho de fls. 506. Int.

**2001.61.83.001487-6** - ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.83.003928-2** - VANDERLEI MARTIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)  
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.012608-0** - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Fls. 334 a 344: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.015423-3** - JOAO RUBENS SIQUEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.013539-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006319-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**2009.61.83.015050-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005731-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente do autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **Expediente Nº 5617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.001571-1** - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.002141-3** - ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.002361-6** - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004710-4** - JORGE CURTI JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 2. Aguarde-se a designação de perícia médica. Int.

**2008.61.83.009637-1** - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178 a 180: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.009710-7** - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se a designação de perícia médica. Int.

**2008.61.83.009743-0 - RENATO DE ALMEIDA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.010038-6 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.010370-3 - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.010638-8 - HISSAO TAKEUTI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 186: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.011768-4 - JURACI RODRIGUES LINS(SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se a designação de perícia médica. Int.

**2008.61.83.012477-9 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS São Bernardo do Campo para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.012534-6 - ANTONIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 75: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.013010-0 - GABRIEL ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.63.01.002256-2 - HUMBERTO PARISE FERRAMOLA(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.000723-8 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.000944-2 - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.001266-0 - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se a designação de perícia médica. Int.

**2009.61.83.001404-8** - AILTON BARBOSA(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.002513-7** - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.003665-2** - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003833-8** - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 3. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004362-0** - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005040-5** - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. Int.

**2009.61.83.005613-4** - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**2009.61.83.006573-1** - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006610-3** - IRONDINA MINERVINA DE JESUS(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.007967-5** - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.008234-0** - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.008600-0** - WALTER MITSUO TAKATSUO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.052661-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.008868-8** - MARCO POLLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009153-5** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.009553-0** - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesistos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.009807-4** - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesistos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.012088-2** - JOSE ALVACI DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012358-5** - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesistos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.012385-8** - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 79. Int.

**2009.61.83.013308-6** - JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Penha para que cumpra a determinação de fls. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.013456-0** - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.013574-5** - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.013639-7** - DULCECLEIDE GOMES DE LIMA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013655-5** - YUKIO YAMAUTI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013660-9** - CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.152424-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.013676-2** - JORGE RITA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.013763-8** - CARLOS JOSE DE ANGELI GAYOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.013768-7** - NATALINA BASSANI(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 88 a 100: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.013815-1** - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013816-3** - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013917-9** - MARIA ZILDA DE SOUZA CAVALCANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014120-4** - THAYNA FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X THAMIRES FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.015718-2** - TARCISIO FIDELIS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.015782-0** - PLACIDO RUFINO VILARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.016182-3** - JOSE TEODORO MONTEIRO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**Expediente N° 5618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.004058-0** - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.19.007304-4** - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez dias). Int.

**2008.61.83.000908-5** - JOAQUIM TAMANAHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.001066-0** - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.002006-8** - DEUSIANA TRIPICHIO X LETICIA TRIPICHIO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.002638-1** - HELENA DARCI DOS SANTOS(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.002820-1** - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.003363-4** - MARIA APARECIDA FOGEL(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se a designação de perícia médica. Int.

**2008.61.83.006849-1** - JOSELIA FERREIRA DE LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.007058-8** - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009092-7** - ANDERSON SALES DOS SANTOS(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC, requerida pelo INSS. 2. Aguarde-se a designação de perícia médica. Int.

**2008.61.83.009183-0** - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009241-9** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.010015-5** - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez dias). Int.

**2008.61.83.011787-8** - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela perita. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.011933-4** - ILDEVALDO COSTA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Aguarde-se a designação de perícia médica. Int.

**2008.61.83.012222-9** - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.012552-8** - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.013279-0** - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000197-2** - NYLVIA MARA VACCARI(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000534-5** - MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002549-6** - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez dias). Int.

**2009.61.83.002698-1** - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003009-1** - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003701-2** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 -

CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004691-8** - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005515-4** - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006692-9** - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.010414-1** - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente N° 4002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.003745-1** - NELSON HUMBERTO FACO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

**2002.61.83.003075-8** - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

**2003.61.83.000559-8** - RAYMUNDO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**2003.61.83.000913-0** - SEBASTIAO BARROSO DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

**2003.61.83.004660-6** - RUTHE SIOLLI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

**2003.61.83.005909-1** - PEDRO ELIAS DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**2003.61.83.008547-8** - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

**2003.61.83.015201-7** - JOAO CAPISTRANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2003.61.83.015798-2** - ADELICIO MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

**2004.61.83.001317-4** - AMADO DE SOUZA VARJAO X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2004.61.83.004625-8** - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

**2004.61.83.004940-5** - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I. C.

**2004.61.83.005601-0** - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2004.61.83.005939-3** - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

**2004.61.83.006389-0** - CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2004.61.83.006680-4** - NARCISIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

**2004.61.83.007110-1** - VILDASIA SANTOS BARBOSA FEITOSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

**2005.61.83.000828-6** - CRISTOVAM MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

**2005.61.83.003318-9** - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

**2005.61.83.003363-3** - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

**2005.61.83.005057-6** - ALAIR JOSE DE ALMEIDA(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2005.61.83.006069-7** - MARIA ROSA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2005.61.83.006694-8** - HENRIQUE VINER(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de pagamento de indenização por danos morais e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer o período de 03/11/75 a 28/09/79 como tempo de serviço especial.(...) P. R. I.

**2005.61.83.006757-6** - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de pagamento de danos morais e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...)(...) P. R. I.

**2006.61.83.003663-8** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...)(...) P. R. I.

**2007.61.83.003388-5** - SALVATORE FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

#### **Expediente Nº 4022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.000785-5** - JULIANA DA SILVA FREITAS - MENOR IMPUBERE (GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS) X KAROLINE DA SILVA FREITAS - MENOR IMPUBERE (GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2001.61.83.004522-8** - AMES DOMINGOS ROSSINI X ANTONIO CALCIDONI X ANTONIO FAVA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO PUPPIN X AURORA LOPES SANTOS X ANTONIO STELLA X PEDRO AMADEU BERALDO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Ana Aparecida Moreira Fava, como sucessora processual de Antonio Fava, fls. 326/335. Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 338 - Defiro o desentranhamento de fls. 179/311.Int.

**2002.03.99.035390-0** - JOSE ARMANDO DE ALENCAR X OSCAR RODRIGUES LIMA X BERNARDO DE CARVALHO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**2002.61.83.002924-0** - VALDECI LOPES X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X DANIEL PERES X HESAMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAIR DOS SANTOS X LUIS LOPES X MARCILIO HILARIO X ROSA SOARES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2003.61.83.007791-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033898-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.002696-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003886-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE AIRTON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.003086-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003859-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004280-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006235-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA LONGARZA VOLPA(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de dez(10) dias, cópia do processo concessório da aposentadoria.Intime-se.

**2009.61.83.004749-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.051959-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004804-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011410-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO PINTAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presuor-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004816-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011431-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE JESUS(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presuor-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004938-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003973-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFONSO ALTOBELLI X ARMANDO DO AMARAL X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA) Fls. 27 - Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**2009.61.83.004940-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014396-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presuor-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.005414-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028042-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presuor-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.012410-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011768-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LAZARO MENDES GATTI X ANTONIO DOMINGUES FERNANDES X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X JOSE TAVARES SILVA X OSWALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSELI CARDOSO NUNES X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JOSE MOLLO X NILTON RAIMUNDO X SALOMAO DA SILVA LUZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...). (...) P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.83.001971-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042247-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURICO FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da

concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.03.99.035389-3** - JOSE ARMANDO DE ALENCAR X OSCAR RODRIGUES LIMA X BERNARDO DE CARVALHO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **PETICAO**

**2002.61.83.002623-8** - YVONE RODRIGUES MONTEMOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

#### **Expediente Nº 4023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0028176-3** - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Ira Bodo, como sucessor processual de Paulo Bodo. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.004290-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009934-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES DOS SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**2009.61.83.004496-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.060798-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ILZE FERNANDES RUIC(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**2009.61.83.004806-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003817-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO CHRISTINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**2009.61.83.004810-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007729-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presupon-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**2009.61.83.004812-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006852-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X KEIJI OKUMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presupon-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**2009.61.83.004814-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008621-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presupon-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**2009.61.83.004936-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008590-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presupon-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**2009.61.83.006728-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007300-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presupon-se-á a referida concordância. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0943298-1** - DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 337 - Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, com a prolação da sentença, o Juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo. Int.

**00.0944199-9** - WALTHER NOGUEIRA SANTOS X APARECIDA FERREIRA PINTO X MARIA DE FATIMA GAZELL HOFFMANN X MUSTAFA JORGE GAZELL(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

**88.0015614-2** - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOZINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO

MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1563/1679 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios expedidos, em virtude de já existir nos autos o precatório nº 1999.03.00.018317-3. Pelos motivos acima, reexpeçam-se os ofícios, na forma de precatórios complementares, dos cálculos homologados à fl. 1410. Na sequência, cancele-se o ofício nº 20090003321, expedido em favor do autor JOSE DE ARAUJO BRAGA, para que seja expedido igualmente ofício precatório complementar. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**91.0056477-0** - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20080003107 em Secretaria, remetendo-se logo após os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório complementar nº 20090003540. Int.

**93.0019318-0** - ALZIRA CAMPOS GRILLO X AURORA MADEIRA DIAZ X JOSE CARREIRO DE LIMA X ANTENOR DEMETTO X ANDRE LOPES MARTIM X ALCIDES MARTINES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E Proc. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, fls. 235, expeçam-se ofícios requisitórios (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, à autora AURORA MADEIRA DIAZ (suc. de Juan Miguel). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fl. 318 - Comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de prevenção no tocante ao autor ANTENOR DAMETTO. Int.

**93.0032535-3** - SEBASTIAO DE CARVALHO E SILVA X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X PLINIO BARROS RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR X MAURICIO JORGE GERAISATE X ALCIDES MANDARI X CARLOS BELIZARIO X GIUSEPE ALFREDI X ONOIR ALBERTO BURATTO X OSWALDO PAOLINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Elizabeth Regina Balbino no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que a mesma tome ciência do desarquivamento dos autos. Após, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

**2001.61.83.002720-2** - ANTONIO DORACENZI X ARMANDO MICA X AUGUSTO BOLZZONI X ERALDO PRIOLLI X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X HELIO BERSANI X JOAO JOSE DE MELO X CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO X MARGARIDA SILVA DE PAIVA X VICENTE LIMA UBIALI X WALDEMAR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 288/301 - Afasto as possíveis prevenções, quanto ao termo de fl. 267, eis que distintos os objetos. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor ARMANDO MICA, VICENTE LIMA UBIALI e MARGARIDA SILVA DE PAIVA, nos termos do despacho de fl. 266. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**2001.61.83.005127-7** - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSWALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Fls. 683/699 - Indefiro, posto que, quando da juntada da mencionada petição, o ofício precatório relativo ao autor IRAPUA DOS SANTOS SERDAS, já havia sido expedido e transmitido para pagamento, conforme se observa, à fl. 661. Ademais, à fl. 703, observa-se a não concordância do autor com tal medida. Assim, para que não se onere o andamento do presente feito, solucionem as partes esta questão de família, alheia ao processo, pelas vias ordinárias. Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Lilian Marria Fernandes Stracieri, do sistema processual da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**2003.61.83.000588-4** - JOSE LUZIA DE SOUZA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.83.001369-8** - ABDENEGO PEDRO NASCIMENTO X HUMBERTO JONAS DOS SANTOS X JOSE FERNANDO SILVA X NELSON CANDIDO GONCALVES X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 383/386), expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2003.61.83.001686-9** - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CARMELLA MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO, como sucessora processual de Jose antonio Azevedo, fls. 385/398. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 400/403 e 409/411 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No tocante ao autor acima sucedido, há pagamento, à fl. 402. Int.

**2003.61.83.002142-7** - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO X WALDIR MARIA CHAVES X NIVALDA BARBOSA DOS SANTOS X AUGUSTA ROSA ALFIERI X EDGAR TOLENTINO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA RABELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NIVALDA BARBOSA DOS SANTOS, como sucessora processual de Waldir Maria Chaves, fls. 308/314. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 330/340 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No tocante à autora acima habilitada, ressalte-se que, há depósito ao autor sucedido, à fl. 332. Int.

**2003.61.83.002978-5** - HILDA DA CRUZ X LUIS ROBERTO DA SILVA X VALDECI ROSA DE MOURA X OCTACILIO BENEDICTO DOS REIS X LUIZ JUSTINO DOS REIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fls. 345/346 - Nos termos do despacho de fl. 331, expeça-se ofício requisitório ao autor OCTACILIO BENEDICTO DOS REIS, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofícios. Int.

**2003.61.83.015981-4** - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 252/253, expedindo-se ofício de aditamento de precatório, do valor incontestado, ao E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 257/261. Int.

**2007.61.83.001210-9** - EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193, vº - Ante a conciliação obtida, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2007.61.83.005710-5** - MARIA DE JESUS DA COSTA AMORIM(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a conciliação obtida, à fl. 265, vº, expeçam-se ofícios requisitórios à autora MARIA DE JESUS DA COSTA

AMORIM, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0736417-2** - NELSON NIGRO(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X FRANCISCO GALHARDO NETO(SP132404 - MARIA IRMA NEIFE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.057299-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 70: Em vista da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 28/30 e 49/58, expeça-se ofício requisitório da verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Translade-se cópia deste despacho para os autos principais. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído o nº do CPF da Procuradora Federal Dra. Adriana Fugagnolli, 191.771.388-64, no sistema processual da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado no supramencionado despacho. Int.

#### **Expediente Nº 4034**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.014004-2** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Publique-se o despacho de fl. 21. DESPACHO DE FL. 21: Designo audiência de oitiva da testemunha para o dia 20/01/2009 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. I. Fls. 26/29: cumpra-se a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 21, comunicando ao Juízo deprecante a designação da data para oitiva da testemunha. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.83.014488-6** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO - SP X ADELICE IDALINA DA SILVA SA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha para o dia 03/02/2010 às 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

**2009.61.83.015447-8** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ADRIANA DELAGNESE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X MICHELLE MARTINS GALERA(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 24/02/2010 às 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

#### **Expediente Nº 4035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006611-0** - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REITERO AO(À) PROCURADOR(A) FEDERAL que atua no presente feito que cumpra o determinado por este Juízo no r. despacho de fl. 124, trazendo aos autos CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO referente ao demandante desta ação. A fim de possibilitar a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas, cumpra, a parte autora, integralmente, os ordenamentos contidos no tópico final do r. despacho de fl. 125. Intimem-se.

## Expediente Nº 4036

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.83.000632-7** - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Para a realização da prova pericial, nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes, médica psiquiatra, e designo o dia 15/01/2010, às 17h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (RG) com foto, CTPS (todas que possuir), exames médicos, receituários, etc. Digitalize-se o traslado apresentado pela parte autora, bem como este despacho, encaminhando-os à perita ora nomeada, por meio eletrônico. Considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que o laudo pericial seja entregue a este Juízo, pela perita, no prazo de 20 dias a contar da realização da perícia. Ante a manifestação de fl. 113, caberá à sua causídica informá-la acerca da designação da perícia tão logo este despacho seja publicado na Imprensa Oficial. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de não comparecimento da autora à perícia sem justificativa DOCUMENTAL, configurar-se-á seu desinteresse na produção da aludida prova, devendo os autos virem, imediatamente, conclusos para sentença. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

## Expediente Nº 4789

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0042097-0** - CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 123: Anote-se. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**95.0051329-3** - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecutível para os autores ADELIA NASCIMENTO PONTES, BIANCA ZURLINI, BRASILINA VITTORAZZI, ENY MABELLINI, JOSE DE LA MANO, e WALDEMAR RODRIGUES, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 523/524: Ante a manifestação da I. Procuradora do INSS à fl. 531, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação às alegações da parte autora acerca da revisão dos benefícios dos co-autores JOSÉ PONTES e SERGIO RODRIGUES informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 514/519: Em relação à co-autora YOSHIKO OHITA, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

**2000.61.83.004439-6** - MANOEL DA SILVA CABRAL(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2000.61.83.004628-9** - HONORIO FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ

MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para requerer o quê de direito em relação ao co-autor ANTONIO BENEDITO BIGUETTO. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse no prosseguimento da execução em relação a este autor. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2001.61.83.004923-4** - JOSE ANGELINO DA CONCEICAO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2001.61.83.005199-0** - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 177/178 e 213, 2º parágrafo: Anote-se. Fls. 213/222: Tendo em vista que, até a presente data, não foi implantado o benefício concedido ao autor, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2002.03.99.024828-3** - SYLVIO LUIZ DE MIRANDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 145/146: Ante as informações (causas) acerca do não cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a extração (digitalização) de cópias dos documentos de fls. 153/162 dos autos, e a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.

**2002.61.83.000429-2** - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 194/195 foi protocolada por procuradora estranha aos autos. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, arquivando-a em pasta própria. Fls. 197/213, item 2: O requerimento será oportunamente apreciado. Fls. 197/213, item 3: Ante a manifestação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2002.61.83.002146-0** - JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2002.61.83.002805-3** - JOSE MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA

DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

**2002.61.83.003533-1** - AFONSO ALVES PORTUGAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2002.61.83.003929-4** - SEBASTIAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/290 e 292: Ante as equivocadas informações do executado acerca do cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria cópias (digitalização) dos documentos de fls. 276/277 e a notificação, com urgência, da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a r. decisão transitada em julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2003.03.99.001019-2** - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.009390-6** - TEREZINHA PANAIA BIZZIOLI(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Ante a manifestação da parte autora, e à vista da informação de fl. 115, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias dos cálculos que foram utilizados para a revisão do benefício. Após, vista a parte autora. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.83.015933-4** - MICHELINA ROSSANI BRAGGIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 152/153 e à vista da ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2004.61.83.003596-0** - NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/287: Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031262-0, e à vista da informação de fl. 238, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias deste despacho, dos documentos de fls. 124/129, 145/152, 207/208, 211, 213, 218, 222/225 e 238, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se, inclusive, o I. Procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Cumpra-se e int.

**2004.61.83.005447-4** - TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Providencie a Secretaria cópias (digitalização) dos documentos de fls. 162/172 e a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça informações acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2005.61.83.003867-9** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/159 e 161/163: Ante a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/141, e, considerando que conforme a informação da parte autora, encontra-se pendente o cumprimento dos termos insertos na proposta de transação contida às fls. 110/127, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Ciência também ao I. Procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Cumpra-se e int.

**2005.61.83.005470-3** - SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 158/159 acerca do cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que sejam prestados esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2006.61.83.000392-0** - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/107: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 97/107, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2006.61.83.004116-6** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: Ante a manifestação da parte autora, e tendo em vista a informação de fl. 166, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do recálculo da aposentadoria do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.035010-0** - VICENTE AMADOR ALVES(SP035009 - MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 201/202: Ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.002503-6** - SEVERINO NUNES DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão de fls. 229, deferindo a produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

**2004.61.83.004525-4** - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DOMINGA DE SOUSA X NADIR DE OLIVEIRA(SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA)

1. Fls. retro: Ante a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 169 em relação ao processo de nº. 2004.61.84.008639-3.2. Fls. 171/172: Esclareça a co-ré se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação, consignando que para o Município de Santo André será necessária expedição de Carta Precatória. Int.

**2005.61.83.003394-3** - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/206: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2461**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.010182-4** - SIRLEI BAJAK DE SOUZA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça; Considerando que a Justiça Federal encerra suas atividades ordinárias no dia 18/12/2009; Solicite-se ao E. Juízo Deprecado, os preciosos préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo, por meio eletrônico e/ou fac-símile ou outro meio eficaz, o laudo pericial a ser elaborado, tão logo seja o mesmo entregue naquele Juízo. Com a vinda do laudo original, promova a serventia o seu encarte aos autos, mediante simples conferência; Int.

**2004.61.83.001261-3** - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL carreado aos autos. 2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 17/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DESTA JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**2005.61.83.000793-2** - MARIA CORALIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL carreado aos autos. 2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 17/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DESTA JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**2005.61.83.001730-5** - MARIA DA CUNHA FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL carreado aos autos. 2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 17/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DESTA JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**2005.61.83.001800-0** - MARCOS ECHENIQUE (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando os fatos narrados nos autos, defiro a produção da prova testemunhal requerida. 2. Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de dezembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

**2005.61.83.002035-3** - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL carreado aos autos.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 17/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DESTES JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2005.61.83.004708-5** - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL carreado aos autos.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 17/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DESTES JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2005.61.83.004886-7** - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL carreado aos autos.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 17/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DESTES JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2005.61.83.006180-0** - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do esclarecimento prestado pelo Senhor Perito Judicial, quanto a incapacidade do autor. Com a vinda do original, promova a serventia o seu encarte aos autos, mediante simples conferência.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, aliado ao fato de tratar-se de esclarecimentos prestados em razão de laudo anteriormente apresentado, o dia 17/12/2009, até as 18:00 (dezoito) horas, para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, NA SECRETARIA DO JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.